



8ª SESSÃO ORDINÁRIA - 24/03/2026 ÀS 19:00
2ª SESSÃO LEGISLATIVA - 20ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA

1) [Projeto de Lei Ordinária nº 160/2025](#) - CÉSAR URTADO, MIRA, MURILO BUENO, RAFAEL BARATA, ZÉ ROCHA - Institui o Selo 'Ibitinga Sem Barreiras' para reconhecer estabelecimentos e espaços públicos e privado que promovam acessibilidade e inclusão no município.

Turno: Redação Final | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

2) [Projeto de Lei Ordinária nº 199/2025](#) - CÉSAR URTADO, CÉLIO ARISTÃO, JOSÉ NILSON VIANA, RAFAEL BARATA, ZÉ ROCHA - Institui a Política Municipal de Acessibilidade ao Agendamento de Consultas em Especialidades Médicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Ibitinga, e dá outras providências.

Turno: Redação Final | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

3) [Projeto de Lei Ordinária nº 252/2025](#) - ALLINY SARTORI - Institui a Campanha Permanente de Prevenção e Combate às Queimadas no município de Ibitinga e dá outras providências.

Turno: Redação Final | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

4) [Projeto de Lei Ordinária nº 206/2025](#) - ALLINY SARTORI - Dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio e conservação de ao menos uma árvore de espécie nativa em frente a cada imóvel público municipal.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

Emendas:

[Emenda Modificativa nº 1](#) - Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação - Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária nº 206/2025 - ALLINY SARTORI - Dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio e conservação de ao menos uma árvore de espécie nativa em frente a cada imóvel público municipal. (Relator: Vereador Rafael Barata)

[Emenda Supressiva nº 3](#) - Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação - Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Ordinária nº 206/2025 - ALLINY SARTORI - Dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio e conservação de ao menos uma árvore de espécie nativa em frente a cada imóvel público municipal. (Relator: Vereador Rafael Barata)

[Emenda Aditiva nº 4](#) - CÉLIO ARISTÃO - Emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 206/2025 - ALLINY SARTORI - Dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio e conservação de ao menos uma árvore de espécie nativa em frente a cada imóvel público municipal.

Pareceres:

[Parecer COSP nº 13/2026](#), com **voto favorável** do relator ZÉ ROCHA, **emitido o parecer** na Comissão de Serviços Púb., Ocup. do Solo, Saúde, Assis. Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo

[Parecer CCLJR nº 17/2026](#), com **voto favorável** do relator RAFAEL BARATA, **emitido o parecer** na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

[Parecer COSP nº 94/2025](#), com **voto favorável** do relator ZÉ ROCHA, **emitido o parecer** na Comissão de Serviços Púb., Ocup. do Solo, Saúde, Assis. Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo

[Parecer CCLJR nº 117/2025](#), com **voto favorável** do relator RAFAEL BARATA, **emitido o parecer** na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação



5) Projeto de Lei Ordinária nº 246/2025 - ALLINY SARTORI - "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação mensal, no site oficial da Prefeitura Municipal de Ibitinga, dos dados de ocorrências atendidas pela Guarda Civil Municipal relacionadas à segurança pública, e dá outras providências."

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

Emendas:

Emenda Aditiva nº 1 - Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação - Emenda Aditiva ao PLO nº 246/2025 - ALLINY SARTORI -

Emenda Modificativa nº 2 - Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação - Emenda Modificativa ao PLO nº 246/2025 - ALLINY SARTORI -

Emenda Supressiva nº 3 - Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação - Emenda Supressiva ao PLO nº 246/2025 - ALLINY SARTORI -

Pareceres:

Parecer COSP nº 10/2026, com **voto favorável** do relator ZÉ ROCHA, **emitido o parecer** na Comissão de Serviços Púb., Ocup. do Solo, Saúde, Assis. Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo

Parecer CCLJR nº 2/2026, com **voto favorável** do relator MARCOS MAZO, **emitido o parecer** na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

6) Projeto de Lei Complementar nº 27/2025 - MARCOS MAZO - Altera a Lei Complementar nº 09, de 21 de agosto de 2009, quanto a obrigatoriedade dos espaços culturais fornecerem cadeiras de rodas, motorizadas ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do município de Ibitinga.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria absoluta | **Tipo de Votação:** Nominal

Emendas:

Emenda Modificativa nº 1 - Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação - Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 27/2025 - MARCOS MAZO - Altera a Lei Complementar nº 09, de 21 de agosto de 2009, quanto a obrigatoriedade dos espaços culturais fornecerem cadeiras de rodas, motorizadas ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do município de Ibitinga. (Relator: Vereador Rafael Barata)

Emenda Aditiva nº 2 - Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação - Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 27/2025 - MARCOS MAZO - Altera a Lei Complementar nº 09, de 21 de agosto de 2009, quanto a obrigatoriedade dos espaços culturais fornecerem cadeiras de rodas, motorizadas ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do município de Ibitinga. (Relator: Vereador Rafael Barata)

Pareceres:

Parecer COSP nº 17/2026, com **voto favorável** do relator CÉLIO ARISTÃO, **emitido o parecer** na Comissão de Serviços Púb., Ocup. do Solo, Saúde, Assis. Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo

Parecer CCLJR nº 15/2026, com **voto favorável** do relator RAFAEL BARATA, **emitido o parecer** na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

7) Projeto de Lei Ordinária nº 265/2025 - Prefeitura de Ibitinga - PROJETO DE LEI Nº 073/2025 Institui o Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM e dá outras providências.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria absoluta | **Tipo de Votação:** Nominal

Pareceres:

Parecer COSP nº 16/2026, com **voto favorável** do relator CÉLIO ARISTÃO, **emitido o parecer** na Comissão de Serviços Púb., Ocup. do Solo, Saúde, Assis. Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo



Parecer CCLJR nº 10/2026, com **voto favorável** da relatora ALLINY SARTORI, **emitido o parecer** na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

8) Projeto de Lei Ordinária nº 267/2025 - RAFAEL BARATA, CÉSAR URTADO, JOSÉ NILSON VIANA, MIRA, MURILO BUENO, RICARDO PRADO - Altera a Lei Municipal nº 2.899, de 14 de agosto de 2006, que cria o programa de preservação ambiental de córregos e nascentes do município e dá outras providências.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

Pareceres:

Parecer COSP nº 15/2026, com **voto favorável** do relator CÉLIO ARISTÃO, **emitido o parecer** na Comissão de Serviços Púb., Ocup. do Solo, Saúde, Assis. Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo

Parecer CCLJR nº 12/2026, com **voto favorável** da relatora ALLINY SARTORI, **emitido o parecer** na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

9) Projeto de Lei Ordinária nº 28/2026 - Prefeitura de Ibitinga - PROJETO DE LEI Nº 009/2026 Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS, aprovado pela Lei Municipal nº 5.880, de 12 de dezembro de 2025, destinado à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde, e dá outras providências.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria absoluta | **Tipo de Votação:** Nominal

Pareceres:

Parecer COFC nº 3/2026, com **voto favorável** do relator RICARDO PRADO, **emitido o parecer** na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

10) Projeto de Lei Ordinária nº 30/2026 - Prefeitura de Ibitinga - PROJETO DE LEI Nº 007/2026 Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, aprovado pela Lei Municipal nº 5.880, de 12 de dezembro de 2025, destinado à aquisição de um caminhão basculante, e dá outras providências.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria absoluta | **Tipo de Votação:** Nominal

Pareceres:

Parecer COFC nº 5/2026, com **voto favorável** do relator JOSÉ NILSON VIANA, **emitido o parecer** na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

11) Projeto de Lei Ordinária nº 31/2026 - Prefeitura de Ibitinga - PROJETO DE LEI Nº 006/2026 Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, aprovado pela Lei Municipal nº 5.880, de 12 de dezembro de 2025, destinado à elaboração de projeto de contenção de erosão, e dá outras providências.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria absoluta | **Tipo de Votação:** Nominal

Pareceres:

Parecer COFC nº 4/2026, com **voto favorável** do relator RICARDO PRADO, **emitido o parecer** na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA

Presidente



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Institui o Selo 'Ibitinga Sem Barreiras' para reconhecer estabelecimentos e espaços públicos e privado que promovam acessibilidade e inclusão no município.

(Projeto de Lei Ordinária nº 160/2025, de autoria dos vereadores César Diego Sandoval Más Urtado, Murilo Cavalheiro Bueno, Rafael de Castor Hirabahasi, Antônio Esmael Alves de Mira, José Aparecido da Rocha)

Art. 1º Fica instituído o Selo 'Ibitinga Sem Barreiras', a ser concedido a estabelecimentos comerciais, espaços públicos e eventos que atendam aos critérios de acessibilidade definidos por esta Lei.

Art. 2º O objetivo do selo é incentivar e reconhecer iniciativas que promovam inclusão e acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no município de Ibitinga.

Art. 3º Poderão receber o selo:

I - Estabelecimentos com rampas de acesso, banheiros adaptados, sinalização tátil e atendimento inclusivo;

II - Eventos culturais, esportivos ou institucionais com estrutura acessível ao público PcD;

III - Instituições públicas e privadas comprometidas com boas práticas de inclusão.

Art. 4º A avaliação e a concessão do Selo 'Ibitinga Sem Barreiras' serão realizadas pelo Poder Executivo Municipal, podendo contar com a colaboração do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 5º O selo terá validade de 8 (oito) anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em ...

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 20/03/2026 09:38





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

APROVADO
7ª Sessão Ordinária - 17/03/2026
Presidente: MIRA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 160/2025

Institui o Selo 'Ibitinga Sem Barreiras' para reconhecer estabelecimentos e espaços públicos e privado que promovam acessibilidade e inclusão no município.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2025, de autoria dos vereadores César Diego Sandoval Más Urtado, Murilo Cavalheiro Bueno, Rafael de Castor Hirabahasi, Antônio Esmael Alves de Mira, José Aparecido da Rocha).

Art. 1º Fica instituído o Selo 'Ibitinga Sem Barreiras', a ser concedido a estabelecimentos comerciais, espaços públicos e eventos que atendam aos critérios de acessibilidade definidos por esta Lei.

Art. 2º O objetivo do selo é incentivar e reconhecer iniciativas que promovam inclusão e acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no município de Ibitinga.

Art. 3º Poderão receber o selo:

I - Estabelecimentos com rampas de acesso, banheiros adaptados, sinalização tátil e atendimento inclusivo;

II - Eventos culturais, esportivos ou institucionais com estrutura acessível ao público PcD;

III - Instituições públicas e privadas comprometidas com boas práticas de inclusão.

Art. 4º A avaliação e concessão do Selo poderão ser realizadas pelo Poder Executivo, pelo Poder Legislativo ou, se houver, por indicação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sendo a concessão obrigatoriamente submetida à votação na Câmara Municipal e considerada aprovada quando obtiver maioria simples dos votos dos vereadores presentes.

Art. 5º O selo terá validade de 8 (oito) anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 25 de agosto de 2025.

CÉSAR URTADO
Vereador - PODE

RAFAELA BARATA
Vereador - PT

MURILO BUENO
Vereador - PODE

JOSÉ ROCHA
Vereador - REPUBLICANOS



ANTÔNIO MIRA
Vereador - PODE

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

O presente projeto de lei visa promover e valorizar ações de inclusão no município de Ibitinga, incentivando empresas, instituições e eventos a adotarem medidas concretas de acessibilidade. A criação do Selo 'Ibitinga Sem Barreiras' é um passo importante para reconhecer estabelecimentos e espaços que respeitam o direito de ir e vir de todos os cidadãos, especialmente pessoas com deficiência física, mobilidade reduzida, idosos e gestantes.

Como vereador cadeirante, César Urtado conhece na prática os desafios enfrentados por quem depende da acessibilidade para viver com dignidade. Esta proposta reforça seu compromisso com políticas públicas que gerem inclusão real, com resultados práticos e transformadores para a população

Ibitinga, 25 de agosto de 2025.

CÉSAR URTADO
Vereador - PODE

RAFAELA BARATA
Vereador - PT

MURILO BUENO
Vereador - PODE

JOSÉ ROCHA
Vereador - REPUBLICANOS

ANTÔNIO MIRA
Vereador - PODE



**SELO IBITINGA
SEM BARREIRAS**
Espaço de todos, para todos.



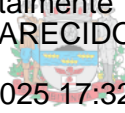


Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5D30-8AA1-A3F2-6F91

Assinado digitalmente por
CESAR DIEGO
SANDOVAL MAS
URTADO
Data: 25/08/2025 17:27



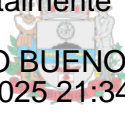
Assinado digitalmente
por JOSE APARECIDO
DA ROCHA
Data: 25/08/2025 17:32



Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 26/08/2025 19:03



Assinado digitalmente
por MURILO
CAVALHEIRO BUENO
Data: 26/08/2025 21:34



Assinado digitalmente
por ANTONIO ESMAEL
ALVES DE MIRA
Data: 01/09/2025 11:59





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1 AO PLO Nº 160/2025

Tipo: EMENDA SUBSTITUTIVA.

1) O art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 160/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A avaliação e a concessão do Selo ‘Ibitinga Sem Barreiras’ serão realizadas pelo Poder Executivo Municipal, podendo contar com a colaboração do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.”

Justificativa: A presente emenda tem por finalidade aprimorar o texto legal, estabelecendo de forma clara que o processo de avaliação e concessão do Selo “Ibitinga Sem Barreiras” será conduzido pelo Poder Executivo Municipal, autoridade responsável pela execução das políticas públicas locais.

A possibilidade de colaboração do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência fortalece a participação social, assegura maior legitimidade técnica e amplia a transparência no processo, sem ocasionar sobreposição de competências entre os Poderes.

A alteração proposta contribui para a melhor organização administrativa, para o adequado alinhamento jurídico e para a eficiência na implementação da política de acessibilidade prevista no projeto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2025.

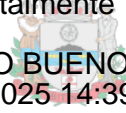
CÉSAR URTADO
Vereador - PODE



Assinado digitalmente por
CESAR DIEGO
SANDOVAL MAS
URTADO
Data: 08/12/2025 14:30



Assinado digitalmente
por MURILO
CAVALHEIRO BUENO
Data: 08/12/2025 14:39



Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 08/12/2025 14:48



Assinado digitalmente
por JOSE APARECIDO
DA ROCHA
Data: 08/12/2025 15:31



Pág. 2/2 - Emenda Substitutiva nº 1 ao PLO nº 160/2025- Recebida em 08/12/2025 17:23:07. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por CESAR DIEGO SANDOVAL MAS URTADO e outros





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER COSP Nº 7/2026 AO PLO Nº 160/2025

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 160/2025.

Institui o Selo 'Ibitinga Sem Barreiras' para reconhecer estabelecimentos e espaços públicos e privado que promovam acessibilidade e inclusão no município.

Autoria: Vereadores - CÉSAR URTADO, MIRA, MURILO BUENO, RAFAEL BARATA, ZÉ ROCHA

Relatoria: Vereador Célio Roberto Aristão.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária em epígrafe visa instituir em nosso município o Selo 'Ibitinga Sem Barreiras', a ser concedido a estabelecimentos comerciais, espaços públicos e eventos que atendam aos critérios de acessibilidade definidos por esta Lei.

O projeto de lei foi destinado a esta Comissão depois de tramitar na douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação (CLJR), a qual apresentou emenda, e após, se pronunciou favoravelmente à continuidade da tramitação.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em comento, tem a finalidade de promover e valorizar ações de inclusão no município de Ibitinga, incentivando empresas, instituições e eventos a adotarem medidas concretas de acessibilidade. A criação do Selo 'Ibitinga Sem Barreiras' é um passo importante para reconhecer estabelecimentos e espaços que respeitam o direito de ir e vir de todos os cidadãos, especialmente pessoas com deficiência física, mobilidade reduzida, idosos e gestantes.

Ao instituir o Selo “Ibitinga Sem Barreiras”, o Município não apenas reconhece boas práticas já existentes, mas também estimula o setor público e a iniciativa privada a adotarem medidas concretas que eliminem obstáculos e ampliem o acesso de todos aos serviços, atividades e espaços urbanos. Trata-se de instrumento de incentivo, sem imposição de ônus excessivo, mas com significativo impacto social positivo.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

VOTO, desta forma, pela aprovação do Projeto em epígrafe, com a emenda.

III - PARECER DA COMISSÃO A COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

Esta comissão aprovou unanimemente o Projeto de Lei Ordinária nº 160/2025, com emenda, acompanhando o parecer do relator.

Ibitinga, 09 de março de 2026.

José Aparecido da Rocha
Presidente

Célio Roberto Aristão
Vice- Presidente
Relator

Murilo Cavalheiro Bueno
Secretário

Assinado digitalmente
por JOSE APARECIDO
DA ROCHA
Data: 09/03/2026 13:38

Assinado digitalmente
por CELIO ROBERTO
ARISTAO
Data: 09/03/2026 16:53

Assinado digitalmente
por MURILO
CAVALHEIRO BUENO
Data: 09/03/2026 17:45





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER FAVORÁVEL DO CCLJR Nº 126/2025 AO PLO Nº 160/2025

Propositura: PLO 160/2025

Assunto: Institui o Selo 'Ibitinga Sem Barreiras' para reconhecer estabelecimentos e espaços públicos e privado que promovam acessibilidade e inclusão no município.

Autoria: Vereadores CÉSAR URTADO, MIRA, MURILO BUENO, RAFAEL BARATA, ZÉ ROCHA.

Relatoria: Vereadora Alliny Sartori

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário de nº 160/2025, de autoria dos Vereadores César Urtado, Mira, Murilo Bueno, Rafael Barata e Zé Rocha – : Institui o Selo 'Ibitinga Sem Barreiras' para reconhecer estabelecimentos e espaços públicos e privado que promovam acessibilidade e inclusão no município. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 160/2025, de iniciativa parlamentar, que propõe instituir, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga, o Selo "Ibitinga Sem Barreiras", destinado a reconhecer e valorizar estabelecimentos, instituições e eventos públicos e privados que promovam acessibilidade e inclusão.

A proposta prevê que poderão receber o selo os estabelecimentos e espaços que apresentem infraestrutura acessível, como rampas, banheiros adaptados, sinalização tátil e atendimento inclusivo, além de eventos e instituições comprometidas com boas práticas de inclusão.

artigo 4º do projeto dispõe que a avaliação e concessão do selo poderão ser realizadas pelo Poder Executivo, Legislativo ou pelo Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, e que a concessão deverá ser submetida à votação da Câmara Municipal, aprovada por maioria simples.

O selo teria validade de 8 (oito) anos, renovável mediante nova avaliação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência do município para legislar

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O projeto em análise não cria políticas públicas ou normas técnicas de acessibilidade, que já são disciplinadas pela Lei Federal nº 10.098/2000, de observância obrigatória pelos entes federativos.

A proposta possui natureza meramente simbólica e incentivadora, limitando-se a instituir um selo de reconhecimento público voltado à valorização de iniciativas inclusivas e acessíveis desenvolvidas no âmbito do Município.

Portanto, não se trata de regulação técnica de acessibilidade, mas de instrumento declaratório e de estímulo social, enquadrando-se como matéria de interesse local e, assim, dentro da competência legislativa municipal prevista no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Ibitinga.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

2. Iniciativa para a propositura e espécie legislativa

São de competência da Câmara ou de seus vereadores todas as normas que a Lei Orgânica Municipal não reserve expressamente e de modo privativo, ao Poder Executivo. Leciona Hely Lopes Meirelles:

“As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental”¹

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral pelo Tema 917, fixou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Embora o projeto não crie cargos nem gere despesas diretas, o art. 4º extrapola a competência parlamentar ao prever que a avaliação e concessão do selo poderão ser realizadas pelo Executivo ou Legislativo, com votação em plenário, transformando ato administrativo em ato legislativo de execução.

A concessão de selos, prêmios e certificados é ato de execução administrativa, cabendo ao Poder Executivo, que detém a estrutura técnica e os instrumentos de gestão necessários à sua implementação.

A Lei Orgânica do Município de Ibitinga também distingue claramente as competências honoríficas da Câmara Municipal:

ART. 24. [...]

§ 3º - Dependendo do voto favorável de (2/3) dois terços dos membros da Câmara:
[...]

4 - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

ART. 30 - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
XII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, (2/3) dois terços de seus membros;

Logo, a concessão de honrarias legislativas (títulos e homenagens pessoais) é ato exclusivo da Câmara, enquanto selos ou certificações públicas têm natureza administrativa, sendo de competência do Executivo.

Assim, o projeto, ao prever a participação do Legislativo no processo de concessão, incorre em vício formal de iniciativa, por violar o princípio da separação dos poderes.

3. Técnica legislativa e redação

O texto da proposição está claro e observa a Lei Complementar Federal nº 95/1998, quanto à técnica legislativa.

Todavia, recomenda-se ajuste do art. 4º para sanar o vício formal, com a seguinte redação sugerida:





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Art. 4º A avaliação e concessão do Selo “Ibitinga Sem Barreiras” serão realizadas pelo Poder Executivo Municipal, podendo contar com a colaboração do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

1. Pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 160/2025, Institui o Selo 'Ibitinga Sem Barreiras' para reconhecer estabelecimentos e espaços públicos e privado que promovam acessibilidade e inclusão no município.

As observações do parecer jurídico foram atendidas através da Emenda Substitutiva nº 1.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR: Ante o exposto, depreende-se que a o Projeto de Lei Ordinário de nº 160/2025 em análise, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação com a emenda, assim CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Alliny Sartori
RELATORA - Presidente da Comissão

PARECER DA COMISSÃO: Os membros da Comissão, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinário nº 160/2025 com sua emenda.

Ibitinga, 23 de dezembro de 2025.

Marcos Mazo
Vice-Presidente da Comissão

Rafael Barata
Secretária da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 23/12/2025 16:17

Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 23/12/2025 17:13

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 23/12/2025 17:22





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Institui a Política Municipal de Acessibilidade ao Agendamento de Consultas em Especialidades Médicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Ibitinga, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº 199/2025, de autoria do Vereador César Diego Sandoval Más Urtado)

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Ibitinga, a Política Municipal de Acessibilidade ao Agendamento de Consultas em Especialidades Médicas, com a finalidade de garantir aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) maior facilidade, eficiência e transparência no processo de marcação de consultas especializadas.

Art. 2º A Política terá como objetivos:

- I** – simplificar o acesso ao agendamento de consultas médicas em especialidades;
- II** – reduzir o deslocamento e o tempo gasto pelos pacientes para efetivação de agendamentos;
- III** – promover a utilização de recursos tecnológicos e administrativos que agilizem o atendimento;
- IV** – assegurar maior comodidade e dignidade ao munícipe.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, definindo os procedimentos específicos para sua execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em ...

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

APROVADO
7ª Sessão Ordinária - 17/03/2026
Presidente: MIRA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 199/2025

Institui a Política Municipal de Acessibilidade ao Agendamento de Consultas em Especialidades Médicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Ibitinga, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2025, de autoria do Vereador César Diego Sandoval Más Urtado).

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Ibitinga, a Política Municipal de Acessibilidade ao Agendamento de Consultas em Especialidades Médicas, com a finalidade de garantir aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) maior facilidade, eficiência e transparência no processo de marcação de consultas especializadas.

Art. 2º A Política terá como objetivos:

- I** – simplificar o acesso ao agendamento de consultas médicas em especialidades;
- II** – reduzir o deslocamento e o tempo gasto pelos pacientes para efetivação de agendamentos;
- III** – promover a utilização de recursos tecnológicos e administrativos que agilizem o atendimento;
- IV** – assegurar maior comodidade e dignidade ao munícipe.

Art. 3º O Poder Executivo adotará, no âmbito de suas competências, os meios necessários para a efetivação desta Política, podendo utilizar, entre outros:

- I** – sistemas informatizados de agendamento;
- II** – agendamento direto em unidades de saúde da família e UBS;
- III** – comunicação telefônica ou eletrônica para confirmação de data e horário da consulta.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, definindo os procedimentos específicos para sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 03 de outubro de 2025.

CÉSAR URTADO
Vereador - PODE



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa instituir, no Município de Ibitinga, a Política Municipal de Acessibilidade ao Agendamento de Consultas em Especialidades Médicas, diante da dificuldade enfrentada por pacientes que, mesmo após receberem encaminhamento médico na UBS, precisam se deslocar até o Centro de Especialidades para efetivar o agendamento.

Esse processo causa perda de tempo de trabalho, filas desnecessárias e transtornos aos munícipes, além de dificultar o acesso a direitos básicos de saúde.

A proposta não interfere na organização administrativa do Executivo, mas estabelece diretrizes para que sejam criados mecanismos que facilitem e simplifiquem o agendamento, seja por meios digitais, telefone ou diretamente nas UBS.

Diante da relevância social e do impacto positivo que trará à população, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Ibitinga, 03 de outubro de 2025.

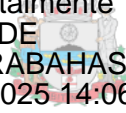
CÉSAR URTADO
Vereador - PODE



Assinado digitalmente por
CESAR DIEGO
SANDOVAL MAS
URTADO
Data: 06/10/2025 13:43



Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 06/10/2025 14:06



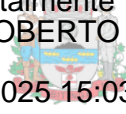
Assinado digitalmente
por JOSE NILSON
VIANA
Data: 06/10/2025 14:21



Assinado digitalmente
por JOSE APARECIDO
DA ROCHA
Data: 06/10/2025 14:58



Assinado digitalmente
por CELIO ROBERTO
ARISTAO
Data: 06/10/2025 15:03





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PLO Nº 199/2025

Tipo: EMENDA MODIFICATIVA

1) Os Artigos 4º e 5º passam a ser respectivamente Artigos 3º e 4º sem alteração de suas redações.

Justificativa: A referida emenda tem o propósito de renumerar Artigos mediante elaboração de Emenda Supressiva, protocolada por esta Comissão para tornar a proposta juridicamente viável.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 09/02/2026 17:23



Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 11/02/2026 10:17



Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 11/02/2026 11:51





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2 AO PLO Nº 199/2025

Tipo: EMENDA SUPRESSIVA

- 1) Fica suprimido o Artigo 3º e Incisos do PLO Nº 199/2025.

Justificativa: A supressão tem o objetivo de tornar a propositura juridicamente viável, conforme orientação do Parecer emitido pelo Procurador Jurídico desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 09/02/2026 17:22

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 11/02/2026 10:17

Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 11/02/2026 11:51





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER COSP Nº 6/2026 AO PLO Nº 199/2025

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 199/2025.

Institui a Política Municipal de Acessibilidade ao Agendamento de Consultas em Especialidades Médicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Ibitinga, e dá outras providências.

Autoria: Vereadores - CÉSAR URTADO, CÉLIO ARISTÃO, JOSÉ NILSON VIANA, RAFAEL BARATA, ZÉ ROCHA

Relatoria: Vereador Célio Roberto Aristão.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária em epígrafe dispõe em instituir a Política Municipal de Acessibilidade ao Agendamento de Consultas em Especialidades Médicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Ibitinga, e dá outras providências.

O projeto de lei foi destinado a esta Comissão, após tramitar na douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação (CLJR), onde recebeu emendas, e após, se pronunciou favoravelmente à continuidade da tramitação.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em comento, visa instituir, no Município de Ibitinga, a Política Municipal de Acessibilidade ao Agendamento de Consultas em Especialidades Médicas, diante da dificuldade enfrentada por pacientes que, mesmo após receberem encaminhamento médico na UBS, precisam se deslocar até o Centro de Especialidades para efetivar o agendamento.

A proposta busca conferir maior eficiência, humanização e acessibilidade ao serviço público de saúde, reduzindo barreiras logísticas que impactam, sobretudo, idosos, pessoas com deficiência, gestantes e cidadãos em situação de vulnerabilidade social. Trata-se de iniciativa que visa simplificar procedimentos administrativos, evitando deslocamentos desnecessários e garantindo maior comodidade e dignidade aos munícipes.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Ao possibilitar que o agendamento seja realizado diretamente na própria UBS, ou por meio de mecanismos acessíveis e descentralizados, o Município promove racionalização administrativa, otimiza o fluxo de atendimento e contribui para a melhoria da gestão pública na área da saúde.

VOTO, desta forma, pela aprovação do Projeto em epígrafe, com emendas.

III - PARECER DA COMISSÃO A COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

Esta comissão aprovou unanimemente o Projeto de Lei Ordinária nº 199/2025, com emendas, acompanhando o parecer do relator.

Ibitinga, 09 de março de 2026.

José Aparecido da Rocha
Presidente

Célio Roberto Aristão
Vice- Presidente
Relator

Murilo Cavalheiro Bueno
Secretário

Assinado digitalmente
por JOSE APARECIDO
DA ROCHA
Data: 09/03/2026 13:38

Assinado digitalmente
por CELIO ROBERTO
ARISTAO
Data: 09/03/2026 16:52

Assinado digitalmente
por MURILO
CAVALHEIRO BUENO
Data: 09/03/2026 17:44





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 4/2026 AO PLO Nº 199/2025

Propositura: PLO 199/2025

Assunto: Institui a Política Municipal de Acessibilidade ao Agendamento de Consultas em Especialidades Médicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Ibitinga, e dá outras providências.

Autoria: Vereadores CÉSAR URTADO, CÉLIO ARISTÃO, JOSÉ NILSON VIANA, RAFAEL BARATA, ZÉ ROCHA.

Relatoria: Vereadora Alliny Sartori

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário de nº 199/2025, de autoria dos Vereadores CÉSAR URTADO, CÉLIO ARISTÃO, JOSÉ NILSON VIANA, RAFAEL BARATA, ZÉ ROCHA - Institui a Política Municipal de Acessibilidade ao Agendamento de Consultas em Especialidades Médicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Ibitinga, e dá outras providências. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

Conforme exposto na justificativa, a proposição busca enfrentar as dificuldades enfrentadas pelos munícipes que, após receberem encaminhamento médico nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), necessitam se deslocar até o Centro de Especialidades para realizar o agendamento de consultas, o que acarreta filas, perda de tempo de trabalho e outros transtornos, dificultando o acesso a um direito fundamental à saúde.

O projeto propõe o estabelecimento de diretrizes para a criação de mecanismos que facilitem e simplifiquem o agendamento de consultas em especialidades médicas, podendo ocorrer por meios digitais, telefônicos ou diretamente nas UBS.

Durante a tramitação, e mediante orientação do Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, esta Comissão apresentou duas Emendas, sendo a Emenda nº 01 – Modificativa e a Emenda nº 02 – Supressiva, com o objetivo de adequar a propositura aos preceitos constitucionais e legais, garantindo sua juridicidade e viabilidade.

É o relatório.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa da matéria.

No que se refere à competência legislativa, o projeto encontra amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente no tocante à organização e melhoria do acesso aos serviços públicos de saúde.

O direito à saúde é assegurado constitucionalmente (art. 196 da Constituição Federal), sendo dever do Poder Público garantir políticas que visem à redução de obstáculos ao acesso aos serviços de saúde, o que se alinha à finalidade da proposição.

Entretanto, considerando o princípio da separação dos poderes e a vedação à ingerência indevida do Poder Legislativo na organização administrativa do Poder Executivo, fez-se necessária a adequação do texto original. Nesse sentido, as Emendas nº 01





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

(Modificativa) e nº 02 (Supressiva) apresentadas por esta Comissão ajustam a redação do projeto para que este se limite ao estabelecimento de diretrizes gerais, sem impor obrigações específicas, criação de despesas ou determinação de atos administrativos concretos ao Executivo Municipal.

Com as alterações promovidas pelas emendas, o projeto passa a respeitar os limites constitucionais, revelando-se juridicamente viável.

Quanto à técnica legislativa, após as emendas, o texto mostra-se claro, coerente e compatível com as normas da Lei Complementar nº 95/1998.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR: Ante o exposto, depreende-se que a o Projeto de Lei Ordinário de nº 199/2025 em análise, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação, assim CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade com suas emendas.

Alliny Sartori

RELATORA - Presidente da Comissão

PARECER DA COMISSÃO: Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei Ordinária nº 199/2025, com as Emendas nº 01 (Modificativa) e nº 02 (Supressiva), por entender que, após as adequações realizadas, a matéria encontra-se constitucional, legal e regimentalmente apta à apreciação pelo Plenário.

Ibitinga, 10 de fevereiro de 2026.

Marcos Mazo

Vice-Presidente da Comissão

Rafael Barata

Secretária da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 10/02/2026 17:38

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 11/02/2026 10:24

Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 11/02/2026 11:53





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Institui a Campanha Permanente de Prevenção e Combate às Queimadas no município de Ibitinga e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº 252/2025, de autoria da Vereadora Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério).

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Ibitinga, a Campanha Permanente de Prevenção e Combate às Queimadas, com o objetivo de conscientizar a população sobre os danos ambientais, à saúde pública e ao patrimônio causados pelas queimadas urbanas e rurais.

Art. 2º A campanha de que trata esta Lei será realizada de forma contínua e incluirá ações educativas, informativas e de fiscalização, podendo ser intensificada durante os períodos de maior incidência de queimadas, especialmente nos meses de estiagem.

Art. 3º São objetivos da campanha:

- I – Informar e sensibilizar a população sobre os riscos e prejuízos das queimadas;
- II – Promover ações educativas em escolas, associações de bairro e comunidades rurais;
- III – Estimular o uso de práticas sustentáveis de manejo de resíduos e de vegetação;
- IV – Reduzir a incidência de queimadas irregulares no território do município;
- V – Fortalecer a fiscalização e as penalidades previstas na legislação ambiental vigente;
- VI – Apoiar a criação de brigadas comunitárias de prevenção e combate a **incêndios, com** a Defesa Civil, Corpo de Bombeiros, entidades ambientais e sociedade civil organizada.

Art. 4º Poderão ser utilizados para a realização da campanha:

- I – Cartilhas, panfletos, vídeos e materiais educativos;
- II – Mídias sociais, rádios e veículos de imprensa locais;
- III – Realização de palestras, seminários e oficinas nas comunidades;
- IV – Parcerias com escolas, universidades, sindicatos rurais e entidades ambientais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, visando à obtenção de apoio técnico e financeiro para execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo **poderá regulamentar** a Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em ...

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

APROVADO
7ª Sessão Ordinária - 17/03/2026
Presidente: MIRA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 252/2025

Institui a Campanha Permanente de Prevenção e Combate às Queimadas no município de Ibitinga e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº _____/2025, de autoria da Vereadora Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério).

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Ibitinga, a Campanha Permanente de Prevenção e Combate às Queimadas, com o objetivo de conscientizar a população sobre os danos ambientais, à saúde pública e ao patrimônio causados pelas queimadas urbanas e rurais.

Art. 2º A campanha de que trata esta Lei será realizada de forma contínua e incluirá ações educativas, informativas e de fiscalização, podendo ser intensificada durante os períodos de maior incidência de queimadas, especialmente nos meses de estiagem.

Art. 3º São objetivos da campanha:

- I – Informar e sensibilizar a população sobre os riscos e prejuízos das queimadas;
- II – Promover ações educativas em escolas, associações de bairro e comunidades rurais;
- III – Estimular o uso de práticas sustentáveis de manejo de resíduos e de vegetação;
- IV – Reduzir a incidência de queimadas irregulares no território do município;
- V – Fortalecer a fiscalização e as penalidades previstas na legislação ambiental vigente;
- VI – Apoiar a criação de brigadas comunitárias de prevenção e combate a incêndios, em parceria com a Defesa Civil, Corpo de Bombeiros, entidades ambientais e sociedade civil organizada.

Art. 4º A Campanha será coordenada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em parceria com as Secretarias de Educação, Saúde, Agricultura, Defesa Civil, Corpo de Bombeiros, ONGs ambientais e outros órgãos competentes.

Art. 5º Poderão ser utilizados para a realização da campanha:

- I – Cartilhas, panfletos, vídeos e materiais educativos;
- II – Mídias sociais, rádios e veículos de imprensa locais;
- III – Realização de palestras, seminários e oficinas nas comunidades;
- IV – Parcerias com escolas, universidades, sindicatos rurais e entidades ambientais.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, visando à obtenção de apoio técnico e financeiro para execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 24 de novembro de 2025.



ALLINY SARTORI
Vereadora - MDB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

A presente proposta legislativa visa à implantação de uma política permanente de prevenção e combate às queimadas no município de Ibitinga, considerando os impactos negativos que essas práticas causam ao meio ambiente, à saúde da população e à segurança pública.

As queimadas, especialmente nos períodos de estiagem, contribuem significativamente para o aumento da poluição do ar, agravamento de doenças respiratórias, perda da biodiversidade, empobrecimento do solo e risco de incêndios de grandes proporções. Em áreas urbanas, além dos danos ambientais, há prejuízos à mobilidade, visibilidade no trânsito e desconforto à população. Já nas áreas rurais, compromete-se a produção agrícola, a fauna e flora nativas e coloca-se em risco a vida de moradores e trabalhadores do campo.

É necessário agir preventivamente com ações educativas, informação de qualidade e engajamento comunitário, somadas à fiscalização e punição das práticas ilegais. O projeto propõe, portanto, uma abordagem educativa, integrada e contínua, com envolvimento da sociedade civil e das instituições públicas e privadas.

Além disso, ao institucionalizar a campanha como política pública permanente, garante-se que os esforços não fiquem restritos a ações pontuais, mas sim a um compromisso duradouro com a preservação do meio ambiente e o bem-estar da população de Ibitinga.

Contando com o apoio dos nobres pares, solicito a aprovação deste importante projeto de lei.

Ibitinga, 24 de novembro de 2025.

ALLINY SARTORI
Vereadora - MDB

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 24/11/2025 17:27





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PLO Nº 252/2025

Tipo: EMENDA MODIFICATIVA

1) Fica alterada a redação do Inciso VI do Artigo 3º do PLO nº 252/2025, que passa a constar como a seguinte:

Art. 3º...

...

VI – Apoiar a criação de brigadas comunitárias de prevenção e combate a incêndios, com a Defesa Civil, Corpo de Bombeiros, entidades ambientais e sociedade civil organizada.

2) Os Artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do PLO nº 252/2025, passam a constar respectivamente como Artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, no qual apenas o Artigo 7º terá alterada a sua redação, que passa a ser a seguinte:

Art. 7º O Poder Executivo *poderá regulamentar a Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.*

Justificativa: A referida emenda tem como finalidade tornar o projeto juridicamente viável, mediante análise do Procurador Jurídico desta Casa de Leis, sendo necessárias as devidas adequações.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 09/02/2026 15:54

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 09/02/2026 17:21

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 11/02/2026 10:16





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2 AO PLO Nº 252/2025

Tipo: EMENDA SUPRESSIVA

- 1) Fica suprimido o Artigo 4º do PLO Nº 252/2025.

Justificativa: A supressão do Artigo 4º segue orientação do Parecer emitido pelo Procurador Jurídico desta Casa de Leis, para que a proposta torne-se juridicamente viável.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 09/02/2026 15:54

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 09/02/2026 17:21

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 11/02/2026 10:16



PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO
PARECER COSP Nº 11/2026 AO PLO Nº 252/2025

Propositura: PLO nº 252/2025

Ementa: Institui a Campanha Permanente de Prevenção e Combate às Queimadas no Município de Ibitinga e dá outras providências.

Autoria: Vereadora Alliny Sartori

Relatoria: Vereador Murilo Bueno

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 252/2025, de autoria da Vereadora Alliny Sartori, que institui a Campanha Permanente de Prevenção e Combate às Queimadas no Município de Ibitinga.

Submetida à análise da Procuradoria Jurídica desta Casa, foram apontadas adequações necessárias para assegurar a viabilidade jurídica da matéria. Em razão disso, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação apresentou as seguintes emendas: Emenda nº 01/2026 – Supressiva; Emenda nº 02/2026 – Modificativa, as quais contemplam as adequações sugeridas no parecer jurídico.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos relacionados às áreas de sua competência, nos termos regimentais.

Com as adequações promovidas pelas Emendas nº 01/2026 e nº 02/2026, apresentadas pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, não se vislumbra óbice à apreciação da matéria no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR

Ante o exposto, este Relator manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 252/2025, com as Emendas nº 01/2026 (Supressiva) e nº 02/2026 (Modificativa), apresentadas pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo, após análise do **Projeto de Lei Ordinária nº**



252/2025 e das **Emendas nº 01/2026 e nº 02/2026**, manifesta-se **FAVORÁVEL** à sua aprovação, com as referidas emendas.

Ibitinga, 20 de fevereiro de 2026.

Dr. Murilo Bueno
Vereador/relator

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

Assinado digitalmente
por JOSE APARECIDO
DA ROCHA
Data: 27/02/2026 15:00



Assinado digitalmente
por CELIO ROBERTO
ARISTAO
Data: 01/03/2026 17:46



Assinado digitalmente
por MURILO
CAVALHEIRO BUENO
Data: 09/03/2026 17:53





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER CCLJR Nº 6/2026 AO PLO Nº 252/2025

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: PLO nº 252/2025

Assunto: Institui a Campanha Permanente de Prevenção e Combate às Queimadas no município de Ibitinga e dá outras providências.

Autoria: Vereadora Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério

Relatoria: Vereador Marcos Mazo

RELATÓRIO

Vistos...

Vem à análise da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação o Projeto de Lei Ordinária nº 252/2025, de autoria da nobre Vereadora Alliny Sartori, que tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Ibitinga, a Campanha Permanente de Prevenção e Combate às Queimadas, estabelecendo diretrizes voltadas à conscientização, prevenção e enfrentamento dessa prática.

A propositura busca consolidar política pública de caráter contínuo, com enfoque educativo e preventivo, destinada a reduzir a ocorrência de queimadas em áreas urbanas e rurais do município. Conforme exposto na Justificativa apresentada pela autora, as queimadas geram impactos expressivos ao meio ambiente, à saúde pública e à segurança da população, especialmente durante períodos de estiagem, quando se intensificam os riscos de incêndios de grandes proporções.

Destaca-se na Justificativa que as queimadas contribuem para o aumento da poluição atmosférica e para o agravamento de doenças respiratórias, além de ocasionarem perda de biodiversidade, empobrecimento do solo e danos à fauna e flora locais. No meio urbano, são apontados prejuízos à mobilidade, redução da visibilidade no trânsito e desconforto à população, enquanto, no meio rural, há comprometimento da produção agrícola e risco à integridade física de moradores e trabalhadores do campo.

A autora ressalta, ainda, a necessidade de adoção de medidas preventivas baseadas em educação ambiental, disseminação de informação de qualidade e estímulo ao engajamento comunitário, aliados à fiscalização e à aplicação das sanções cabíveis em casos de práticas ilegais. O projeto também evidencia a importância do envolvimento de instituições públicas, privadas e da sociedade civil, propondo atuação integrada e contínua.

A matéria foi submetida à apreciação da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, que emitiu parecer técnico opinando pela viabilidade jurídica do projeto, desde que realizadas adequações específicas no texto, a fim de resguardar a constitucionalidade da iniciativa e a harmonia entre os Poderes. As adequações sugeridas foram:

- supressão do artigo 4º;
- adequação do inciso VI do artigo 3º, com exclusão da expressão “em parceria”;
- adequação do artigo 8º, para consignar que o Poder Executivo poderá regulamentar a lei.

Em observância às orientações jurídicas, esta Comissão apresentou as Emendas nº 01 e nº 02, promovendo os ajustes necessários ao texto normativo para garantir sua conformidade jurídica e técnica. É o relatório.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos do Regimento Interno.

A matéria versa sobre proteção ambiental e saúde pública, temas que se inserem no âmbito do interesse local, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 23, inciso VI, ser competência comum dos entes federativos proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Verifica-se que a propositura possui caráter programático e educativo, não implicando, após as adequações propostas, em ingerência indevida na organização administrativa do Poder Executivo, tampouco em criação de despesas obrigatórias sem a correspondente previsão legal.

Com as correções indicadas pela Procuradoria Jurídica e incorporadas por meio das Emendas nº 01 e nº 02, restaram sanados os apontamentos relativos à técnica legislativa e à preservação do princípio da separação dos poderes.

Dessa forma, sob o prisma da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, o projeto mostra-se apto à regular tramitação.

PARECER DA COMISSÃO:

Ante o exposto, esta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação emite PARECER FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 252/2025, com as Emendas nº 01 e nº 02, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais.

Ibitinga, 09 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 09/02/2026 15:54

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 09/02/2026 17:23

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 11/02/2026 10:17





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PREJUDICADO
1ª Sessão Ordinária - 03/02/2026
Presidente: MIRA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 206/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio e conservação de ao menos uma árvore de espécie nativa em frente a cada imóvel público municipal.

(Projeto de Lei Ordinária nº _____/2025, de autoria da Vereadora Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério).

Art. 1º Fica instituído que todo prédio público municipal, próprio ou alugado, deverá possuir ao menos uma árvore de espécie nativa brasileira.

Art. 2º Na ausência da árvore em frente ao imóvel, o poder público providenciará o plantio, identificação e conservação da mesma.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 10 de outubro de 2025.

ALLINY SARTORI
Vereadora - MDB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município, a obrigatoriedade do plantio e da conservação de ao menos uma árvore de espécie nativa em frente a cada imóvel público municipal, como forma de promover a arborização urbana, a sustentabilidade ambiental e a melhoria da qualidade de vida da população.

A arborização urbana é reconhecida como um dos elementos mais importantes na composição do espaço público, contribuindo para a amenização do clima, a redução da poluição do ar, o aumento da umidade relativa, a diminuição da temperatura e a melhoria da paisagem urbana. Além disso, as árvores exercem papel fundamental na absorção de dióxido de carbono (CO₂), contribuindo para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.

A escolha por espécies nativas visa respeitar e preservar a flora regional, fortalecendo a biodiversidade local, reduzindo custos de manutenção e garantindo maior adaptação ao solo e ao clima do município. Tais espécies, por estarem naturalmente adaptadas ao ecossistema, necessitam de menos irrigação, adubação e cuidados intensivos, tornando o projeto ambientalmente mais sustentável e economicamente viável.

Os imóveis públicos municipais — como escolas, unidades de saúde, repartições administrativas e demais prédios pertencentes ao poder público — devem servir de exemplo e referência à população, adotando práticas ambientais responsáveis e educativas. Assim, a obrigatoriedade prevista nesta proposição tem também caráter pedagógico e de conscientização, despertando nos cidadãos o valor da arborização e da preservação do meio ambiente.



Cabe ressaltar que a medida proposta está em consonância com o artigo 225 da Constituição Federal, que estabelece ser dever do poder público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, bem como com as diretrizes de sustentabilidade e gestão ambiental que devem orientar as políticas públicas municipais.

Dessa forma, este Projeto de Lei busca não apenas embelezar os espaços públicos, mas sobretudo construir uma cidade mais verde, saudável e sustentável, estimulando o exemplo do poder público na proteção ambiental e no cuidado com os bens comuns.

Pelas razões expostas, a presente proposição merece a aprovação desta Casa Legislativa, por representar um avanço nas políticas de sustentabilidade e valorização ambiental em nosso município.

Ibitinga, 10 de outubro de 2025.

ALLINY SARTORI
Vereadora - MDB

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 13/10/2025 12:21





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PLO Nº 206/2025

Tipo: Emenda Modificativa

- 1) Os artigos 3º e 4º passam a ser 2º e 3º respectivamente..

Justificativa:

A alteração proposta na presente emenda visa dar conformidade à redação da mesma após a supressão do artigo 2º.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 02/12/2025 19:09



Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 02/12/2025 19:43



Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 02/12/2025 20:03





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 AO PLO Nº 206/2025

Tipo: Emenda Supressiva

- 1) Os artigos 3º e 4º passam a ser 2º e 3º respectivamente..

Justificativa:

A alteração proposta na presente emenda visa dar conformidade à redação da mesma após a supressão do artigo 2º.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 27/11/2025 14:45

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 28/11/2025 07:17

Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 28/11/2025 15:07





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3 AO PLO Nº 206/2025

Tipo: Emenda Supressiva

- 1) O artigo 2º fica suprimido em sua integralidade.

Justificativa:

A presente Emenda Supressiva tem por objetivo adequar o Projeto de Lei Ordinária nº 206/2025 aos ditames constitucionais, sanando vício de inconstitucionalidade formal apontado na análise jurídica da matéria.

O Projeto original, em seu Artigo 2º, estabelece que "na ausência da árvore em frente ao imóvel, o poder público providenciará o plantio, identificação e conservação da mesma". Embora meritória a intenção, tal dispositivo impõe ao Poder Executivo uma obrigação de fazer concreta e contínua (execução de serviço), o que caracteriza ingerência indevida do Legislativo na gestão administrativa.

A jurisprudência consolidada, bem como a doutrina, estabelecem que cabe ao Legislativo a criação de normas gerais e abstratas sobre políticas públicas ambientais. Entretanto, determinar a execução direta de serviços, como o plantio e a manutenção, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para planejar, organizar e executar atos de administração.

A manutenção do referido artigo acarretaria em vício de iniciativa e violação ao princípio da Separação dos Poderes, comprometendo a legalidade de toda a propositura.

Dessa forma, a supressão do Artigo 2º remove o comando de execução direta (vício formal), mantendo-se, contudo, a essência do projeto, que é a instituição da política de arborização nos prédios públicos. Com esta correção, a propositura passa a respeitar a competência administrativa do Executivo, tornando-se juridicamente viável

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 10/02/2026 09:07

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 11/02/2026 10:18

Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 11/02/2026 11:52





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

EMENDA ADITIVA Nº 4 AO PLO Nº 206/2025

Tipo: EMENDA ADITIVA

1- Fica adicionado artigo 4º, com Parágrafo Único ao Projeto de Lei Ordinária nº 206/2025, com a seguinte redação:

Art. 4º O plantio das árvores de que trata esta Lei deverá obedecer a critérios técnicos definidos pelo órgão municipal competente em meio ambiente ou urbanismo, observando-se, no mínimo:

- I – a compatibilidade da espécie com o espaço urbano disponível;
- II – a distância mínima de calçadas, muros, edificações, redes de água, esgoto e fiação elétrica;
- III – a segurança de pedestres, veículos e da infraestrutura pública;
- IV – a escolha de espécies nativas adequadas ao porte do local.

Parágrafo único. Sempre que comprovada a inviabilidade técnica do plantio em frente ao imóvel público, o órgão competente poderá autorizar o plantio em local próximo, em área pública equivalente.

JUSTIFICATIVA: Esta emenda é necessária porque o projeto original não define critérios técnicos mínimos para o plantio das árvores, o que pode gerar problemas como: Danos a calçadas e redes subterrâneas; Conflitos com fiação elétrica; Riscos à segurança da população; Custos adicionais com remoções futuras.

Ao exigir avaliação técnica prévia, a emenda: Protege o dinheiro público; Garante segurança urbana; Evita erros de arborização; Fortalece a efetividade da lei.

Além disso, o parágrafo único traz flexibilidade administrativa, evitando que a lei se torne inviável em locais onde o plantio frontal seja tecnicamente impossível. Resultado prático para a população.

Com essa emenda, o projeto passa a ser: Ambientalmente correto; Tecnicamente responsável; Urbanisticamente seguro; Mais fácil de aplicar na prática.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2026

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB

Assinado digitalmente
por CELIO ROBERTO
ARISTAO
Data: 23/02/2026 16:25





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER COSP Nº 13/2026 AO PLO Nº 206/2025

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

Propositura: Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei Ordinária nº 206/2025

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio e conservação de ao menos uma árvore de espécie nativa em frente a cada imóvel público municipal.

Autoria: Emenda nº 03/2026 – Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação / Emenda nº 04/2026 – Célio Roberto Aristão.

Relatoria: Vereador José Aparecido da Rocha

RELATÓRIO

Vistos...

As Emendas nºs 03 e 04 foram apresentadas ao Projeto de Lei Ordinária nº 206/2025, de autoria da Vereadora Alliny Sartori, que dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio e conservação de ao menos uma árvore de espécie nativa em frente a cada imóvel público municipal.

A Emenda nº 03, de natureza supressiva, propõe a retirada do artigo 2º da proposição original.

Já a Emenda nº 04, de natureza aditiva, acrescenta dispositivo estabelecendo critérios técnicos para o plantio das árvores, prevendo que a medida observe orientações do órgão municipal competente, bem como a possibilidade de plantio em local próximo quando houver inviabilidade técnica no local originalmente previsto.

As referidas emendas foram encaminhadas a esta Comissão para análise quanto aos aspectos relacionados às suas competências regimentais.

A proposta legislativa tem por finalidade incentivar e fortalecer a arborização urbana nos imóveis públicos municipais, medida que contribui diretamente para a melhoria da qualidade ambiental, para o equilíbrio climático e para a valorização dos espaços públicos do Município.

No que se refere à Emenda nº 03, observa-se que a supressão do dispositivo mencionado busca aperfeiçoar o texto da proposição, evitando a imposição de obrigação administrativa direta ao Poder Executivo, o que contribui para maior adequação técnica da matéria.

Quanto à Emenda nº 04, a inclusão de critérios técnicos para o plantio das árvores revela-se medida adequada e necessária, uma vez que estabelece parâmetros que consideram aspectos urbanísticos, ambientais e de segurança, garantindo que a implantação da arborização ocorra de forma planejada e compatível com a infraestrutura urbana existente.

A possibilidade de plantio em local próximo quando houver inviabilidade técnica também demonstra preocupação com a correta aplicação da política pública, conferindo maior flexibilidade e viabilidade prática à norma.

Dessa forma, as emendas apresentadas aperfeiçoam o projeto original, contribuindo para sua efetividade e adequada implementação no âmbito do Município.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Diante do exposto, o relator manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação das Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei Ordinária nº 206/2025, por entender que as alterações propostas contribuem para o aprimoramento da matéria e estão em consonância com o interesse público.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante do exposto, os membros da Comissão de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo manifestam-se FAVORÁVEIS à aprovação das Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei Ordinária nº 206/2025, por entenderem que as alterações propostas contribuem para o aprimoramento da matéria, garantindo maior adequação técnica e viabilidade na aplicação da política de arborização nos imóveis públicos municipais, atendendo ao interesse público e aos objetivos de melhoria ambiental e urbanística do Município.

Ibitinga, 12 de março de 2026.

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

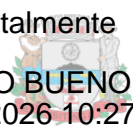
Assinado digitalmente
por JOSE APARECIDO
DA ROCHA
Data: 15/03/2026 16:00



Assinado digitalmente
por CELIO ROBERTO
ARISTAO
Data: 15/03/2026 18:15



Assinado digitalmente
por MURILO
CAVALHEIRO BUENO
Data: 16/03/2026 10:27





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER CCLJR Nº 17/2026 AO PLO Nº 206/2025

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: Emenda Supressiva nº 3 e Emenda Aditiva nº 4 ao Projeto de Lei Ordinária nº 206/2025.

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio e conservação de ao menos uma árvore de espécie nativa em frente a cada imóvel público municipal.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação e Vereador Célio Aristão

Relatoria: Vereador Rafael Barata

RELATÓRIO

Vistos...

Tratam-se das Emenda Supressiva nº 3 e Emenda Aditiva nº 4 ao Projeto de Lei Ordinária nº 206/2025, de autoria da Vereadora Alliny Sartori, que dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio e conservação de ao menos uma árvore de espécie nativa em frente a cada imóvel público municipal. Cumpre-nos analisar os aspectos técnicos e formais da matéria, conforme determinam os arts. 77 e 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O PLO nº 206/2025 institui a obrigatoriedade de plantio e conservação de ao menos uma árvore de espécie nativa em frente a cada imóvel público municipal em Ibitinga. A matéria é acompanhada pela Emenda Supressiva nº 3, que propõe a exclusão integral do artigo 2º do texto original, e pela Emenda Aditiva nº 4, que busca adicionar um novo artigo 4º para estabelecer critérios técnicos de plantio e flexibilidade administrativa. Enquanto o projeto principal foca na promoção da sustentabilidade e arborização urbana, as emendas visam, respectivamente, sanar vícios de iniciativa e conferir viabilidade técnica à execução da futura lei.

Sob o prisma da constitucionalidade, a Emenda Supressiva nº 3 é medida essencial para a legalidade da propositura. O artigo 2º original impunha ao Poder Executivo uma obrigação concreta de fazer — plantio, identificação e conservação direta — o que caracteriza ingerência do Legislativo em atos de gestão administrativa e planejamento operacional. A supressão deste dispositivo remove o vício de iniciativa, respeitando o





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

princípio da Separação dos Poderes e a competência privativa do Chefe do Executivo para organizar serviços públicos. Dessa forma, a norma passa a ter caráter geral e abstrato, fixando a política pública sem ditar atos executórios miúdos que comprometeriam sua validade jurídica.

Complementarmente, a Emenda Aditiva nº 4 qualifica o projeto ao determinar que o plantio siga critérios técnicos do órgão ambiental ou de urbanismo. A exigência de observar a compatibilidade com o espaço urbano, distâncias de redes de infraestrutura (água, esgoto e fiação) e a segurança de transeuntes protege o patrimônio público e evita custos futuros com remoções por erros de arborização. O parágrafo único desta emenda introduz uma necessária flexibilidade administrativa, permitindo que, diante de inviabilidade técnica no imóvel público, o plantio ocorra em área pública próxima. Portanto, as emendas corrigem falhas estruturais do projeto, tornando-o ambientalmente correto e juridicamente viável. Diante do exposto, o parecer é favorável à aprovação da Emenda Supressiva nº 3 e da Emenda Aditiva nº 4 ao PLO nº 206/2025.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto, entende-se que a Emenda Supressiva nº 3 e a Emenda Aditiva nº 4 ao Projeto de Lei Ordinária nº 206/2025 preenchem todos os requisitos legais, materiais e formais. Concluo, portanto, pela constitucionalidade das propostas e pela sua adequação à ordem jurídica vigente.

Rafael Barata

RELATOR - Secretário da Comissão

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade da Emenda Supressiva nº 3 e da Emenda Aditiva nº 4 ao Projeto de Lei Ordinária nº 206/2025.

Alliny Sartori

Presidente da Comissão

Marco Mazo





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Vice-Presidente da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 02/03/2026 07:27

Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 02/03/2026 14:35

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 02/03/2026 14:57





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER COSP Nº 94/2025 AO PLO Nº 206/2025

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

Propositura: PLO nº 206/2025

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio e conservação de ao menos uma árvore de espécie nativa em frente a cada imóvel público municipal.

Autoria: Vereadora Alliny Sartori

Relatoria: Vereador José Aparecido da Rocha

RELATÓRIO

Vistos...

Chegou a Comissão de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo para análise o Projeto de Lei Ordinária nº 206/2025, de autoria da Vereadora Alliny Sartori, que dispõe sobre a obrigatoriedade do plantio e da conservação de, ao menos, uma árvore de espécie nativa em frente a cada imóvel público municipal.

Consta dos autos que o referido Projeto foi apresentado com o objetivo de promover a arborização urbana, a sustentabilidade ambiental e a melhoria da qualidade de vida da população, bem como que foram apresentadas duas emendas, as quais integram o processo legislativo da matéria.

O Projeto de Lei Ordinária nº 206/2025 apresenta relevante interesse público, ao tratar da ampliação e valorização da arborização urbana nos imóveis públicos municipais, tais como escolas, unidades de saúde, repartições administrativas e demais prédios pertencentes ao Município.

A arborização urbana é reconhecida como elemento essencial na composição do espaço público, contribuindo para a amenização do clima, redução da poluição do ar, aumento da umidade relativa, diminuição da temperatura ambiente e melhoria da paisagem urbana. Além disso, as árvores desempenham papel fundamental na absorção de dióxido de carbono (CO₂), colaborando para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.

A opção pela utilização de espécies nativas revela-se tecnicamente adequada e ambientalmente responsável, uma vez que respeita a flora regional, fortalece a biodiversidade local e reduz os custos de manutenção, por se tratarem de espécies naturalmente adaptadas ao solo e ao clima do município, demandando menos irrigação, adubação e cuidados intensivos.

Destaca-se, ainda, o caráter exemplar e educativo da proposta, na medida em que os imóveis públicos municipais passam a servir de referência à população, incentivando práticas ambientais responsáveis e promovendo a conscientização coletiva sobre a importância da preservação do meio ambiente.

A matéria encontra respaldo no artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, estando alinhada às diretrizes de sustentabilidade e gestão ambiental que devem nortear as políticas públicas municipais.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Ressalte-se que o Projeto e suas emendas foram analisados sob os aspectos legais e constitucionais pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, que exarou Parecer Favorável, não havendo óbices jurídicos à sua tramitação e aprovação.

No âmbito desta Comissão, que trata diretamente de temas relacionados aos serviços públicos, ocupação do solo, saúde, educação e meio ambiente, entende-se que a proposição contribui de forma positiva para a construção de uma cidade mais verde, saudável e sustentável.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Diante do exposto, este Relator manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 206/2025, de autoria da Vereadora Alliny Sartori, bem como de suas emendas, por entender que a proposta atende ao interesse público, promove a sustentabilidade ambiental e fortalece o compromisso do Município com a preservação do meio ambiente e a qualidade de vida da população.

PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo, acompanhando o voto do Relator, opina FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 206/2025, de autoria da Vereadora Alliny Sartori, com suas respectivas emendas.

Ibitinga, 15 de dezembro de 2025.

**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO**

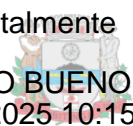
Assinado digitalmente
por JOSE APARECIDO
DA ROCHA
Data: 15/12/2025 16:23



Assinado digitalmente
por CELIO ROBERTO
ARISTAO
Data: 15/12/2025 17:17



Assinado digitalmente
por MURILO
CAVALHEIRO BUENO
Data: 17/12/2025 10:15





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER CCLJR Nº 117/2025 AO PLO Nº 206/2025

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: Projeto de Lei Ordinária nº 206/2025.

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio e conservação de ao menos uma árvore de espécie nativa em frente a cada imóvel público municipal.

Autoria: Vereadora Alliny Sartori

Relatoria: Vereador Rafael Barata

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 206/2025, de autoria do Vereadora Alliny Sartori, que dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio e conservação de ao menos uma árvore de espécie nativa em frente a cada imóvel público municipal. Cumpre-nos analisar os aspectos técnicos e formais da matéria, conforme determinam os arts. 77 e 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura estabelece, em seu Art. 1º, a obrigatoriedade da presença da árvore nos prédios públicos. O Art. 2º determina que, na ausência da árvore, o Poder Público deverá providenciar o plantio, a identificação e a conservação da mesma. Por fim, o Art. 3º prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Em sua justificativa, a autora destaca a importância da arborização urbana para a amenização climática, redução da poluição e absorção de dióxido de carbono, além de ressaltar o caráter pedagógico da medida ao utilizar os prédios públicos como exemplo de sustentabilidade.

A avaliação sobre a presente matéria exige um olhar equilibrado entre a competência legislativa para tratar de meio ambiente e o respeito ao princípio da separação dos poderes.

A matéria vertente insere-se no âmbito da competência legislativa do Município. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, outorga aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

No âmbito infraconstitucional local, a Lei Orgânica do Município de Ibitinga (LOM) reafirma essa competência em seu artigo 4º, inciso I. Ademais, a proteção ao meio ambiente é dever comum dos entes federados, cabendo ao Município, privativamente, preservar e defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como promover o adequado ordenamento territorial. Portanto, sob a ótica do interesse local e da proteção ambiental, a matéria é passível de disciplinamento por esta Edilidade.

A análise da iniciativa parlamentar deve observar o princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado no artigo 2º da Lei Orgânica Municipal. Embora o Supremo Tribunal Federal (Tema 917) admita que o Legislativo crie despesas, desde que não invada a organização administrativa, há limites que devem ser respeitados.

Não há óbice para que o Legislativo institua políticas públicas e diretrizes ambientais gerais. Contudo, a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação, atribuições de órgãos da Administração Pública e o funcionamento da gestão municipal é privativa do Chefe do Executivo, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da LOM. Ao Prefeito compete, privativamente, exercer a direção superior da administração municipal e prover os serviços e obras da administração pública.

Entretanto, é necessário apontar uma inconstitucionalidade formal específica contida no Artigo 2º da propositura.

Ao determinar que, na ausência de árvore, "o poder público providenciará o plantio, identificação e conservação", o texto impõe uma obrigação de execução direta e contínua ao Poder Executivo. Tal comando caracteriza ingerência indevida na gestão administrativa, invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo para planejar e executar atos concretos de administração.

A jurisprudência pátria reitera que a iniciativa parlamentar não pode criar obrigações específicas de execução ou atribuições a órgãos sem prévia dotação e planejamento do Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. A imposição de atos concretos, como o serviço de plantio e manutenção, configura vício de iniciativa.

Para sanar este vício e preservar a intenção meritória do projeto — que é instituir uma política de arborização —, a solução jurídica adequada é a supressão do dispositivo que gera a interferência administrativa direta. Com a retirada do Artigo 2º, o projeto passa a fixar uma norma geral de caráter ambiental, sem ditar a ordem de serviço concreta ao Executivo, mantendo-se sua constitucionalidade





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto e mediante à apresentação de emendas que adequem o presente texto, entende-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 206/2025 preenche todos os requisitos legais, materiais e formais. Concluo, portanto, pela constitucionalidade da proposta e pela sua adequação à ordem jurídica vigente.

Rafael Barata

RELATOR - Secretário da Comissão

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 206/2025 e sua emenda.

Alliny Sartori

Presidente da Comissão

Marco Mazo

Vice-Presidente da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 24/11/2025 09:30

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 24/11/2025 14:00

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 25/11/2025 17:26





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 246/2025

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação mensal, no site oficial da Prefeitura Municipal de Ibitinga, dos dados de ocorrências atendidas pela Guarda Civil Municipal relacionadas à segurança pública, e dá outras providências."

(Projeto de Lei Ordinária nº _____/2025, de autoria da Vereadora Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério).

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar, mensalmente, no site oficial da Prefeitura de Ibitinga, um relatório contendo dados estatísticos e descritivos das ocorrências atendidas pela Guarda Civil Municipal (GCM) no âmbito do Município, relacionados à segurança pública.

Art. 2º O relatório mensal a ser divulgado deverá conter, no mínimo:

- I – Número total de ocorrências atendidas;
- II – Tipo das ocorrências (ex: patrulhamento preventivo, apoio a outros órgãos, violência doméstica, perturbação do sossego, entre outros);
- III – Datas e horários aproximados das ocorrências;
- IV – Localização (bairro ou região) das ocorrências;
- V – Quantidade de abordagens realizadas;
- VI – Medidas adotadas pela GCM em cada tipo de ocorrência;
- VII – Quantidade de ocorrências com necessidade de encaminhamento à Polícia Civil ou Militar;
- VIII – Indicação de reincidência, quando aplicável.

Art. 3º A divulgação dos dados deverá respeitar a legislação vigente quanto à proteção de dados pessoais, de acordo com a Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), preservando o sigilo de informações que possam identificar diretamente pessoas físicas envolvidas nas ocorrências.

Art. 4º A publicação dos relatórios deverá ser feita até o décimo dia útil do mês subsequente ao das ocorrências, em seção específica e de fácil acesso no site oficial da Prefeitura.

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal de Segurança Pública, ou órgão equivalente, a responsabilidade pela elaboração, organização e envio dos dados para publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 10 de novembro de 2025.

ALLINY SARTORI
Vereadora - MDB



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,**

A presente proposição tem por objetivo aumentar a transparência e o controle social sobre as ações da Guarda Civil Municipal (GCM) de Ibitinga, ao obrigar a divulgação pública e periódica das ocorrências atendidas pela corporação.

Em tempos nos quais a segurança pública é uma das principais demandas da população, é fundamental que os cidadãos tenham acesso a informações claras, organizadas e atualizadas sobre o trabalho desempenhado pela GCM. A medida também reforça a prestação de contas da administração pública, atendendo aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

Além disso, ao disponibilizar esses dados, a Prefeitura e a GCM possibilitam que a sociedade civil, conselhos de segurança, pesquisadores, jornalistas e demais interessados possam acompanhar os dados estatísticos e identificar padrões, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas na área da segurança.

Vale lembrar que a divulgação sugerida não expõe dados sensíveis ou informações sigilosas, uma vez que será feita de forma estatística, respeitando integralmente os parâmetros da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Com isso, este Projeto de Lei atende não só a um anseio da população por mais segurança, mas também reforça o compromisso deste Legislativo com a transparência, a cidadania e o controle social.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto.

Ibitinga, 10 de novembro de 2025.

ALLINY SARTORI
Vereadora - MDB

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 10/11/2025 12:35





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

EMENDA ADITIVA Nº 1 AO PLO Nº 246/2025

Tipo: EMENDA ADITIVA

1) Fica acrescentado Parágrafo único ao Artigo 1º do PLO nº 246/2025, com a seguinte redação:

Art. 1º...

Parágrafo único. A forma, periodicidade, formato e meios de divulgação das informações serão definidos pelo Poder Executivo, observados os princípios da publicidade, transparência e eficiência.

Justificativa: A emenda apresentada tem o propósito de tornar a propositura juridicamente viável, seguindo orientação do Parecer emitido pelo Procurador Jurídico desta Casa.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 11/01/2026 19:15



Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 12/01/2026 11:50



Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 14/01/2026 08:19





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 AO PLO Nº 246/2025

Tipo: EMENDA MODIFICATIVA

1) Fica alterada a redação do Artigo 1º do PLO nº 246/2025, que passa a constar como a seguinte:

Art. 1º O Poder Executivo *assegurar*á a divulgação periódica de informações estatísticas sobre as ocorrências atendidas pela Guarda Civil Municipal, *respeitada a legislação aplicável*.

2) Os Artigos 6º, 7º e 8º do PLO nº 246/2025 passam a ser Artigos 4º, 5º e 6º, respectivamente, no qual o Artigo 5º passa a constar com a seguinte redação:

Art. 5º O Poder Executivo *poderá regulamentar* esta Lei, no que couber, *para assegurar sua adequada execução*.

Justificativa: As emendas apresentadas têm o propósito de tornar a propositura juridicamente viável, uma vez que as mesmas seguem orientação conforme Parecer emitido pelo Procurador Jurídico desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 11/01/2026 19:15



Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 12/01/2026 11:50



Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 14/01/2026 08:19





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3 AO PLO Nº 246/2025

Tipo: EMENDA SUPRESSIVA

- 1) Ficam suprimidos os Artigo 4º e 5º do PLO Nº 246/2025.

Justificativa: Os referidos artigos, conforme orienta o Parecer Jurídico do Parecer do Procurador Jurídico desta Casa, configuram ingerência na esfera administrativa do Executivo, o que acarreta em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, e por este motivo os mesmos foram suprimidos.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 11/01/2026 19:14



Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 12/01/2026 11:50



Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 14/01/2026 08:19





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER COSP Nº 10/2026 AO PLO Nº 246/2025

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

Propositura: PLO 246/2025

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação mensal, no site oficial da Prefeitura Municipal de Ibitinga, dos dados de ocorrências atendidas pela Guarda Civil Municipal relacionadas à segurança pública, e dá outras providências.

Autoria: Vereadora Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério

Relatoria: Vereador José Aparecido da Rocha

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 246/2025, de autoria da Vereadora Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação mensal, no site oficial da Prefeitura Municipal de Ibitinga, dos dados de ocorrências atendidas pela Guarda Civil Municipal (GCM) relacionadas à segurança pública.

Conforme exposto na justificativa da autora, a proposta tem como objetivo ampliar a transparência das ações desenvolvidas pela Guarda Civil Municipal, permitindo que a população tenha acesso a informações claras, organizadas e atualizadas sobre os atendimentos e ocorrências registradas pela corporação.

Destaca-se que, em um contexto no qual a segurança pública figura entre as principais preocupações da população, a divulgação desses dados contribui para fortalecer a prestação de contas da administração pública, em consonância com os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

Ainda de acordo com a justificativa, a disponibilização dessas informações possibilitará que sociedade civil, conselhos de segurança, pesquisadores, jornalistas e demais interessados possam acompanhar os dados estatísticos referentes às ocorrências atendidas pela GCM, contribuindo para a identificação de padrões e para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à segurança no Município.

Ressalta-se que a divulgação dos dados ocorrerá de forma estatística, não expondo dados sensíveis ou informações sigilosas, respeitando integralmente os parâmetros estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O Projeto foi previamente analisado pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, que se baseou em parecer jurídico emitido pelo Procurador Jurídico desta Casa de Leis, o qual opinou pela constitucionalidade parcial da proposta, recomendando a apresentação de emendas para adequação do texto.

Diante dessas recomendações, foram apresentadas e aprovadas pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação as seguintes emendas: Emenda nº 01/2026 (Aditiva), Emenda nº 02/2026 (Modificativa) e Emenda nº 03/2026 (Supressiva), promovendo os ajustes necessários para garantir a viabilidade jurídica da proposição.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Após análise do Projeto de Lei Ordinária nº 246/2025, este Relator entende que a proposta apresenta relevante interesse público, especialmente por fortalecer os princípios da transparência, da publicidade e do controle social sobre as ações da administração pública.

A divulgação periódica de dados estatísticos sobre as ocorrências atendidas pela Guarda Civil Municipal representa uma ferramenta importante para ampliar o acesso da população às informações relativas à segurança pública no Município, possibilitando maior acompanhamento das atividades desenvolvidas pela corporação.

Além disso, a disponibilização dessas informações poderá contribuir para a análise de indicadores e para o planejamento de políticas públicas mais eficientes, permitindo que gestores, órgãos de segurança e a própria sociedade civil identifiquem demandas, padrões e necessidades específicas na área da segurança.

Cabe destacar que a proposta também demonstra preocupação em resguardar a privacidade dos cidadãos, uma vez que estabelece que os dados divulgados serão de natureza estatística, respeitando os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Importante salientar, ainda, que as adequações sugeridas pelo parecer jurídico foram devidamente contempladas por meio das Emendas nº 01/2026, nº 02/2026 e nº 03/2026, aprovadas pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, garantindo a regularidade jurídica da matéria.

Dessa forma, considerando a relevância da proposta para o fortalecimento da transparência administrativa e da participação cidadã, este Relator manifesta-se favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Diante do exposto, este Relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 246/2025, juntamente com as Emendas nº 01/2026 (Aditiva), nº 02/2026 (Modificativa) e nº 03/2026 (Supressiva), apresenta mérito e atende ao interesse público, contribuindo para o fortalecimento da transparência, da gestão pública eficiente e do acompanhamento das ações de segurança no Município.

Assim, opino FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 246/2025, nos termos das emendas aprovadas pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo, após análise do Projeto de Lei Ordinária nº 246/2025, de autoria da Vereadora Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério, e considerando o voto favorável do Relator, bem como as adequações promovidas por meio das Emendas nº 01/2026 (Aditiva), nº 02/2026 (Modificativa) e nº 03/2026 (Supressiva) aprovadas pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, opina FAVORAVELMENTE à aprovação da matéria, por entender que a proposta contribui para o fortalecimento da transparência administrativa, da





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097

Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

publicidade dos atos públicos e do controle social sobre as ações relacionadas à segurança pública no Município de Ibitinga.

Ibitinga, 05 de março de 2026.

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

Assinado digitalmente
por CELIO ROBERTO
ARISTAO
Data: 05/03/2026 17:50

Assinado digitalmente
por JOSE APARECIDO
DA ROCHA
Data: 06/03/2026 14:43

Assinado digitalmente
por MURILO
CAVALHEIRO BUENO
Data: 09/03/2026 17:44



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 57FE-D4FD-FED1-64F8



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER CCLJR Nº 2/2026 AO PLO Nº 246/2025

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: PLO Nº 246/2025

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação mensal, no site oficial da Prefeitura Municipal de Ibitinga, dos dados de ocorrências atendidas pela Guarda Civil Municipal relacionadas à segurança pública, e dá outras providências.

Autoria: Vereadora Alliny Sartori

Relatoria: Vereador Marcos Mazo

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 246/2025, de autoria da Vereadora Alliny Sartori, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação mensal, no site oficial da Prefeitura Municipal de Ibitinga, dos dados de ocorrências atendidas pela Guarda Civil Municipal relacionadas à segurança pública, bem como dá outras providências.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação para análise quanto aos seus aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

O objetivo central do projeto é ampliar a transparência e o controle social sobre as ações desenvolvidas pela Guarda Civil Municipal de Ibitinga, por meio da divulgação periódica e organizada de dados estatísticos referentes às ocorrências atendidas pela corporação.

A matéria encontra respaldo nos princípios constitucionais da publicidade, eficiência e transparência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, além de estar em consonância com a legislação que rege o acesso à informação e a fiscalização dos atos da Administração Pública.

Ressalte-se, ainda, que a proposta não afronta a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), uma vez que a divulgação se dará de forma estatística e impessoal, sem exposição de dados sensíveis ou informações sigilosas, preservando integralmente os direitos individuais.

A disponibilização dessas informações possibilita à população, aos conselhos de segurança, à sociedade civil organizada e a demais interessados o acompanhamento das políticas públicas de segurança, contribuindo para a identificação de padrões, avaliação de resultados e aprimoramento das ações governamentais.

Importa consignar que, atendendo à orientação constante no Parecer do Procurador Jurídico desta Casa, esta Comissão apresentou emendas ao Projeto, com a finalidade de adequar a propositura aos parâmetros constitucionais e legais, especialmente no que se refere à competência administrativa e à viabilidade jurídica da norma, sanando eventuais vícios e conferindo maior segurança jurídica ao texto.

Com as emendas apresentadas, o Projeto passa a atender plenamente aos requisitos formais e materiais exigidos, não se verificando óbices de ordem constitucional, legal ou regimental.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097

Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Diante do exposto, opino favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 246/2025, com as emendas propostas, devendo a matéria prosseguir em sua regular tramitação legislativa.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação opina FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 246/2025, com as emendas apresentadas, por entender que a matéria é constitucional, legal, regimental e juridicamente viável, além de relevante ao interesse público e ao fortalecimento da transparência e do controle social no âmbito municipal.

Ibitinga, 09 de janeiro de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 11/01/2026 19:15



Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 12/01/2026 11:50



Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 14/01/2026 08:19





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2025

Altera a Lei Complementar nº 09, de 21 de agosto de 2009, quanto a obrigatoriedade dos espaços culturais fornecerem cadeiras de rodas, motorizadas ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do município de Ibitinga.

(Projeto de Lei Complementar nº ____/2025, de autoria do Vereador Marcos Geretto Caldas Mazo)

Art. 1º Fica acrescentado o Artigo 113-A na Lei Complementar nº 09, de 21 de agosto de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 113-A. Todos os espaços culturais, públicos ou privados do Município de Ibitinga, deverão promover a acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e dispor de cadeiras de rodas, motorizadas ou não para a utilização.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 01 de dezembro de 2025.

MARCOS MAZO
Vereador - PL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Excelentíssimo Senhores Vereadores,

A presente alteração na Lei Complementar nº 09/2009 tem como objetivo promover maior acessibilidade e inclusão social às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no município de Ibitinga, garantindo-lhes o direito de frequentar espaços culturais de forma digna, autônoma e segura.

É sabido que muitos locais ainda não apresentam infraestrutura adequada para a locomoção de pessoas com deficiência, o que representa uma barreira à plena participação desses cidadãos na vida cultural da cidade.

Essa exclusão, infelizmente, impede que diversos munícipes usufruam de atividades culturais, educativas e de lazer, violando princípios constitucionais da igualdade e do direito de acesso à cultura. Ao obrigar os espaços culturais, públicos ou privados, a fornecerem cadeiras de rodas, motorizadas ou não, o município estará dando um passo significativo para a construção de uma cidade mais inclusiva, onde todos tenham a oportunidade de vivenciar e compartilhar experiências culturais, sem restrições impostas pela falta de estrutura.

Ressalta-se que o acesso à cultura é um direito fundamental, previsto na Constituição Federal, e a adoção desta medida colabora com as diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que estabelece a acessibilidade como condição indispensável para a cidadania plena das pessoas com deficiência.




Portanto, a presente iniciativa não se trata apenas de atender a uma obrigação legal, mas de garantir respeito, igualdade de oportunidades e dignidade, assegurando que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida não sejam privadas de frequentar espaços culturais em nosso município.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto, que representa um avanço concreto em favor da inclusão e da justiça social.

MARCOS MAZO
Vereador - PL



Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO 
Data: 05/12/2025 15:45



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 06D1-F0B4-88D4-E9F5



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PLC Nº 27/2025

Tipo: Emenda Modificativa

- 1) O Art. 113-A, acrescentado à Lei Complementar nº 09/2009 pelo Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 27/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113-A. Os espaços culturais públicos e os estabelecimentos privados de uso coletivo destinados a atividades culturais, tais como teatros, cinemas, museus, bibliotecas e casas de espetáculos, deverão dispor de cadeiras de rodas, motorizadas ou não, para uso gratuito de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput será aplicada de forma proporcional à capacidade de lotação e ao porte do estabelecimento, conforme critérios a serem definidos em regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas no regime sancionatório deste Código de Posturas.”

Justificativa:

A presente emenda visa conferir maior clareza e precisão técnica ao texto original do Projeto de Lei Complementar nº 27/2025. A redação inicial utilizava o termo "espaços culturais" de forma genérica, o que poderia gerar insegurança jurídica no momento da fiscalização. Ao explicitar que a norma abrange tanto equipamentos públicos quanto estabelecimentos privados de uso coletivo (como cinemas e teatros), delimita-se com exatidão o alcance da obrigação.

Além disso, a emenda introduz o princípio da proporcionalidade. Entende-se que exigir o mesmo número de cadeiras de rodas de um grande centro de convenções e de uma pequena biblioteca particular poderia criar um ônus desproporcional para pequenos empreendimentos. Assim, delega-se ao Poder Executivo a tarefa de regulamentar parâmetros objetivos, como a lotação ou metragem, para graduar a exigência de acordo com a realidade de cada espaço. Por fim, a remissão ao regime sancionatório já existente no Código de Posturas evita a duplicidade de regras e garante que a fiscalização utilize mecanismos já consolidados na legislação municipal.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 02/03/2026 07:27

Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 02/03/2026 14:35

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 02/03/2026 14:55





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

EMENDA ADITIVA Nº 2 AO PLC Nº 27/2025

Tipo: Emenda Aditiva

- 1) O Art. 113-A, acrescentado à Lei Complementar nº 09/2009 pelo Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 27/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os espaços culturais já em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às exigências aqui estabelecidas."

Justificativa:

A inclusão de um artigo específico tratando do prazo de adaptação é uma medida de prudência administrativa e responsabilidade fiscal. A imposição imediata de uma nova obrigação material pode encontrar obstáculos práticos, especialmente no que diz respeito ao planejamento orçamentário dos órgãos públicos e ao fluxo de caixa dos estabelecimentos privados.

A fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias oferece um intervalo razoável para que os responsáveis pelos espaços culturais realizem o levantamento de custos, a aquisição dos equipamentos e a organização logística necessária para o atendimento adequado à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida. Tal medida assegura que a lei não nasça com o risco de ineficácia por impossibilidade técnica de cumprimento imediato, promovendo uma transição harmoniosa para um cenário de maior acessibilidade em Ibitinga.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 02/03/2026 07:27

Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 02/03/2026 14:35

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 02/03/2026 14:55





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER COSP Nº 17/2026 AO PLC Nº 27/2025

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

Parecer: PLC nº 27/2025 - Altera a Lei Complementar nº 09, de 21 de agosto de 2009, quanto a obrigatoriedade dos espaços culturais fornecerem cadeiras de rodas, motorizadas ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do município de Ibitinga.

Autoria: Vereador: MARCOS MAZO.

Relator: Vereador Célio Roberto Aristão.

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei Complementar nº 27/2025, que altera a Lei Complementar nº 09, de 21 de agosto de 2009, a fim de instituir a obrigatoriedade de os espaços culturais disponibilizarem cadeiras de rodas, motorizadas ou não, para o atendimento de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito do Município de Ibitinga.

A proposição tem por finalidade promover o fortalecimento das políticas de acessibilidade e inclusão social, assegurando às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida melhores condições de acesso e permanência nos espaços culturais do município, de forma digna, autônoma e segura.

Cumpra destacar que, apesar dos avanços legislativos e das políticas públicas voltadas à acessibilidade, ainda se verifica que diversos estabelecimentos não dispõem de infraestrutura adequada para garantir a plena mobilidade dessas pessoas, o que acaba por constituir obstáculo à efetiva participação desses cidadãos nas atividades culturais e sociais da cidade.

Registre-se, ainda, que o referido projeto recebeu emendas durante sua tramitação na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, as quais foram analisadas no âmbito daquela comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa busca promover maior acessibilidade e inclusão social, assegurando que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida possam usufruir plenamente dos espaços culturais do município, destinados a atividades culturais, tais como teatros, cinemas, museus, bibliotecas e casas de espetáculos, e demais locais destinados à promoção da cultura e do lazer.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Além disso, a medida representa importante avanço nas políticas públicas voltadas à promoção da dignidade, autonomia e participação social das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, estimulando a adaptação dos espaços coletivos para que sejam cada vez mais acessíveis e acolhedores.

Dessa forma, considerando que a proposta reforça o compromisso do município com a inclusão, a acessibilidade e o respeito aos direitos das pessoas com deficiência, **este Relator opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 27/2025, bem como as emendas apresentadas**, por entender que a alteração proposta contribuirá para tornar os espaços culturais de Ibitinga mais acessíveis e democráticos para toda a população.

VOTO, desta forma, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária em epígrafe, com emendas.

III – DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Os demais membros da COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO, acatam o voto do relator, aprovando unanimemente o Projeto de Lei Complementar nº 27/2025.

Ibitinga, 13 de março de 2026.

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

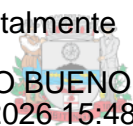
Assinado digitalmente
por JOSE APARECIDO
DA ROCHA
Data: 15/03/2026 16:00



Assinado digitalmente
por CELIO ROBERTO
ARISTAO
Data: 15/03/2026 18:17



Assinado digitalmente
por MURILO
CAVALHEIRO BUENO
Data: 16/03/2026 15:48





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER CCLJR Nº 15/2026 AO PLC Nº 27/2025

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: Projeto de Lei Complementar nº 27/2025.

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 09, de 21 de agosto de 2009, quanto a obrigatoriedade dos espaços culturais fornecerem cadeiras de rodas, motorizadas ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do município de Ibitinga.

Autoria: Vereador Marcos Mazo.

Relatoria: Vereador Rafael Barata.

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 27/2025, de autoria do Vereador Marcos Mazo, que altera a Lei Complementar nº 09, de 21 de agosto de 2009, quanto a obrigatoriedade dos espaços culturais fornecerem cadeiras de rodas, motorizadas ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do município de Ibitinga. Cumpre-nos analisar os aspectos técnicos e formais da matéria, conforme determinam os arts. 77 e 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O Projeto de Lei Complementar nº 27/2025, de autoria parlamentar, propõe uma alteração significativa na Lei Complementar nº 09/2009 (Código de Posturas do Município), visando instituir a obrigatoriedade de que todos os espaços culturais de Ibitinga, sejam eles públicos ou privados, disponibilizem cadeiras de rodas para o atendimento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. A iniciativa fundamenta-se na necessidade de promover a acessibilidade plena e a inclusão social, garantindo que o direito fundamental ao acesso à cultura, previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, seja exercido com dignidade, autonomia e segurança dentro do território municipal.

Sob o aspecto da constitucionalidade e legalidade, a matéria insere-se na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. O Município possui prerrogativa para ordenar as atividades urbanas e fixar condições para o funcionamento de estabelecimentos,





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

buscando o bem-estar da população. Ademais, a Lei Orgânica Municipal autoriza explicitamente a proposição de medidas que complementem a proteção e garantia das pessoas com deficiência.

No que tange à iniciativa, o projeto é viável, pois não invade competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer padrões de acessibilidade em serviços locais sem reestruturar órgãos administrativos. Por tratar-se de alteração no Código de Posturas, a espécie normativa de Lei Complementar está correta, exigindo quórum de maioria absoluta para sua aprovação.

Quanto ao mérito e técnica legislativa, o relator manifesta-se favoravelmente à viabilidade da proposta, porém entende necessária a apresentação de emendas modificativas para conferir maior segurança jurídica e exequibilidade à norma. É fundamental que o texto defina com clareza o que se compreende por "espaços culturais", evitando dúvidas na fiscalização, e que a exigência seja aplicada de forma proporcional, levando em conta o porte e a lotação dos estabelecimentos para não onerar excessivamente pequenos empreendimentos. Além disso, mostra-se prudente o estabelecimento de um prazo de adaptação para os locais já em funcionamento, permitindo o planejamento orçamentário tanto do setor público quanto do privado. Com esses ajustes, a proposição cumpre seu papel social e jurídico, estando apta para a tramitação regimental.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto e mediante à apresentação de emendas que adequem o presente texto, entende-se que o Projeto de Lei Complementar nº 27/2025 preenche todos os requisitos legais, materiais e formais. Concluo, portanto, pela constitucionalidade da proposta e pela sua adequação à ordem jurídica vigente.

Rafael Barata

RELATOR - Secretário da Comissão

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 27/2025 e sua emenda.

Alliny Sartori





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Presidente da Comissão

Marcos Mazo

Vice-Presidente da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 02/03/2026 07:27

Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 02/03/2026 14:35

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 02/03/2026 14:57



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 265/2025

PROJETO DE LEI Nº 073/2025

Institui o Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no Município da Estância Turística de Ibitinga e Autarquias, o Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM que constitui espaço virtual de interação comunicacional entre a Prefeitura da Estância Turística de Ibitinga, suas Autarquias e:

- I - Os sujeitos passivos de obrigações tributárias e não tributárias municipais;
- II - Os sujeitos passivos das obrigações tributárias que tenham como destinatário final das transferências constitucionais o Município da Estância Turística de Ibitinga;
- III - As instituições financeiras e entidades a elas equiparadas;
- IV - Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional;
- V - Outros definidos em regulamento.

Art. 2º Os contribuintes tratados no artigo anterior ficam obrigados a adotar o sistema Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM, que será disponibilizado pela Prefeitura da Estância Turística de Ibitinga, destinado, dentre outras finalidades, a:

- I - Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - Cientificar o sujeito passivo sobre o indeferimento de opção, da exclusão e de ações fiscais do Simples Nacional;
- III - Encaminhar notificações, intimações e autos de infração;
- IV - Expedir comunicações e avisos em geral;
- V - Tramitar o processo administrativo tributário e as ações fiscais tributárias;
- VI - Receber documentos previamente definidos em regulamento.

Art. 3º Quando disponível o sistema Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - As comunicações serão feitas eletronicamente, dispensando-se a sua publicação na Imprensa Oficial do Município e o envio por via postal;
- II - As comunicações feitas eletronicamente serão consideradas pessoal para todos os efeitos legais;
- III - A ciência por meio do sistema Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM possuirá os requisitos de validade;
- IV - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o usuário do sistema efetivar a consulta eletrônica do teor da comunicação;
- V - Na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; e,
- VI - O documento eletrônico transmitido será considerado original para todos os efeitos legais e tem a mesma força probante dos originais.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
 telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
 www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



§ 1º A consulta referida nos incisos IV e V do caput deste artigo deverá ser feita em até 30 (trinta dias) contados da data da disponibilização da comunicação no sistema Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 2º O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta Lei deverá ser preservado pelo seu detentor enquanto os fatos a que se referem não forem atingidos por decadência ou prescrição, na forma da legislação tributária.

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior, no caso de optantes pelo Simples Nacional, serão observadas as regras e prazos previstos na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) ou, em caso de alteração, as normas que vierem a substituí-las.

Art. 4º O sistema Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM não exclui outras formas de comunicação, notificação, intimação, autuação ou de avisos em geral, previstos na legislação municipal.

Art. 5º São também competentes para recebimento das comunicações exaradas pelo sistema Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM, na condição de representantes dos contribuintes tratados no artigo 1º, desta Lei:

- I - Contador e demais responsáveis pela escrita fiscal;
- II - Engenheiros, arquitetos e demais responsáveis técnicos;
- III - Responsável tributário;
- IV - Procurador legalmente constituído;
- V - Prepostos ou funcionários;
- VI - Outros previstos em legislação tributária.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, 07 de novembro de 2025.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
 Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
 telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
 www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



JUSTIFICATIVA

Segue o Projeto de Lei nº 73/2025, para apreciação dos Senhores Vereadores, que “Institui o Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM e dá outras providências”.

A presente propositura tem por objetivo ampliar a comunicação entre contribuinte e Órgão público, facilitando, agilizando e deixando de forma mais dinâmica a solução para emissão e recepção de novas guias aos contribuintes.

Solicitamos aos senhores Vereadores parecer favorável ao presente Projeto de Lei, nos termos da legislação sobre o assunto.

Sendo o que nos apresenta para o momento, respeitosamente endereçamos os cumprimentos.

Atenciosamente,

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
 Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
 telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
 www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL

PRAZO DAS ATIVIDADES: até as **08 horas do dia 08/12/2025.**

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga disponibilizou seus projetos de maneira virtual em seu site oficial, sendo esta medida divulgada, também, no Diário Oficial do Município, página Oficial da Prefeitura no site: www.ibitinga.sp.gov.br.

Os projetos em discussão foram:

PROJETO DE LEI Nº 073/2025 -> Institui o Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 078/2025 -> Dispõe sobre a concessão da Tarifa Social no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga – SAAE, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 079/2025 -> Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar ao orçamento vigente do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS, aprovado pela Lei Municipal nº 5.745, de 11 de dezembro de 2024, destinado a suprir dotação orçamentária insuficiente, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 080/2025 -> Dispõe sobre a possibilidade de reparação de danos materiais em imóveis particulares causados por intervenções do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga - SAAE, quando constatada a responsabilidade da autarquia, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2025 -> Altera a Lei complementar nº 002, de 21 de agosto de 2009, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2025 -> Altera a Lei complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, e dá outras providências.

Não houve nenhuma manifestação dos cidadãos a respeito dos projetos de lei até o horário estipulado. Nada mais a se tratar, dou por encerrada a presente ata.

Ibitinga, 08 de Dezembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

LILSON APARECIDO CHINELATO MATTIOLLI
 Data: 05/12/2025 14:37:07-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinado digitalmente
 por FLORISVALDO
 ANTONIO FIORENTINO
 Data: 05/12/2025 15:15

Lilson Aparecido Chinelato Mattioli
 Diretor de Orçamento e Receita



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
 telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER COSP Nº 16/2026 AO PLO Nº 265/2025

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

Parecer: PLO nº 265/2025 - Institui o Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal.

Relator: Vereador Célio Roberto Aristão.

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei Ordinária nº 265/2025 que institui o Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM e dá outras providências, de autoria da Prefeitura Municipal.

O Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM constituirá espaço virtual de interação comunicacional entre a Prefeitura da Estância Turística de Ibitinga e suas Autarquias

A presente propositura tem por objetivo ampliar a comunicação entre contribuinte e Órgão público, facilitando, agilizando e deixando de forma mais dinâmica a solução para emissão e recepção de novas guias aos contribuintes.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei que institui o Domicílio Tributário Eletrônico Municipal – DTEM revela-se medida moderna e alinhada às boas práticas de gestão pública.

A implantação do DTEM representa importante avanço na modernização da administração tributária municipal, permitindo que as comunicações entre o Fisco Municipal e os contribuintes sejam realizadas por meio eletrônico, com maior agilidade, segurança e eficiência.

Dessa forma, considerando os benefícios administrativos e econômicos proporcionados pela medida, bem como o interesse público envolvido, **este relator opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 265/2025**, por entender que sua implementação contribuirá para a modernização e eficiência da gestão tributária do Município.

VOTO, desta forma, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária em epígrafe.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097

Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

III – DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Os demais membros da COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO, acatam o voto do relator, aprovando unanimemente o Projeto de Lei Ordinária nº 265/2025.

Ibitinga, 10 de março de 2026.

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

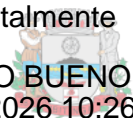
Assinado digitalmente
por JOSE APARECIDO
DA ROCHA
Data: 11/03/2026 14:43



Assinado digitalmente
por CELIO ROBERTO
ARISTAO
Data: 11/03/2026 15:53



Assinado digitalmente
por MURILO
CAVALHEIRO BUENO
Data: 16/03/2026 10:26





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

~~PARECER FAVORÁVEL~~ PARECER CCLJR Nº 10/2026 AO PLO Nº 265/2025

Propositura: PLO 265/2025

Assunto: Que institui o Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM e dá outras providências.

Autoria: Prefeitura Municipal de Ibitinga.

Relatoria: Vereador(a) Alliny Sartori

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário de nº 265/2025, de autoria da Prefeitura Municipal - PROJETO DE LEI Nº 073/2025 Institui o Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM e dá outras providências, e dá outras providências. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

A propositura objetiva ampliar, modernizar e tornar mais eficiente a comunicação entre o contribuinte e o órgão público municipal, especialmente no que se refere à emissão, envio e recebimento de guias, notificações, intimações e demais atos administrativos de natureza tributária.

No que tange à competência legislativa, verifica-se que o Município detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para instituir e administrar seus tributos, conforme disposto nos artigos 30, incisos I e III, da Constituição Federal. Ademais, a iniciativa do projeto é legítima, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo a organização e regulamentação da Administração Pública Municipal.

Sob o aspecto da constitucionalidade, o projeto não afronta dispositivos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de São Paulo, tampouco da Lei Orgânica do Município, uma vez que respeita os princípios da legalidade, eficiência, publicidade e economicidade que regem a Administração Pública.

Quanto à legalidade, a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico encontra respaldo no Código Tributário Nacional e em legislações tributárias modernas adotadas em âmbito federal, estadual e municipal, que reconhecem os meios eletrônicos como instrumentos válidos e eficazes de comunicação oficial entre o Fisco e o contribuinte.

No que se refere à técnica legislativa, o Projeto de Lei apresenta redação clara, objetiva e coerente, atendendo às normas de elaboração legislativa, não sendo constatados vícios formais ou materiais que impeçam sua tramitação.

A implantação do Domicílio Tributário Eletrônico Municipal – DTEM representa importante avanço na modernização da Administração Tributária, alinhando o Município de Ibitinga às boas práticas de gestão pública e às inovações tecnológicas atualmente adotadas pelos entes federativos.

A proposta visa ampliar e facilitar a comunicação entre o contribuinte e o Poder Público, proporcionando maior agilidade, segurança e transparência nos atos administrativos de natureza tributária. Por meio do DTEM, o contribuinte passa a receber notificações, avisos, intimações e guias de recolhimento de forma eletrônica, reduzindo significativamente a dependência de meios físicos, como correspondências impressas.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Tal medida contribui diretamente para a redução de custos administrativos, economia de recursos públicos, diminuição do uso de papel e maior eficiência na arrecadação e fiscalização tributária. Além disso, favorece a celeridade na resolução de pendências fiscais, evitando atrasos decorrentes de extravios, mudanças de endereço ou dificuldades de entrega de correspondências.

Importante destacar que o Domicílio Tributário Eletrônico também promove maior segurança jurídica, uma vez que estabelece um canal oficial e padronizado de comunicação, garantindo ao contribuinte o acesso às informações de forma clara, organizada e tempestiva.

Sob o ponto de vista social e administrativo, a medida fortalece a relação entre o cidadão e a Administração Pública, estimulando a transparência, o acesso à informação e a conformidade fiscal, ao mesmo tempo em que acompanha a evolução digital e tecnológica da sociedade contemporânea.

Dessa forma, a propositura revela-se oportuna, necessária e de relevante interesse público, atendendo aos princípios da eficiência administrativa e da modernização da gestão municipal.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR: Ante o exposto, depreende-se que a o Projeto de Lei Ordinário de nº 266/2025 em análise, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação, assim CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Alliny Sartori
RELATORA - Presidente da Comissão

PARECER DA COMISSÃO: Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 265/2025 encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais, opinando favoravelmente à sua tramitação e aprovação, por não apresentar vícios que impeçam sua deliberação pelo Plenário.

Ibitinga, 10 de fevereiro de 2025.

Marcos Mazo
Vice-Presidente da Comissão

Rafael Barata
Secretária da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 11/02/2026 10:22

Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 11/02/2026 11:52

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 20/02/2026 17:39





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 267/2025

Altera a Lei Municipal nº 2.899, de 14 de agosto de 2006, que cria o programa de preservação ambiental de córregos e nascentes do município e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2025, de autoria do vereador Rafael de Castro Hirabahasi)

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 2.899, de 14 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Os córregos a serem preservados são os denominados Córregos da Água Quente, Córrego da Cruz do Cigano, Córrego da Queixada, Córrego São Joaquim, Córrego Taquara-do-reino, Córrego do Capim-Fino, Córrego do Saltinho, Córrego das Duas Pontes, Córrego do Marimbondo e seus respectivos afluentes e nascentes”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 05 de dezembro de 2025.

RAFAEL BARATA
Vereador - PT

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

A presente proposição legislativa visa promover a atualização da Lei Municipal nº 2.899, de 14 de agosto de 2006, que dispõe sobre a instituição do Programa de Preservação Ambiental de Córregos e Nascentes do Município.

A alteração proposta se faz necessária em virtude da expansão significativa da área urbana municipal ocorrida ao longo dos 19 (dezenove) anos transcorridos desde a promulgação da lei original. Tal expansão demandou a identificação e a inclusão de novos córregos e suas respectivas nascentes no rol daqueles a serem preservados, garantindo, assim, a eficácia do programa de preservação ambiental face às novas configurações territoriais e a proteção de recursos hídricos anteriormente não contemplados.

A medida proposta visa aprimorar a legislação ambiental local, adaptando-a à realidade fática do Município.

Ibitinga, 05 de dezembro de 2025.

RAFAEL BARATA
Vereador - PT



Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 05/12/2025 09:12

Assinado digitalmente
por ADAO RICARDO
VIEIRA DO PRADO
Data: 05/12/2025 10:01

Assinado digitalmente
por ANTONIO ESMAEL
ALVES DE MIRA
Data: 05/12/2025 12:09

Assinado digitalmente
por JOSE NILSON
VIANA
Data: 05/12/2025 15:32

Assinado digitalmente por
CESAR DIEGO
SANDOVAL MAS
URTADO
Data: 05/12/2025 16:28

Assinado digitalmente
por MURILO
CAVALHEIRO BUENO
Data: 08/12/2025 14:17





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER COSP Nº 15/2026 AO PLO Nº 267/2025

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

Parecer: PLO nº 267/2025 - Altera a Lei Municipal nº 2.899, de 14 de agosto de 2006, que cria o programa de preservação ambiental de córregos e nascentes do município e dá outras providências.

Autoria: Vereadores: RAFAEL BARATA, CÉSAR URTADO, JOSÉ NILSON VIANA, MIRA, MURILO BUENO, RICARDO PRADO.

Relator: Vereador Célio Roberto Aristão.

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei Ordinária nº 267/2025 que altera a Lei Municipal nº 2.899, de 14 de agosto de 2006, que cria o programa de preservação ambiental de córregos e nascentes do município e dá outras providências.

A alteração proposta se faz necessária em virtude da expansão significativa da área urbana municipal ocorrida ao longo dos 19 (dezenove) anos transcorridos desde a promulgação da lei original.

Tal expansão demandou a identificação e a inclusão de novos córregos e suas respectivas nascentes no rol daqueles a serem preservados, garantindo, assim, a eficácia do programa de preservação ambiental face às novas configurações territoriais e a proteção de recursos hídricos anteriormente não contemplados.

II - VOTO DO RELATOR

A atualização da legislação municipal, que trata do programa de preservação ambiental, contribui para aperfeiçoar os instrumentos de proteção e gestão ambiental, adequando-os às necessidades atuais do município e fortalecendo as políticas públicas voltadas à conservação dos recursos naturais.

Além disso, iniciativas como está possuem impacto direto na qualidade de vida da população, prevenindo problemas que podem gerar degradação ambiental e escassez hídrica, além de promover a conscientização ambiental da comunidade.

Diante do exposto, este Relator opina **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 267/2025, por considerar a relevância da matéria, o interesse público envolvido e a importância da preservação ambiental para as presentes e futuras gerações, entendendo que a alteração proposta contribui para o fortalecimento das ações de proteção ambiental no âmbito do Município.

VOTO, desta forma, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária em epígrafe.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097

Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

III – DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Os demais membros da COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO, acatam o voto do relator, aprovando unanimemente o Projeto de Lei Ordinária nº 267/2025.

Ibitinga, 10 de março de 2026.

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

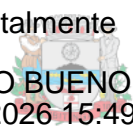
Assinado digitalmente
por JOSE APARECIDO
DA ROCHA
Data: 11/03/2026 14:39



Assinado digitalmente
por CELIO ROBERTO
ARISTAO
Data: 11/03/2026 15:51



Assinado digitalmente
por MURILO
CAVALHEIRO BUENO
Data: 16/03/2026 15:49





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

~~PARECER~~ PARECER CCLJR Nº 12/2026 AO PLO Nº 267/2025

Propositura: PLO 267/2025

Assunto: Altera a Lei Municipal nº 2.899, de 14 de agosto de 2006, que cria o programa de preservação ambiental de córregos e nascentes do município e dá outras providências.

Autoria: RAFAEL BARATA, CÉSAR URTADO, JOSÉ NILSON VIANA, MIRA, MURILO BUENO, RICARDO PRADO.

Relatoria: Vereadora Alliny Sartori

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário de nº 267/2025, de autoria dos Vereadores RAFAEL BARATA, CÉSAR URTADO, JOSÉ NILSON VIANA, MIRA, MURILO BUENO, RICARDO PRADO - Altera a Lei Municipal nº 2.899, de 14 de agosto de 2006, que cria o programa de preservação ambiental de córregos e nascentes do município e dá outras providências. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

A proposição tem como objetivo principal atualizar o referido diploma legal, diante da significativa expansão da área urbana municipal ao longo dos últimos 19 (dezenove) anos, contemplando a inclusão de novos córregos e nascentes que surgiram ou foram identificados após a promulgação da lei original, de modo a assegurar a efetividade da política pública ambiental e a proteção adequada dos recursos hídricos locais. É o relatório.

Compete a esta Comissão analisar os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No que tange à constitucionalidade, verifica-se que a matéria insere-se na competência legislativa do Município, conforme disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza o ente municipal a legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. Ademais, o art. 225 da Constituição Federal consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A proteção de córregos, nascentes e recursos hídricos urbanos constitui matéria de evidente interesse local, especialmente diante do crescimento urbano, da pressão sobre áreas ambientais sensíveis e da necessidade de planejamento sustentável do território municipal.

Quanto à legalidade, a proposta encontra respaldo na legislação ambiental vigente, notadamente na Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e na Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), que reconhecem a relevância da prote-





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

ção de áreas de preservação permanente, incluindo nascentes e cursos d'água, inclusive em áreas urbanas.

No tocante à técnica legislativa e redação, o Projeto observa a clareza, objetividade e coerência necessárias, promovendo alteração específica em lei já existente, sem afronta ao ordenamento jurídico vigente, não se verificando vícios formais ou materiais que comprometam sua tramitação.

A atualização da Lei Municipal nº 2.899/2006 revela-se não apenas oportuna, mas imprescindível diante da realidade atual do Município. Ao longo de quase duas décadas, houve expressiva expansão urbana, com a criação de novos bairros, loteamentos e áreas de ocupação que impactaram diretamente o território, alterando a dinâmica ambiental e hidrológica local.

Tal crescimento resultou na identificação de novos córregos e nascentes, muitos dos quais não estavam mapeados ou contemplados pela legislação original. A ausência de proteção legal específica para esses recursos hídricos fragiliza a política ambiental municipal, expondo-os a riscos como assoreamento, poluição, ocupação irregular e degradação de suas áreas de entorno.

A proposição legislativa, ao ampliar e atualizar o rol de córregos e nascentes protegidos, fortalece o Programa de Preservação Ambiental, garantindo maior eficácia às ações de conservação, recuperação e fiscalização ambiental. Trata-se de medida que contribui diretamente para a segurança hídrica, para a melhoria da qualidade de vida da população, para a mitigação de enchentes e alagamentos urbanos, bem como para a preservação da biodiversidade local.

Além disso, a adequação da legislação à realidade fática do Município demonstra compromisso com o planejamento urbano sustentável, alinhando desenvolvimento econômico e crescimento populacional à proteção do meio ambiente, em consonância com os princípios da precaução, prevenção e desenvolvimento sustentável.

Portanto, a iniciativa legislativa revela-se de relevante interesse público, promovendo avanço na política ambiental municipal e assegurando a proteção de recursos naturais essenciais às atuais e futuras gerações.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR: Ante o exposto, depreende-se que a o Projeto de Lei Ordinário de nº 267/2025 em análise, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação, assim CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Alliny Sartori
RELATORA - Presidente da Comissão

PARECER DA COMISSÃO: Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência, opina pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 267/2025, manifestando-se favoravelmente à sua tramitação e aprovação.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Ibitinga, 10 de fevereiro de 2026.

Marcos Mazo
Vice-Presidente da Comissão

Rafael Barata
Secretária da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 11/02/2026 10:23



Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 11/02/2026 11:52



Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 20/02/2026 17:39



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 28/2026

PROJETO DE LEI Nº 009/2026

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS, aprovado pela Lei Municipal nº 5.880, de 12 de dezembro de 2025, destinado à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS, aprovados pela Lei Municipal nº 5.880, de 12 de dezembro de 2025, no montante de R\$ 349.993,00 (trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais), destinado à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde, conforme a seguinte classificação orçamentária:

04	01	00	SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE SAUDE			
104	10.301.0024.2103.0000		SAMS Atenção Básica - Medicina	349.993,00		
	4.4.90.52.00		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 0	05	00
	05		TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS			
	300	053	Emendas P. Federais			

Art. 2º O crédito adicional especial descrito no artigo 1º, na quantia de R\$ 349.993,00 (trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais), será coberto com recurso proveniente de recebimento de repasse, através da Portaria GM/MS n. 8.734, de 10 de novembro de 2025.

Art. 3º Fica alterada a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, aprovada pela Lei Municipal nº 5.879, de 10 de dezembro de 2025, referente ao exercício programa 2026, na ação do seguinte Programa:

I) Programa 0024 denominado Gestão da Saúde, com valor inicial previsto em R\$ 82.938.049,30 (oitenta e dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, quarenta e nove reais e trinta centavos), com acréscimo de R\$ 349.993,00 (trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais).

Art.4º Fica alterado o Plano Plurianual – PPA, criado pela Lei Municipal nº 5.875, de 26 de novembro de 2025, para o quadriênio de 2026-2029, referente ao exercício programa 2026, na ação do seguinte Programa:

I) Programa 0024 denominado Gestão da Saúde, com valor inicial previsto em R\$ 82.938.049,30 (oitenta e dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, quarenta e nove reais e trinta centavos), com acréscimo de R\$ 349.993,00 (trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, 18 de fevereiro de 2026.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
 Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
 telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
 www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



JUSTIFICATIVA

Segue o Projeto de Lei nº 09/2026, para apreciação dos Senhores Vereadores, a respeito de autorização do Poder Executivo a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente.

A presente propositura abre um crédito adicional especial no valor de R\$ 349.993,00, de acordo com a Portaria GM/MS n. 8.734, de 10 de novembro de 2025, que autoriza o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde, de acordo com emenda n. 23560004.

Solicitamos aos senhores Vereadores, que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de Urgência Especial, nos termos da legislação sobre o assunto.

Sendo o que nos apresenta para o momento, respeitosamente endereçamos os cumprimentos.

Atenciosamente,

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
 Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
 telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
 www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano 2025	Mês Dezembro	Tipo de consulta Fundo a Fundo
Entidade FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IBITINGA	CPF/CNPJ 11.976.658/0001-50	Grupo ATENÇÃO PRIMÁRIA
Ação ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO PRIMÁRIA DE SAÚDE	Ação Detalhada EMENDA - ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO PRIMÁRIA DE SAÚDE	UF SP
Código IBGE 351960	População 62.143 habitantes	Município IBITINGA
Prefeito(a) FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO	Data Inicial Gestão 01/01/2025	Ano Censo 2025
Presidente Conselho DANIEDSON SILVA LIMA		Secretário(a) QUEILA TERUEL PAVANI

Comp. /Parcela	N° OB	Data OB	Tipo Repasse	Banco OB	Agência OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido	Motivo	Processo	N° Proposta	N° Portaria	Ações
Única em 2025	074666	19/12/2025	MUNICIPAL	104	009806	5729614655	349.993,00	0,00	349.993,00		25000.220794/2025-13	11976658000125005	8734	
Total							349.993,00	0,00	349.993,00					



ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União


Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro
PORTARIA GM/MS Nº 8.734, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025

Autoriza o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, em observância a Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os Estados, os Municípios ou Distrito Federal no anexo desta Portaria a receberem recursos financeiros destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no InvestSUS, disponível no portal fns.saude.gov.br.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos financeiros estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos pelas Secretarias Finalísticas, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 4º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos financeiros será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG, aprovado pelo respectivo Conselho local de saúde, nos termos dos artigos 34 a 36 da Lei Complementar nº 141, de 14 de janeiro de 2012.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Entes federados autorizados a receberem recursos financeiros federais destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AP	TARTARUGALZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TARTARUGALZINHO- FMST	13991993000125013	26760002	139.210,00	139.210,00	10301511985810016
CE	MULUNGU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MULUNGU	11401584000125004	41380004	99.987,00	99.987,00	10301511985810023
ES	CONCEICAO DO CASTELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCEICAO DO CASTELO	14733777000125004	43830003	183.658,00	183.658,00	10301511985810032
ES	ICONHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10700073000125004	43620008 33120021	200.000,00 4.342,00	204.342,00	10301511985810032 10301511985810032
MG	AGUA COMPRIDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA COMPRIDA-MG	12647550000125005	39240003 44460003	100.000,00 299.984,00	399.984,00	10301511985810031 10301511985810031
MG	BURITIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11638768000125008	40770006	4.277,00	4.277,00	10301511985810031
MT	NOVA NAZARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA NAZARE	11394499000125003	43260010	192.389,00	192.389,00	10301511985810051
PB	JOCA CLAUDINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11332661000125006	42700008	199.965,00	199.965,00	10301511985810025
PB	JOCA CLAUDINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11332661000125007	40880009	114.258,00	114.258,00	10301511985810025
PB	POMBAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10602526000125003	12710004	372.934,00	372.934,00	10301511985810025
RS	CORONEL PILAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORONEL PILAR	10578989000125004	42950001	69.967,00	69.967,00	10301511985810043
RS	PEDRO OSORIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PEDRO OSORIO - RS	13556480000125010	42950001	92.581,00	92.581,00	10301511985810043
RS	PEDRO OSORIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PEDRO OSORIO - RS	13556480000125016	28620021	92.581,00	92.581,00	10301511985810043
RS	SINIMBU	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	10555899000125001	20980005	92.581,00	92.581,00	10301511985810043
SE	LAGARTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11447284000125020	29790008	379.908,00	379.908,00	10301511985811883
SP	IBITINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IBITINGA	11976658000125005	23560004	349.993,00	349.993,00	10301511985810035



SP	SANTO ANDRE	FUNDO MUNICIPAL - SAUDE	11243645000125022	31350015	299.992,00	299.992,00	10301511985810035
SP	VARGEM GRANDE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	15741597000125008	19970002	199.941,00	199.941,00	10301511985810035
SP	VARZEA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARZEA PAULISTA	13786887000125002	30520008	92.581,00	92.581,00	10301511985810035
TO	ARAGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12254356000125006	43750006	199.866,00	199.866,00	10301511985810017
TO	BRASILANDIA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11299205000125011	42750004	96.103,00	96.103,00	10301511985810017
TOTAL			21 PROPOSTAS		3.877.098,00		

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde



AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL

PRAZO DAS ATIVIDADES: até as **08 horas do dia 20/02/2026.**

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga disponibilizou seus projetos de maneira virtual em seu site oficial, sendo esta medida divulgada, também, no Diário Oficial do Município, página Oficial da Prefeitura no site: www.ibitinga.sp.gov.br.

Os projetos em discussão foram:

PROJETO DE LEI Nº 005/2026 -> **Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar ao orçamento vigente, aprovado pela Lei Municipal nº 5.880, de 12 de dezembro de 2025, destinado à perfuração de 03 (três) poços em áreas rurais no município de Ibitinga, e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 006/2026 -> **Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, aprovado pela Lei Municipal nº 5.880, de 12 de dezembro de 2025, destinado à elaboração de projeto de contenção de erosão, e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 007/2026 -> **Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, aprovado pela Lei Municipal nº 5.880, de 12 de dezembro de 2025, destinado à aquisição de um caminhão basculante, e dá outras providências.**

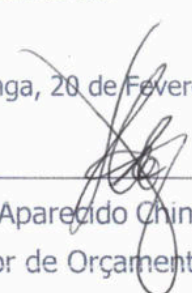
PROJETO DE LEI Nº 008/2026 -> **Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS, aprovados pela Lei Municipal nº 5.880, de 12 de dezembro de 2025, destinados às ações e serviços decorrentes da Atenção Básica, e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 009/2026 -> **Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS, aprovado pela Lei Municipal nº 5.880, de 12 de dezembro de 2025, destinado à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde, e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 010/2026 -> **Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais especiais ao orçamento vigente, aprovados pela Lei Municipal nº 5.880, de 12 de dezembro de 2025, destinados à abertura do pronto atendimento veterinário e dá outras providências.**

Nada mais havendo a tratar, dou por encerrada a presente ata.

Ibitinga, 20 de Fevereiro de 2026.



 Lilson Aparecido Chinelato Mattioli
 Diretor de Orçamento e Receita


PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
 telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



Assinado digitalmente
por FLORISVALDO
ANTONIO FIORENTINO
Data: 20/02/2026 11:41



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código B143-C539-ABAB-34C3





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER FAVORÁVEL DO COFC Nº 3/2026 AO PLO Nº 28/2026

Propositura: PLO 28/2026.

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS, aprovado pela Lei Municipal nº 5.880, de 12 de dezembro de 2025, destinado à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde, e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo.

Relatoria: Vereador Ricardo Prado.

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária 28/2026 – de autoria do Poder Executivo - PROJETO DE LEI Nº 009/2026 - Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS, aprovado pela Lei Municipal nº 5.880, de 12 de dezembro de 2025, destinado à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde, e dá outras providências.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida a exame desta Comissão, nos termos do art. 77, inciso II, e do art. 106 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei foi recebido e processado pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme disciplina o Regimento Interno desta Casa de Leis

A comissão realizou audiência pública para discutir sobre o referido projeto, ao qual nada foi apontado que desmerecesse a sua tramitação legal.

Diretora Financeira emitiu o parecer, opinando pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei.

VOTO: Ante o exposto, depreende-se que o Projeto de Lei Ordinária em análise, preenche os requisitos legais, possuindo viabilidade orçamentária e financeira, sendo que **CONCLUO** o meu relatório, e voto pela sua legalidade.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

O relator concluiu sua análise sem apontamentos, decidindo por apresentar parecer favorável ao projeto, que será apresentado aos demais membros, visto que o mesmo, encontra-se totalmente dentro das normas legais da legislação vigente para abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS, aprovado pela Lei Municipal nº 5.880, de 12 de dezembro de 2025, destinado à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO: Os membros da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, e viabilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei Ordinária nº 28/2026





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Sala de reuniões das comissões, 20 de março de 2026.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Assinado digitalmente
por ADAO RICARDO
VIEIRA DO PRADO
Data: 20/03/2026 16:38

Assinado digitalmente
por JOSE NILSON
VIANA
Data: 20/03/2026 17:15

Assinado digitalmente por
CESAR DIEGO
SANDOVAL MAS
URTADO
Data: 20/03/2026 17:54



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 30/2026
PROJETO DE LEI Nº 007/2026

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, aprovado pela Lei Municipal nº 5.880, de 12 de dezembro de 2025, destinado à aquisição de um caminhão basculante, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, aprovados pela Lei Municipal nº 5.880, de 12 de dezembro de 2025, no montante de R\$ 550.080,00 (quinhentos e cinquenta mil e oitenta reais), destinado à aquisição de um caminhão basculante, conforme a seguinte classificação orçamentária:

02	13	00	SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE		
	663	18.541.0026.2129.0000	Manutenção da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente	550.080,00	
		4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		F.R.: 0 05 00
		05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS		STN: 1.700
		100	061	MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	

Art. 2º O crédito adicional especial descrito no artigo 1º, na quantia de R\$ 550.080,00 (quinhentos e cinquenta mil e oitenta reais), será coberto com recurso proveniente de recebimento de repasse, através de Convênio com a União, por intermédio do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, sob nº 982787/25.

Art. 3º Fica alterada a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, aprovada pela Lei Municipal nº 5.879, de 10 de dezembro de 2025, referente ao exercício programa 2026, na ação do seguinte Programa:

I) Programa 0026 denominado Coordenação e Gestão Administrativa e Financeira, com valor inicial previsto em R\$ 44.708.700,00 (quarenta e quatro milhões, setecentos e oito mil e setecentos reais), com acréscimo de R\$ 550.080,00 (quinhentos e cinquenta mil e oitenta reais).

Art.4º Fica alterado o Plano Plurianual – PPA, criado pela Lei Municipal nº 5.875, de 26 de novembro de 2025, para o quadriênio de 2026-2029, referente ao exercício programa 2026, na ação do seguinte Programa:

I) Programa 0026 denominado Coordenação e Gestão Administrativa e Financeira, com valor inicial previsto em R\$ 44.708.700,00 (quarenta e quatro milhões, setecentos e oito mil e setecentos reais), com acréscimo de R\$ 550.080,00 (quinhentos e cinquenta mil e oitenta reais).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, 18 de fevereiro de 2026.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
 Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
 telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
 www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



JUSTIFICATIVA

Segue o Projeto de Lei nº 07/2026, para apreciação dos Senhores Vereadores, a respeito de autorização do Poder Executivo a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente.

A presente propositura abre um crédito adicional especial no valor de R\$ 550.080,00, através de convênio nº 982787/25, formalizado junto à União, por intermédio do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, destinado à aquisição de um caminhão basculante.

Solicitamos aos senhores Vereadores, que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de Urgência Especial, nos termos da legislação sobre o assunto.

Sendo o que nos apresenta para o momento, respeitosamente endereçamos os cumprimentos.

Atenciosamente,

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50





MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Esplanada dos Ministérios - Bloco E - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70067-901 - Brasília - DF - www.mdr.gov.br

CONVÊNIO

CONVÊNIO TRANSFEREGOV.BR Nº 982787/2025 QUE, ENTRE SI, CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, E O MUNICÍPIO DE IBITINGA/SP, COM A FINALIDADE DE AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

A **UNIÃO**, por intermédio do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.353.358/0001-96, com sede na Esplanada dos Ministérios, bloco E, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70.067-901, doravante denominado **CONCEDENTE**, neste ato representado pelo Secretário Nacional de Políticas de Desenvolvimento Regional e Territorial DANIEL ALEX FORTUNATO, nomeado pela Portaria nº 263, de 07 de março de 2025, publicada no DOU, de 10 de março de 2025, Seção 2, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 2.800, de 11 de setembro de 2025, publicada no DOU, de 15 de setembro de 2025, Seção 1, portador da matrícula funcional nº 3325592, e o MUNICÍPIO DE IBITINGA/SP, inscrito (a) no CNPJ/MF sob o nº 45.321.460/0001-50, com sede no (a) RUA MIGUEL LANDIM, 333 - CENTRO. Ibitinga - SP. CEP: 14940-000, doravante denominado **CONVENENTE**, representado pelo Prefeito Municipal FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO, brasileiro(a), portador(a) do CPF nº 032.***.***-39, **RESOLVEM** celebrar o presente **CONVÊNIO DO REGIME SIMPLIFICADO**, com a finalidade de aquisição de máquinas e equipamentos, registrado no Transferegov.br, regendo-se pelo disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, no Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no Decreto Federal nº 11.531, de 16 de maio de 2023, regulamentado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024, e, subsidiariamente, pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, consoante o processo administrativo nº 59000.018972/2025-60 e mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto **AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**, conforme detalhado no Plano de Trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VINCULAÇÃO DAS PEÇAS DOCUMENTAIS

Integram este Termo de Convênio, independentemente de transcrição, o Plano de Trabalho e o Termo de Referência, propostos pelo **CONVENENTE** e inseridos no Transferegov.br, bem como toda documentação técnica que deles resultem, cujos termos os partícipes acatam integralmente.

Subcláusula única. Eventuais ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o Plano de Trabalho, desde que sejam submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente do **CONCEDENTE** e que não haja alteração do objeto, exceto para as situações tratadas no art. 44, III, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

Sem prejuízo do constante nas demais Cláusulas deste Convênio, são obrigações dos partícipes:

I - DO CONCEDENTE:

- a) analisar as alterações propostas no plano de trabalho; e
- b) realizar a análise jurídica necessária à celebração dos instrumentos relacionados a este instrumento;



- c) emitir os empenhos necessários à execução deste instrumento;
- d) celebrar, caso seja de interesse, eventuais termos aditivos;
- e) transferir os recursos financeiros para o CONVENENTE, preferencialmente em parcela única;
- f) avaliar e aferir o cumprimento do objeto pactuado, em conformidade com as disposições do art. 12 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 2024;
- g) notificar o CONVENENTE quando não apresentada a prestação de contas ou se constatada a má aplicação dos recursos públicos transferidos quando da verificação da execução do objeto;
- h) adotar as medidas administrativas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção da regularização e do ressarcimento, em atenção ao disposto no art. 4º da Portaria nº 11.531, de 1º julho de 2021, da Controladoria-Geral da União - CGU;
- i) analisar a prestação de contas final apresentada pelo CONVENENTE;
- j) instaurar a Tomada de Contas Especial - TCE, observando os procedimentos e a formalização, de acordo com a legislação específica ao caso;
- k) divulgar ao CONVENENTE os atos normativos e orientações relativas aos instrumentos; e
- l) exigir que o CONVENENTE disponibilize, em seu sítio oficial na internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, o extrato do instrumento, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação, o detalhamento da aplicação dos recursos e as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado, na forma do art. 43 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.

Subcláusula única. Caberá a qualquer tempo, havendo indícios de irregularidades ou fraudes na execução do objeto, fundamentadamente, ao CONCEDENTE instaurar as medidas administrativas internas necessárias e/ou úteis para debelar a irregularidade ou fraude, inclusive, se for o caso, sustar pagamentos e representar aos órgãos de controle.

II - DO CONVENENTE:

- a) registrar no Transferegov.br suas propostas, planos de trabalho e pesquisas de preços, na forma e prazos estabelecidos pelo CONCEDENTE;
- b) definir por metas e etapas, a forma de execução do objeto;
- c) assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos e da execução dos produtos e serviços estabelecidos neste instrumento, em conformidade com as normas brasileiras e os normativos dos programas, ações e atividades;
- d) garantir a existência de infraestrutura, utilidades, pessoal e licenças necessários à instalação e disponibilização dos equipamentos adquiridos;
- e) selecionar as áreas de intervenção e os beneficiários finais em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo CONCEDENTE, podendo estabelecer outras que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social, informando ao CONCEDENTE sempre que houver alterações;
- f) incluir, em seus orçamentos anuais, dotação orçamentária referente aos recursos relativos a este instrumento;
- g) proceder ao depósito da contrapartida pactuada neste instrumento, na conta bancária específica vinculada ao presente Convênio, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso do Plano de Trabalho;
- h) realizar o procedimento de compras e contratações, sob sua inteira responsabilidade, observada a legislação vigente e assegurando:
 - i) a correção dos procedimentos legais;
 - ii) a suficiência do termo de referência;
 - iii) a suficiência da planilha orçamentária discriminativa do percentual de Encargos Sociais e de Beneficiação e Despesas Indiretas - BDI utilizados, cada qual com o respectivo detalhamento de sua composição, por item de orçamento ou conjunto deles; e



- iv) a utilização do PNCP previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando o conveniente for órgão ou entidade das administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.
- i) apresentar declaração expressa firmada por representante legal do órgão ou entidade CONVENENTE, ou registro no Transferegov.br que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento de compras e contratações;
- j) registrar no Transferegov.br, nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, os pareceres técnico e jurídico que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos na legislação pertinente;
- k) prever, no edital de licitação e no contrato administrativo de execução ou fornecimento - CTEF, que a responsabilidade pela qualidade dos materiais e serviços executados ou fornecidos é da empresa contratada para esta finalidade, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto ajustado;
- l) registrar no Transferegov.br o processo licitatório, o extrato do edital de licitação, o preço estimado pela administração pública para a execução do serviço e a proposta de preço total ofertada por cada licitante com a sua respectiva inscrição ativa no CNPJ, o termo de homologação e adjudicação, o extrato do CTEF e seus respectivos aditivos;
- m) inserir cláusula no CTEF destinado à execução do instrumento, para que a empresa contratada permita o livre acesso dos servidores do CONCEDENTE e dos órgãos de controle interno e externo da União, bem como dos funcionários da mandatária e do apoiador técnico, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas;
- n) inserir cláusula nos CTEFs destinados à execução do instrumento, para que a empresa contratada insira as informações e os documentos relativos à execução no Transferegov.br;
- o) disponibilizar, em seu sítio oficial na internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, o extrato do instrumento, conforme disposto no art. 43 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023;
- p) executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto, observando prazos e custos;
- q) utilizar os aplicativos disponibilizados pelo órgão central do Transferegov.br, para registro da execução física do objeto e quando da realização das atividades de fiscalização;
- r) exercer, na qualidade de contratante, a gestão e fiscalização do CTEF;
- s) realizar visitas regulares nos empreendimentos, e registrar no Transferegov.br as informações referentes às visitas realizadas;
- t) determinar a correção de vícios detectados que possam comprometer a fruição do objeto;
- u) estimular a participação dos beneficiários finais na elaboração e implementação do objeto do instrumento, bem como na manutenção do patrimônio gerado por este investimento;
- v) operar, manter e conservar adequadamente o patrimônio público gerado pelos investimentos decorrentes deste instrumento;
- w) fornecer ao CONCEDENTE ou ao apoiador técnico, a qualquer tempo, informações sobre as ações desenvolvidas para viabilizar o acompanhamento e avaliação do processo;
- x) obedecer às regras e diretrizes de acessibilidade na execução do objeto dos instrumentos, em conformidade com as leis, normativos e orientações técnicas que tratam da matéria;
- y) indicar o sistema Fala.BR como canal de comunicação efetivo, ao qual se dará ampla publicidade, para o recebimento de manifestações dos cidadãos relacionadas ao instrumento, possibilitando o registro de sugestões, elogios, solicitações, reclamações e denúncias;
- z) submeter previamente ao CONCEDENTE qualquer proposta de alteração do Plano de Trabalho aceito, na forma definida neste instrumento, observadas as vedações relativas à execução das despesas;
- aa) realizar no Transferegov.br os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca da TCE dos instrumentos, quando couber,



- bb) prestar esclarecimentos sempre que solicitado pelo CONCEDENTE;
- cc) aplicar os recursos recebidos por intermédio do Convênio exclusivamente para pagamento de despesas constantes do plano de trabalho ou para aplicação financeira;
- dd) manter e movimentar os recursos financeiros de que trata este Convênio em conta bancária específica, aberta em instituição financeira oficial, inclusive os resultantes de eventual aplicação financeira, bem como aqueles oferecidos como contrapartida, aplicando-os, na conformidade do Plano de Trabalho e, exclusivamente, no cumprimento do seu objeto, observadas as vedações constantes neste instrumento relativas à execução das despesas;
- ee) permitir ao CONCEDENTE, bem como aos órgãos de controle interno e externo, o acesso à movimentação financeira da conta bancária específica vinculada ao presente Convênio, não estando sujeita ao sigilo bancário perante a União e respectivos órgãos de controle;
- ff) manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos relativos à execução deste Convênio;
- gg) instaurar processo administrativo apuratório, inclusive processo administrativo disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou na gestão financeira do instrumento, comunicando tal fato ao CONCEDENTE;
- hh) incluir regularmente as informações e os documentos exigidos pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 2024, mantendo-o atualizado;
- ii) permitir o livre acesso de servidores do CONCEDENTE e dos órgãos de controle interno e externo da União, a qualquer tempo e lugar, aos processos, documentos e informações referentes a este Convênio, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- jj) prestar contas dos recursos transferidos;
- kk) observar os prazos estipulados para devolução dos recursos; e
- ll) manter os documentos relacionados ao instrumento pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas final.

CLÁUSULA QUARTA - DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Para fins de execução deste Termo de convênio, os PARTÍCIPEs obrigam-se a cumprir e manter-se de acordo com as disposições e os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709/18 (LGPD), especialmente no que se refere à legalidade no tratamento dos dados pessoais a que tiverem acesso em razão deste instrumento.

Subcláusula primeira. Em relação à LGPD, cada PARTÍCIPE será responsável isoladamente pelos atos a que derem causa, respondendo, inclusive, pelos atos praticados por seus prepostos e/ou empregados que estiverem em desconformidade com os preceitos normativos aplicáveis.

Subcláusula segunda. Na ocorrência de qualquer incidente (perda, destruição e/ou exposição indesejada e/ou não autorizada) que envolva os dados pessoais tratados em razão do presente instrumento, deverá o PARTÍCIPE responsável pelo incidente comunicar imediatamente ao outro PARTÍCIPE, apresentando, no mínimo, as seguintes informações:

- (i) a descrição dos dados pessoais envolvidos;
- (ii) a quantidade de dados pessoais envolvidos (volumetria do evento); e
- (iii) quem são os titulares dos dados pessoais afetados pelo evento.

Subcláusula terceira. Caso um dos PARTÍCIPEs seja destinatário de ordem judicial ou notificação/requisição de qualquer órgão, agência, autoridade ou outra entidade oficial, relativa ao tratamento de dados pessoais que tenham sido compartilhados em decorrência do presente instrumento, o PARTÍCIPE notificado deverá, imediatamente, comunicar o outro PARTÍCIPE.

Subcláusula quarta. Os PARTÍCIPEs se obrigam a, após o encerramento deste instrumento e/ou após o exaurimento das finalidades para as quais os dados pessoais foram coletados, o que vier primeiro, deletar e/ou destruir todos os documentos e informações recebidas do outro PARTÍCIPE, contendo os dados pessoais fornecidos, sejam em meios físicos ou digitais, eliminando-os de seus arquivos e banco de dados,



podendo ser mantidos os dados pessoais necessários para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória e/ou para o uso exclusivo do PARTÍCIPE, mediante a anonimização dos dados.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

Este Termo de Convênio terá vigência de 36 (trinta e seis) meses, contada a partir da assinatura do instrumento, podendo ser prorrogada, por solicitação do CONVENENTE, devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do seu término.

Subcláusula única. O CONCEDENTE prorrogará "de ofício" a vigência deste Termo de Convênio, antes de seu término, quando der causa ao atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado.

CLÁUSULA SEXTA - DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos financeiros para a execução do objeto deste Convênio, neste ato fixados em R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais), serão alocados de acordo com o cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho, conforme a seguinte classificação orçamentária:

I - R\$ 550.080,00 (quinhentos e cinquenta mil oitenta reais), relativos ao presente exercício, correrão à conta da dotação alocada no orçamento do CONCEDENTE, autorizado pela Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, publicada em 10/04/2025 | Edição: 69-A | Seção: 1- Extra A | Página: 1, UG 530023, assegurados pela Nota de Empenho nº 2025NE001065, vinculada ao Programa de Trabalho nº 15.244.2317.00SX.0001, PTRES 258247, à conta de recursos oriundos do Tesouro Nacional, Fonte de Recursos 3129000000, Natureza da Despesa 444042;

II - R\$ 25.920,00 (vinte e cinco mil novecentos e vinte reais), relativos à contrapartida do CONVENENTE, consignados na Lei Orçamentaria do MUNICIPIO DE IBITINGA/SP.

Subcláusula primeira. Serão deduzidos do valor total a ser transferido ao ente ou à entidade beneficiária, quando se tratar de programação de que tratam os § 9º, § 11 e § 12 do art. 166 da Constituição Federal, até o limite de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento).

Subcláusula segunda. Em caso de ocorrência de cancelamento de Restos a Pagar, o quantitativo das metas constante no Plano de Trabalho poderá ser reduzido até a etapa que não prejudique a funcionalidade do objeto pactuado, mediante aceitação do CONCEDENTE.

Subcláusula terceira. O CONVENENTE obriga-se a incluir em seu orçamento dotação orçamentária referente aos recursos relativos ao instrumento pactuado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONTRAPARTIDA

Compete ao CONVENENTE integralizar a(s) parcela(s) da contrapartida financeira, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso do Plano de Trabalho, mediante depósito(s) na conta bancária específica do Convênio, podendo haver antecipação de parcelas, inteiras ou parte, a critério do CONVENENTE.

Subcláusula primeira. O aporte da contrapartida observará os percentuais e as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias Federal vigente à época da celebração do instrumento.

Subcláusula segunda. As receitas oriundas dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos não poderão ser computadas como contrapartida.

Subcláusula terceira. A comprovação pelo proponente de que a contrapartida proposta está devidamente assegurada, deverá ocorrer previamente à celebração do instrumento, por meio da previsão orçamentária.

CLÁUSULA OITAVA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos financeiros relativos ao repasse do CONCEDENTE e à contrapartida do CONVENENTE serão depositados e geridos na conta específica vinculada ao presente Convênio, aberta em nome do CONVENENTE exclusivamente em instituição financeira oficial.

Subcláusula primeira. A conta corrente específica será nomeada fazendo-se menção ao instrumento pactuado e deverá ser registrada com o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do órgão ou da entidade CONVENENTE.



Subcláusula segunda. A liberação da parcela única obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no instrumento e ficará condicionada:

- I - à disponibilidade financeira do CONCEDENTE;
- II - ao registro do processo licitatório pelo CONVENENTE no Transferegov; e
- III - à comprovação do envio pelo CONVENENTE do instrumento de contrato ou outro instrumento hábil ao PNCP;

Subcláusula terceira. A movimentação financeira na conta corrente específica do instrumento deverá ocorrer no Transferegov.br, por meio da funcionalidade ordem de pagamento de parcerias - OPP, nos termos do art. 76 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.

Subcláusula quarta. Os recursos deste Convênio serão automaticamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, enquanto não empregados na sua finalidade.

Subcláusula quinta. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento, os rendimentos das aplicações financeiras deverão ser devolvidos ao CONCEDENTE e ao CONVENENTE, observada a proporcionalidade prevista na celebração, sendo vedado o aproveitamento de rendimentos para ampliação ou acréscimo de metas ao plano de trabalho pactuado, salvo as hipóteses do § 4º do art. 75 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.

Subcláusula sexta. A conta bancária específica do Convênio será preferencialmente isenta da cobrança de tarifas bancárias.

Subcláusula sétima. O CONVENENTE autoriza desde já o CONCEDENTE para que, nos casos em que não houver a devolução dos recursos no prazo previsto no §1º do art. 95 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, solicite junto à instituição financeira albergante da conta corrente específica do convênio o resgate dos saldos remanescentes, inclusive os provenientes dos rendimentos de aplicações financeiras, observadas a proporcionalidade dos recursos aportados pelas partes, e providencie a devolução para a conta única da União, conforme previsto na alínea "a" do inciso VIII do art. 10 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 2024.

Subcláusula oitava. A liberação de recursos referente ao presente Convênio observará as limitações previstas na legislação eleitoral.

Subcláusula nona. O sigilo bancário dos recursos públicos envolvidos neste Convênio não será oponível ao CONCEDENTE e nem aos órgãos públicos fiscalizadores.

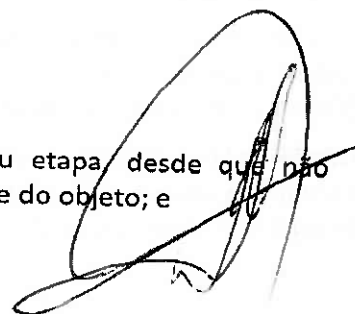
Subcláusula décima. Os recursos deverão ser mantidos na conta corrente específica do instrumento e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação financeira, nas hipóteses previstas em lei, no Decreto nº 11.531, de 2023, ou na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.

CLÁUSULA NONA - DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

O presente Convênio deverá ser executado fielmente pelos partícipes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação aplicável.

Subcláusula primeira. É vedado ao CONVENENTE, sob pena de rescisão do ajuste:

- I - utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos em finalidade diversa da estabelecida neste instrumento;
- II - realizar despesas em data anterior à vigência do Convênio;
- III - realizar licitação em desacordo com o estabelecido no termo de referência;
- IV - alterar o objeto do convênio, exceto para:
 - a) ampliação do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta ou etapa desde que não desconfigure a natureza do objeto e não haja prejuízo da fruição ou funcionalidade do objeto; e
 - b) alteração do local de execução do objeto.




V - efetuar pagamento em data posterior à vigência do Convênio, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência deste instrumento;

VI - efetuar pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, inclusive por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis federais específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VII - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo, exceto no que se refere às multas e aos juros, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo CONCEDENTE e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VIII - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

IX - realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no Plano de Trabalho;

X - transferir recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, exceto para creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

XI - transferir recursos liberados pelo CONCEDENTE, no todo ou em parte, a conta que não a vinculada ao presente Convênio;

XII - celebrar contrato, convênio ou outro tipo de parceria com entidades impedidas de receber recursos federais;

XIII - pagar, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, salvo nas eventuais hipóteses previstas em leis específicas federais e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XIV - subdelegar as obrigações assumidas por meio do presente convênio, salvo quando houver previsão expressa no plano de trabalho aprovado e não configurar descentralização total da execução; e

XV - realizar o aproveitamento de rendimentos para ampliação ou acréscimo de metas ao plano de trabalho pactuado, sem justificativa do conveniente e autorização do CONCEDENTE.

Subcláusula segunda. Os atos referentes à movimentação dos recursos depositados na conta específica deste Convênio serão realizados ou registrados no Transferegov.br e os respectivos pagamentos serão efetuados pelo CONVENENTE mediante crédito na conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviço, facultada a dispensa deste procedimento nos seguintes casos, em que o crédito poderá ser realizado em conta corrente de titularidade do próprio CONVENENTE, mediante sua justificativa e autorizado pelo CONCEDENTE, devendo ser registrado no Transferegov.br o beneficiário final da despesa:

I - questões operacionais que impeçam o pagamento por meio da emissão de OPP, excetuando-se falhas de planejamento;

II - na execução do objeto pelo CONVENENTE por regime direto; e

III - no ressarcimento ao CONVENENTE por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos na liberação de recursos pelo CONCEDENTE e em valores além da contrapartida pactuada.

Subcláusula terceira. Antes da realização de cada pagamento, o CONVENENTE incluirá no Transferegov.br, no mínimo, as seguintes informações:

I - o nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, quando for o caso;

II - o contrato a que se refere o pagamento realizado; e

III - informações das notas fiscais ou documentos contábeis.

Subcláusula quarta. Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação pela instituição financeira depositária, poderá ser realizado pagamento à pessoa física que não possua conta bancária, restrito ao limite individual de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por beneficiário, levando-se em conta toda a duração do instrumento.



Subcláusula quinta. No caso de fornecimento de equipamentos e materiais especiais de fabricação específica, o desbloqueio de parcela para pagamento da respectiva despesa far-se-á na forma do art. 38 do Decreto nº 93.872, de 1986, e do art. 79, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, observadas as seguintes condições:

I - esteja caracterizada a necessidade de adiantar recursos ao fornecedor para viabilizar a produção de material ou equipamento especial, fora da linha de produção usual, e com especificação singular destinada a empreendimento específico;

II - o pagamento antecipado das parcelas tenha sido previsto no edital de licitação e no CTEF dos materiais ou equipamentos; e

III - o fornecedor ou o CONVENENTE apresentem uma carta fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil, ou as demais modalidades de garantia previstas no art. 96, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

O CONVENENTE deverá observar, quando da contratação de terceiros com recursos da União vinculados à execução do objeto deste Convênio, as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como as demais normas aplicáveis às contratações públicas.

Subcláusula primeira. Nos casos em que empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias participem como CONVENENTE, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 13.303, de 2016, quando da contratação de terceiros.

Subcláusula segunda. Os editais de licitação para consecução do objeto conveniado serão publicados pelo CONVENENTE após a assinatura do presente Convênio, devendo a publicação do extrato dos editais observar as disposições da legislação específica aplicável ao respectivo processo licitatório, obedecido, o disposto no art. 5º, inciso XIV da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 2024, e art. 53 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.

Subcláusula terceira. Excepcionalmente, quando o objeto envolver a aquisição de equipamentos ou a execução de custeio, serviços comuns, em casos devidamente justificados pelo CONVENENTE e admitidos pelo CONCEDENTE, poderão ser aceitos, desde que observadas as condicionantes previstas no art. 54 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023:

a) adesão à ata de registro de preços, mesmo que o registro tenha sido homologado em data anterior ao início da vigência do instrumento;

b) licitação realizada antes da assinatura do instrumento; e

c) contrato celebrado em data anterior ao início da vigência do instrumento.

Subcláusula quarta. Nos casos de que trata a Subcláusula terceira, somente serão aceitas as despesas que ocorrerem durante o período de vigência do instrumento de convênio.

Subcláusula quinta. O CONVENENTE se compromete, quando da contratação de terceiros, a aderir a Ata de Registro de Preços vigente gerenciada pelo Poder Executivo Federal, caso seja comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, e seja realizada prévia consulta ao fornecedor.

Subcláusula sexta. As competências do CONCEDENTE e do CONVENENTE dispostas nos artigos 4º e 5º da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 2024, também deverão ser observadas quando da contratação com terceiros.

Subcláusula sétima. É vedada, na hipótese de aplicação de recursos federais transferidos mediante o presente Convênio, a participação em licitação ou a contratação de empresas que constem:

I - no cadastro de empresas inidôneas do Tribunal de Contas da União, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União;

II - no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF como impedidas ou suspensas;

III - no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça.



Subcláusula oitava. O CONVENENTE deve consultar a situação do fornecedor selecionado no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, por meio de acesso ao Portal da Transparência na internet, antes de solicitar a prestação do serviço ou a entrega do bem.

Subcláusula nona. Nos casos em que a execução do objeto do Convênio, conforme previsto no plano de trabalho, envolver parceria do CONVENENTE com entidade(s) privada(s) sem finalidade lucrativa, deverá ser observado o disposto no art. 45 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, e na legislação específica que rege a parceria.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DO CONVÊNIO

Este Convênio poderá ser alterado por termo aditivo mediante proposta de qualquer dos PARTÍCIPES.

Subcláusula primeira. A proposta, devidamente formalizada e justificada, deve ser apresentada ao CONCEDENTE em, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do término de sua vigência.

Subcláusula segunda. Excepcionalmente, poderão ser solicitadas alterações em prazo inferior, desde que sejam motivadas e em benefício da execução do objeto.

Subcláusula terceira. A análise da solicitação de alteração deverá ser realizada pelo CONCEDENTE, observados os regramentos legais e a tempestividade, de forma que não haja prejuízo à execução do objeto.

Subcláusula quarta. Nos eventuais ajustes realizados durante a execução do objeto, deverá o CONVENENTE demonstrar a respectiva necessidade e os benefícios que se pretende agregar ao projeto, cuja justificativa, uma vez aprovada pela autoridade competente do CONCEDENTE, integrará o Plano de Trabalho.

Subcláusula quinta. No caso de ampliação de metas, a proposta deverá ser acompanhada dos respectivos ajustes no Plano de Trabalho, de orçamentos detalhados e de relatórios que demonstrem a regular execução das metas, etapas e fases já pactuadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ACOMPANHAMENTO

O CONCEDENTE levará em consideração, no acompanhamento e na verificação do cumprimento do objeto pactuado, diante do marco de execução de 100% (cem por cento) do cronograma físico, a avaliação das informações e documentos inseridos no Transferegov.br.

Subcláusula primeira. É prerrogativa do CONCEDENTE assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade, respondendo o CONVENENTE, em todo caso, pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do instrumento.

Subcláusula segunda. Os processos, documentos ou informações referentes à execução deste instrumento não poderão ser sonegados aos servidores do CONCEDENTE e dos órgãos de controle interno e externo da União, bem como ao eventual apoiador técnico.

Subcláusula terceira. Aquele que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do CONCEDENTE e dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo Federal, no desempenho de suas funções institucionais relativas ao acompanhamento e fiscalização dos recursos federais transferidos, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Subcláusula quarta. A utilização dos recursos em desconformidade com o pactuado no instrumento ensejará obrigação do CONVENENTE devolvê-los devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à conta única do Tesouro Nacional.

Subcláusula quinta. Nos casos de identificação de irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, CONCEDENTE e CONVENENTE observarão o disposto no art. 89 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.

Subcláusula sexta. Os agentes que fizerem parte do ciclo de transferência de recursos são responsáveis para todos os efeitos, pelos atos que praticarem no acompanhamento e fiscalização da execução deste instrumento, não cabendo a responsabilização do CONCEDENTE por inconformidades ou irregularidades



praticadas pelo CONVENENTE, respondendo este pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do Convênio.

Subcláusula sétima. Ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, o convenente dará ciência aos órgãos de controle e, havendo fundada suspeita de crime ou de improbidade administrativa, cientificará os Ministérios Público Federal e Estadual, bem como a Advocacia-Geral da União.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA FISCALIZAÇÃO

Incumbe ao CONVENENTE exercer a atribuição de fiscalização, a qual consiste na atividade administrativa, prevista nas legislações específicas de licitação e contratos, que deve ser realizada de modo sistemático pelo CONVENENTE e seus prepostos, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O CONVENENTE deverá prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos, por meio do seu representante legal em exercício, nos prazos estabelecidos por este Convênio.

Subcláusula primeira. Compete ao representante legal da entidade privada sem fins lucrativos, prefeito e ao governador sucessor prestar contas dos recursos provenientes deste Convênio celebrado por seus antecessores.

Subcláusula segunda. Na impossibilidade de atender ao disposto na Subcláusula primeira, deverá ser apresentada, ao CONCEDENTE, justificativa que demonstre o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.

Subcláusula terceira. Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo prefeito ou governador comunicará o CONCEDENTE e solicitará instauração de TCE, prestando todas as informações e documentos necessários.

Subcláusula quarta. Os documentos que contenham as justificativas e medidas adotadas serão inseridos no Transferegov.br.

Subcláusula quinta. Nos casos de que tratam as Subcláusulas segunda, terceira e quarta, o CONCEDENTE, ao ser comunicado das medidas adotadas e após avaliação, suspenderá de imediato o registro da inadimplência efetuado em decorrência da omissão de prestar contas.

Subcláusula sexta. A prestação de contas deverá ser registrada pelo CONCEDENTE no Transferegov.br, iniciando-se concomitantemente com a liberação dos recursos financeiros do Convênio.

Subcláusula sétima. A prestação de contas final deverá ser apresentada pelo CONVENENTE no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados:

- I - do encerramento da vigência ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro;
- II - da denúncia; ou
- III - da rescisão.

Subcláusula oitava. Quando o CONVENENTE não enviar a prestação de contas no prazo de que trata a Subcláusula sétima, o CONCEDENTE o notificará, estabelecendo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para sua apresentação.

Subcláusula nona. Nos casos de descumprimento do prazo de que trata a Subcláusula oitava, o CONCEDENTE deverá:

- I - registrar a inadimplência do CONVENENTE no Transferegov.br, por omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos; e
- II - comunicar o CONVENENTE para que, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, proceda a devolução dos recursos repassados pela União, incluídos os provenientes de aplicações financeiras, corrigidos na forma da Subcláusula nona da Cláusula décima segunda.

Subcláusula décima. Quando não houver a devolução dos recursos no prazo de que trata o Inciso II da Subcláusula nona, o CONCEDENTE adotará as providências para resgate dos saldos remanescentes,



observado o disposto na Subcláusula segunda da Cláusula Décima Quinta, e para a imediata instauração da TCE.

Subcláusula décima primeira. A prestação de contas final tem por objetivo a demonstração e a verificação de resultados e deve conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto, sendo compostos por:

- I - documentos inseridos e informações registradas no Transferegov.br;
- II - Relatório de Cumprimento do Objeto;
- III - declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;
- IV - recolhimento dos saldos remanescentes, quando houver;
- V - apresentação da licença ambiental de operação, ou sua solicitação ao órgão ambiental competente, quando necessário; e
- VI - termo de compromisso por meio do qual o CONVENENTE será obrigado a manter os documentos relacionados ao instrumento, nos termos da alínea "II" do inciso II da Cláusula Terceira.

Subcláusula décima segunda. O Relatório de Cumprimento do Objeto deverá conter os subsídios necessários para a avaliação e manifestação do CONCEDENTE quanto à execução do objeto pactuado.

Subcláusula décima terceira. Em até 15 (quinze) dias, contados do envio da prestação de contas pelo CONVENENTE, o CONCEDENTE deverá registrar o recebimento da prestação de contas no Transferegov.br, para fins de sensibilização nas contas contábeis do instrumento.

Subcláusula décima quarta. O prazo para análise da prestação de contas final e manifestação conclusiva pelo CONCEDENTE será de:

- I - 60 (sessenta) dias, nos casos de procedimento informatizado, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado; ou
- II - 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de análise convencional, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado.

Subcláusula décima quinta. A contagem do prazo de que trata o inciso I da Subcláusula décima terceira terá início a partir da data de atribuição da nota de risco ao instrumento no Transferegov.br.

Subcláusula décima sexta. A contagem do prazo de que trata o inciso II da Subcláusula décima terceira dar-se-á a partir do envio da prestação de contas no Transferegov.br, e será suspensa quando houver a solicitação de complementação, sendo retomada quando do envio dos documentos ou informações complementares.

Subcláusula décima sétima. Constatadas impropriedades ou indícios de irregularidade, o CONCEDENTE estabelecerá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o CONVENENTE saneie as impropriedades ou apresente justificativas.

Subcláusula décima oitava. O CONCEDENTE notificará o CONVENENTE caso as impropriedades ou indícios de irregularidade não sejam sanadas ou não sejam aceitas as justificativas apresentadas.

Subcláusula décima nona. A notificação prévia, prevista na Subcláusula décima oitava, será realizada por meio de correspondência com aviso de recebimento - AR, com cópia à respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar, devendo ser incluída no Transferegov.br.

Subcláusula vigésima. Findo o prazo de que trata a Subcláusula décima quarta, considerada eventual prorrogação, a ausência de decisão sobre a prestação de contas pelo CONCEDENTE poderá resultar no registro de restrição contábil do órgão ou entidade pública referente ao exercício em que ocorreu o fato.

Subcláusula vigésima primeira. O registro da inadimplência no Transferegov.br só será efetivado após a concessão do prazo da notificação prévia, caso o CONVENENTE não comprove o saneamento das irregularidades apontadas.

Subcláusula vigésima segunda. Caberá ao CONCEDENTE notificar os titulares do INTEVENIENTE e da UNIDADE EXECUTORA de todas as decisões proferidas no contexto da análise e do julgamento da prestação de contas, facultando sua manifestação na mesma forma e condições concedidas ao CONVENENTE.

Subcláusula vigésima terceira. A análise da prestação de contas final poderá ser realizada por:



I - procedimento informatizado, baseado na utilização de trilhas de auditoria e no cotejo entre a nota de risco dos instrumentos, apurada a partir de um modelo preditivo supervisionado, e o limite de tolerância ao risco da faixa de valor; ou

II - análise convencional, realizada de forma detalhada, sem a utilização do procedimento informatizado.

Subcláusula vigésima quarta. A análise convencional da prestação de contas final dar-se-á por meio da avaliação:

I - das informações e documentos de que trata a Subcláusula décima primeira;

II - da nota de risco do instrumento; e

III - quando houver, de relatórios, trilhas de auditorias, boletins de verificação ou outros documentos produzidos pelo CONCEDENTE, Ministério Público ou pelos órgãos de controle interno e externo, durante as atividades regulares de suas funções.

Subcláusula vigésima quinta. O resultado da análise convencional da prestação de contas final será consubstanciado em parecer técnico conclusivo.

Subcláusula vigésima sexta. O parecer técnico conclusivo deverá sugerir a aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição da prestação de contas e embasará a decisão da autoridade competente.

Subcláusula vigésima sétima. A análise convencional da prestação de contas final pelo CONCEDENTE poderá resultar em:

I - aprovação;

II - aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal da qual não resulte dano ao erário; ou

III - rejeição.

Subcláusula vigésima oitava. A decisão sobre a aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição da prestação de contas final compete:

I - ao CONCEDENTE; e

II - à autoridade competente para assinatura do instrumento, permitida delegação nos termos do § 2º do art. 38 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.

Subcláusula vigésima nona. Nos casos de extinção do órgão ou entidade CONCEDENTE, o órgão ou entidade sucessor será o responsável pela decisão sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos.

Subcláusula trigésima. A rejeição da prestação de contas final dar-se-á em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, especialmente nos casos de:

a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;

b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições constantes deste Convênio ou da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023;

d) ausência de depósito da contrapartida;

e) não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver recolhimento proporcional aos aportes realizados;

f) movimentação e gestão dos recursos em desacordo com o disposto nos arts. 75 e 76 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023;

g) não devolução de eventuais saldos remanescentes, observada a proporcionalidade; e

h) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento do cumprimento do objeto pactuado e da boa e regular aplicação dos recursos.

Subcláusula trigésima primeira. A decisão sobre a aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição da prestação de contas do instrumento deverá ser registrada no Transferegov.br, cabendo ao CONCEDENTE



prestar declaração expressa acerca do cumprimento do objeto e de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RESTITUIÇÃO DE RECURSOS

Os saldos remanescentes, incluídos os provenientes dos rendimentos de aplicações financeiras, serão restituídos à União e ao CONVENENTE, observada a proporcionalidade dos recursos aportados pelas partes, independentemente da época em que foram depositados.

Subcláusula primeira. Caberá ao CONVENENTE, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados da denúncia, da rescisão, da conclusão da execução do objeto ou do término da vigência, o que ocorrer primeiro:

- I - devolver os saldos remanescentes proporcionais aos repasses da União para a Conta Única do Tesouro Nacional; e
- II - transferir os saldos remanescentes proporcionais à contrapartida aportada para uma conta de livre movimentação de sua titularidade.

Subcláusula segunda. Nos casos de descumprimento do disposto na subcláusula primeira, o CONCEDENTE solicitará, à instituição financeira albergante da conta específica do instrumento, a imediata devolução dos saldos para a Conta Única do Tesouro Nacional, na forma indicada no inciso I da subcláusula primeira.

Subcláusula terceira. Caso não tenha havido qualquer execução física ou financeira, deverão ser recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, na forma indicada no inciso I da subcláusula primeira, os recursos recebidos e os respectivos rendimentos de aplicação financeira, sem a incidência de atualização e juros de mora.

Subcláusula quarta. Quando houver a rejeição total ou parcial da prestação de contas final pelos motivos relacionados na subcláusula trigésima da cláusula décima quinta, o CONCEDENTE deverá notificar o CONVENENTE para que, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, proceda à devolução dos recursos correspondentes ao valor rejeitado, devidamente corrigidos.

Subcláusula quinta. A não devolução dos recursos de que trata a subcláusula quarta ensejará o registro de impugnação das contas do Convênio no Transferegov.br e instauração da TCE.

Subcláusula sexta. O CONCEDENTE efetuará o registro do CONVENENTE em cadastros de inadimplência, nas seguintes hipóteses:

- I - após o julgamento da Tomada de Contas Especial ou de procedimento análogo pelo Tribunal de Contas da União, nas hipóteses de rejeição total ou parcial da prestação de contas; ou
- II - após a notificação do CONVENENTE e o decurso do prazo previsto na subcláusula oitava da cláusula décima quarta, nas hipóteses de omissão na apresentação da prestação de contas, independentemente de instauração ou de julgamento da Tomada de Contas Especial.

Subcláusula sétima. Após a rejeição total ou parcial das contas, o saldo referente à rejeição constará como impugnado e o CONVENENTE será cadastrado como inadimplente somente após o julgamento de que trata o inciso I da subcláusula sexta.

Subcláusula oitava. Na hipótese de aplicação de ato normativo do Tribunal de Contas da União que autoriza a dispensa da Tomada de Contas Especial, a autoridade administrativa adotará medidas administrativas ao seu alcance, como o registro da inadimplência do CONVENENTE no Transferegov.br e a inclusão nos cadastros de inadimplência, sem prejuízo de requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive e protesto, se for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS BENS REMANESCENTES

Os bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados no âmbito deste Convênio serão de propriedade do CONVENENTE.

Subcláusula primeira. Consideram-se bens remanescentes os equipamentos e materiais permanentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos dos instrumentos necessários à consecução do objeto, mas que não se incorporam a este.



Subcláusula segunda. O CONVENENTE deverá contabilizar e proceder à guarda dos bens remanescentes, bem como encaminhar manifestação ao CONCEDENTE com o compromisso de utilizá-los para assegurar a continuidade do programa governamental, devendo estar claras as regras e diretrizes de utilização desses bens.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA DENÚNCIA, RESCISÃO E EXTINÇÃO

O presente Convênio poderá ser:

I - denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença, vedada qualquer cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes;

II - rescindido, independente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

a) inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas;

b) constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção em qualquer documento apresentado; e

c) verificação da ocorrência de qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial, desde que infrutíferas as medidas administrativas internas e observado o disposto na Subcláusula quarta;

III - extinto, quando não tiver ocorrido repasse de recursos e houver descumprimento das condições suspensivas, nos prazos estabelecidos no instrumento.

Subcláusula primeira. O CONCEDENTE registrará no Transferegov.br e publicará no Diário Oficial da União a denúncia, rescisão ou extinção.

Subcláusula segunda. Quando da denúncia ou rescisão do instrumento, o CONVENENTE deverá:

I - devolver os saldos remanescentes, inclusive aqueles oriundos de rendimentos de aplicações financeiras, em até 30 (trinta) dias; e

II - apresentar a prestação de contas final em até 60 (sessenta) dias.

Subcláusula terceira. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do registro da denúncia ou rescisão do instrumento no Transferegov.br, o CONCEDENTE providenciará o cancelamento dos saldos de empenho, independente do indicador de resultado primário.

Subcláusula quarta. A rescisão decorrente do cometimento de fato que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial, prevista no caput desta Cláusula, inciso II, alínea "c", deverá ocorrer depois da adoção das medidas administrativas internas para elidir o dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos consubstanciados no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como o disposto na Portaria CGU nº 1.531, de 2021, e na Instrução Normativa TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA PUBLICIDADE

A eficácia do presente Convênio fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, a qual deverá ser providenciada pelo CONCEDENTE no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar da respectiva assinatura.

Subcláusula primeira. Será dada publicidade em sítio eletrônico específico denominado Transferegov.br aos atos de celebração, alteração, liberação de recursos, acompanhamento e fiscalização da execução e a prestação de contas do presente instrumento.

Subcláusula segunda. A notificação da celebração do instrumento à Assembleia Legislativa ou à Câmara Legislativa ou à Câmara Municipal do CONVENENTE, conforme o caso, será realizada eletronicamente por meio do sistema Transferegov.br, e da mesma forma será a notificação da liberação dos recursos.

Subcláusula terceira. O CONVENENTE obriga-se a:

I - caso seja município ou o Distrito Federal, a notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município, quando da liberação de recursos relativos ao presente Convênio, no prazo de até dois dias úteis, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.452, de 1997, facultada a notificação por meio eletrônico;



II - cientificar da celebração deste Convênio o conselho local ou instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência de recursos, quando houver; e

III - disponibilizar, em seu sítio eletrônico na internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato deste Convênio, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação e detalhamento na aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado, ou inserir link em sua página eletrônica oficial que possibilite acesso direto ao Transferegov.br.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS CONDIÇÕES GERAIS

Acordam os partícipes, ainda, em estabelecer as seguintes condições:

I - todas as comunicações relativas a este Convênio serão consideradas como regularmente efetuadas quando realizadas por intermédio do Transferegov.br, exceto quando a legislação regente tiver estabelecido forma especial;

II - as reuniões entre os representantes credenciados pelos partícipes, bem como quaisquer ocorrências que possam ter implicações neste Convênio, serão aceitas somente se registradas em ata ou relatórios circunstanciados; e

III - as exigências que não puderem ser cumpridas por meio do Transferegov.br deverão ser supridas através da regular instrução processual, sem prejuízo do posterior registro do ato no mesmo sistema Transferegov.br.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

Os partícipes comprometem-se a submeter eventuais controvérsias, decorrentes do presente ajuste, à tentativa de conciliação e mediação administrativa perante a Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal, da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 37 da Lei nº 13.140, de 2015, do art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e do art. 41, inciso III, alínea "b" do Anexo I ao Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023.

Subcláusula única. Não logrando êxito a conciliação, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Convênio, o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, por força do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, assinam eletronicamente por meio de seus representantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Brasília/DF, 18/11/2025.

Pelo **CONCEDENTE:**



DANIEL ALEX FORTUNATO

Secretário Nacional de Políticas de Desenvolvimento Regional e Territorial

Pelo **CONVENENTE:**



FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO

Prefeito Municipal





AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL

PRAZO DAS ATIVIDADES: até as **08 horas do dia 20/02/2026**.

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga disponibilizou seus projetos de maneira virtual em seu site oficial, sendo esta medida divulgada, também, no Diário Oficial do Município, página Oficial da Prefeitura no site: www.ibitinga.sp.gov.br.

Os projetos em discussão foram:

PROJETO DE LEI Nº 005/2026 -> **Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar ao orçamento vigente, aprovado pela Lei Municipal nº 5.880, de 12 de dezembro de 2025, destinado à perfuração de 03 (três) poços em áreas rurais no município de Ibitinga, e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 006/2026 -> **Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, aprovado pela Lei Municipal nº 5.880, de 12 de dezembro de 2025, destinado à elaboração de projeto de contenção de erosão, e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 007/2026 -> **Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, aprovado pela Lei Municipal nº 5.880, de 12 de dezembro de 2025, destinado à aquisição de um caminhão basculante, e dá outras providências.**

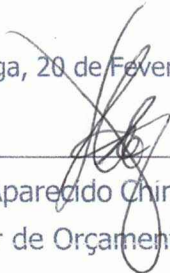
PROJETO DE LEI Nº 008/2026 -> **Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS, aprovados pela Lei Municipal nº 5.880, de 12 de dezembro de 2025, destinados às ações e serviços decorrentes da Atenção Básica, e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 009/2026 -> **Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS, aprovado pela Lei Municipal nº 5.880, de 12 de dezembro de 2025, destinado à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde, e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 010/2026 -> **Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais especiais ao orçamento vigente, aprovados pela Lei Municipal nº 5.880, de 12 de dezembro de 2025, destinados à abertura do pronto atendimento veterinário e dá outras providências.**

Nada mais havendo a tratar, dou por encerrada a presente ata.

Ibitinga, 20 de Fevereiro de 2026.



 Lilson Aparecido Chinelato Mattioli
 Diretor de Orçamento e Receita


PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
 telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



Assinado digitalmente
por FLORISVALDO
ANTONIO FIORENTINO
Data: 20/02/2026 11:26



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código A506-93A4-429E-B0A9



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER COFC Nº 5/2026 AO PLO Nº 30/2026

PARECER FAVORÁVEL DA COFC

Propositura: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 30/2026 - Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, aprovado pela Lei Municipal nº 5.880, de 12 de dezembro de 2025, destinado à aquisição de um caminhão basculante, e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal.

Relatoria: Vereador José Nilson Viana.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 30/2026 – que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, aprovado pela Lei Municipal nº 5.880, de 12 de dezembro de 2025, destinado à aquisição de um caminhão basculante, e dá outras providências, de autoria do Executivo Municipal.

A presente propositura abre um crédito adicional especial no valor de R\$ 550.080,00, através de convênio nº 982787/25, formalizado junto à União, por intermédio do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, destinado à aquisição de um caminhão basculante.

A aquisição de um caminhão basculante pelo município tem grande importância estratégica, especialmente para a manutenção da infraestrutura urbana e rural e para a eficiência dos serviços públicos. Não é apenas um veículo — é uma ferramenta essencial de gestão.

O caminhão basculante aumenta a capacidade operacional da prefeitura, melhora a prestação de serviços à população e reduz custos ao longo do tempo. É um investimento que se traduz em infraestrutura melhor, resposta mais rápida às demandas e mais qualidade de vida para os munícipes.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Conforme análise da Diretora Financeira da Casa, o Projeto protocolado nesta Casa de Lei sob o nº 30/2026 encontra-se totalmente dentro das normas legais da legislação vigente para abrir crédito adicional especial, ao orçamento vigente do Município de Ibitinga, modificando assim a Lei Municipal nº 5.880 de 12 de dezembro de 2.025. Os programas aprovados na Lei Municipal nº 5.879 de 10 de dezembro de 2.025 de Diretrizes Orçamentárias LDO para o exercício de 2026. E os programas aprovados na Lei Municipal nº 5.875 de 26 de novembro de 2.025 do Plano





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PlurianualPPA, para o quadriênio de 2026 a 2029, referente ao exercício programa 2026.

Esta Comissão, realizou audiência pública em 19 de março do ano corrente, onde o projeto foi amplamente discutido juntamente com os Secretários Municipais, Gestores, Vereadores e Municípes.

Dessa forma, no âmbito das competências desta Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, verifica-se que a matéria se mostra adequada sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, não havendo óbices à sua tramitação.

Ibitinga, 20 de março de 2026.

José Nilson Viana
RELATOR- SECRETÁRIO

PARECER DA COMISSÃO:
Votam de ACORDO com o Relator:

Adão Ricardo Vieira do Prado
PRESIDENTE

CÉSAR DIEGO SANDOVAL MAS URTADO
VICE-PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Assinado digitalmente
por JOSE NILSON
VIANA
Data: 20/03/2026 16:56



Assinado digitalmente
por ADAO RICARDO
VIEIRA DO PRADO
Data: 20/03/2026 17:09



Assinado digitalmente por
CESAR DIEGO
SANDOVAL MAS
URTADO
Data: 20/03/2026 17:54



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 31/2026
PROJETO DE LEI Nº 006/2026

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, aprovado pela Lei Municipal nº 5.880, de 12 de dezembro de 2025, destinado à elaboração de projeto de contenção de erosão, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, aprovados pela Lei Municipal nº 5.880, de 12 de dezembro de 2025, no montante de R\$ 503.000,00 (quinhentos e três mil reais), destinado à elaboração de projeto de contenção de erosão, conforme a seguinte classificação orçamentária:

02	21	00	SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS			
	662	04.122.0026.2143.0000	Manutenção da Secretaria de Obras Publicas		503.000,00	
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		FR.: 0 02 00	
		02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS		STN: 1.701	
		100	FEHIDRO			
			060			

Art. 2º O crédito adicional especial descrito no artigo 1º, na quantia de R\$ 503.000,00 (quinhentos e três mil reais), será coberto com recurso proveniente de recebimento de repasse, através de Convênio com o FEHIDRO.

Art. 3º Fica alterada a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, aprovada pela Lei Municipal nº 5.879, de 10 de dezembro de 2025, referente ao exercício programa 2026, na ação do seguinte Programa:

I) Programa 0026 denominado Coordenação e Gestão Administrativa e Financeira, com valor inicial previsto em R\$ 44.708.700,00 (quarenta e quatro milhões, setecentos e oito mil e setecentos reais), com acréscimo de R\$ 503.000,00 (quinhentos e três mil reais).

Art.4º Fica alterado o Plano Plurianual – PPA, criado pela Lei Municipal nº 5.875, de 26 de novembro de 2025, para o quadriênio de 2026-2029, referente ao exercício programa 2026, na ação do seguinte Programa:

I) Programa 0026 denominado Coordenação e Gestão Administrativa e Financeira, com valor inicial previsto em R\$ 44.708.700,00 (quarenta e quatro milhões, setecentos e oito mil e setecentos reais), com acréscimo de R\$ 503.000,00 (quinhentos e três mil reais).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, 18 de fevereiro de 2026.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
 Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
 telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
 www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



JUSTIFICATIVA

Segue o Projeto de Lei nº 06/2026, para apreciação dos Senhores Vereadores, a respeito de autorização do Poder Executivo a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente.

A presente propositura abre um crédito adicional especial no valor de R\$ 503.000,00, através de convênio formalizado junto a Secretaria do Estado (FEHIDRO), para elaboração de projeto de contenção de erosão, que busca mitigar os problemas da erosão no bairro marimbondo.

Solicitamos aos senhores Vereadores, que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de Urgência Especial, nos termos da legislação sobre o assunto.

Sendo o que nos apresenta para o momento, respeitosa e cordalmente endereçamos os cumprimentos.

Atenciosamente,

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
 Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
 telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
 www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO
(CONTRATOS)

CONTRATANTE: DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

CONTRATADO: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CONTRATO Nº: 084/2025

OBJETO: PROJETO DE CONTROLE E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS POR EROSÃO

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

- o ajuste acima referido, seus aditamentos, bem como o acompanhamento de sua execução contratual, estarão sujeitos a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- podemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
- além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://doe.tce.sp.gov.br/>), em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- as informações pessoais dos responsáveis pela contratante e interessados estão cadastradas no módulo eletrônico do “Cadastro Corporativo TCESP – CadTCESP”, nos termos previstos no Artigo 2º das Instruções nº 01/2024, conforme “Declaração(ões) de Atualização Cadastral” anexa(s);
- é de exclusiva responsabilidade do contratado manter seus dados sempre atualizados.

2. Damos-nos por NOTIFICADOS para:

- O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

São Paulo, 04 de agosto de 2025

RESPONSÁVEIS QUE ASSINARAM O AJUSTE:

Contratante e Gestor do contrato:	ANA CAROLINA FIGUEIREDO REZENDE:05715322 685	Assinado de forma digital por ANA CAROLINA FIGUEIREDO REZENDE:05715322685 Dados: 2025.08.08 09:53:11 -03'00'	PAULO CESAR WANDERLEY:08 286918860	Assinado de forma digital por PAULO CESAR WANDERLEY:08286918860 Dados: 2025.08.08 15:26:51 -03'00'
-----------------------------------	---	--	--	--

Nome:
CPF/MF:

Contratado:	FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO:03210846839	Assinado de forma digital por FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO:03210846839 Dados: 2025.08.13 15:20:46 -03'00'
-------------	---	---

Nome:
CPF/MF:



CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS NÃO REEMBOLSÁVEIS FEHIDRO - FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS			
I – AGENTE FINANCEIRO			
DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A., com sede na Cidade de São Paulo – Capital, na Rua da Consolação, nº 371 – Consolação – SP, inscrita no CNPJMF sob o nº 10.663.610/0001-29, designada neste contrato simplesmente CREDORA ou DESENVOLVE SP .			
II - BENEFICIÁRIO			
Razão Social MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA			CNPJ/MF 45.321.460/0001-50
Endereço RUA MIGUEL LANDIM 333			
Bairro CENTRO	Município Ibitinga	UF SP	CEP 14940-112
III - FINALIDADE DO FINANCIAMENTO			
Objeto PROJETO DE CONTROLE E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS POR EROÇÃO			
IV - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO			
Valor FEHIDRO (R\$) 502.893,94		Valor Contrapartida (R\$) 92.784,94	
Valor Total(R\$) 595.678,88		Prazo de execução estimado após 1ª Parcela (Meses) 6	
Código do Empreendimento 2025-TJ_COB-204		Número do Contrato 084/2025	

As partes, de um lado a **DESENVOLVE SP**, conforme qualificada no **QUADRO I**, e de outro, o **BENEFICIÁRIO** devidamente qualificado no **QUADRO II**, neste ato por seus respectivos representantes, conforme ao final assinados e identificados, ajustam o presente **CONTRATO DE FINANCIAMENTO (CONTRATO)**, que se regerá mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas, assim como pelas normas estabelecidas no Manual de Procedimentos Operacionais de Investimento do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO), que aceitam e mutuamente outorgam e por si e por seus sucessores, prometem fielmente cumprir e respeitar.

V - DEFINIÇÕES

AGENTE FINANCEIRO - agente responsável pela contratação do financiamento autorizado pelo FEHIDRO.

AGENTE TÉCNICO - órgão ou entidade pública responsável pela emissão do parecer técnico de aprovação, controle e acompanhamento da execução do empreendimento, abrangendo a análise da planilha de orçamento e do cronograma físico-financeiro, bem como a remessa do respectivo parecer ao AGENTE FINANCEIRO para a liberação de recursos, ou pessoa jurídica de direito privado contratada para auxiliar a Secretaria Executiva do Conselho de Orientação do FEHIDRO – SECOFEHIDRO no desenvolvimento das mesmas atividades.

CONTA VINCULADA - conta bancária individualizada, aberta em nome do BENEFICIÁRIO, para a movimentação dos recursos do FEHIDRO, com a finalidade específica de depósito e aplicação dos recursos desembolsados em favor do BENEFICIÁRIO e que deverão ser aplicados no empreendimento.

MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DE INVESTIMENTO (MPO – INVESTIMENTO) - manual divulgado pelo FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS (FEHIDRO), que contém as normas, as especificações e a forma de operacionalização das fases envolvidas na aprovação de um contrato de financiamento do FEHIDRO e respectiva execução, incluindo as fases de acompanhamento da execução, liberação de recursos, e respectiva aplicação no empreendimento aprovado.

VI - CLÁUSULAS CONTRATUAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 A DESENVOLVE SP, instituição financeira constituída na forma de Agência de Fomento, na qualidade



de AGENTE FINANCEIRO do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO), de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis, concede ao BENEFICIÁRIO ora DEVEDOR, o crédito não reembolsável no valor constante no Campo “Valor FEHIDRO” do QUADRO IV, que se destina ao objeto descrito no QUADRO III.

1.2 O presente Financiamento teve a devida aprovação no âmbito do FEHIDRO, estando em conformidade com as normas do COFEHIDRO, atendendo, igualmente, as indicações constantes da Deliberação do Colegiado competente, podendo ser total ou parcialmente liberado, na forma e condições estabelecidas neste CONTRATO.

1.3 Os recursos mencionados no item 1.1 são oriundos do FEHIDRO, disponibilizados pela Lei Orçamentária Estadual à Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, repassados à DESENVOLVE SP, para a conta específica do FEHIDRO.

1.4 O BENEFICIÁRIO declara-se ciente de que na eventualidade de o órgão repassador deixar de conceder os recursos para o presente financiamento, este CONTRATO ficará automaticamente distratado, ou caso haja liberação parcial, o valor do financiamento ficará reduzido a importância efetivamente liberada, independente, em ambos os casos, de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, não cabendo ao BENEFICIÁRIO, em tal hipótese, qualquer direito e, consequentemente, qualquer pretensão de indenização ou ressarcimento por qualquer dano emergente ou lucro cessante contra a DESENVOLVE SP e/ou órgão repassador dos recursos, pela não concessão dos recursos.

1.4.1 Os recursos ora concedidos devem ser utilizados, única e exclusivamente, para a execução do empreendimento descrito no QUADRO III, observados os desembolsos convencionados no Cronograma Físico-Financeiro e na Planilha de Orçamento do empreendimento aprovado, os quais integram o presente CONTRATO, para os fins e efeitos de direito.

1.4.2 O Cronograma físico financeiro e a planilha de orçamento do empreendimento poderão ser ajustados a qualquer tempo, mediante pareceres técnicos de aprovação pelo AGENTE TÉCNICO e registros no sistema de informações do FEHIDRO, respeitado o valor máximo do financiamento.

1.5 Os elementos técnicos, econômico-financeiros, jurídicos e operacionais entregues pelo BENEFICIÁRIO ao AGENTE TÉCNICO, e utilizados para aprovação do financiamento integram este CONTRATO, não podendo, em hipótese alguma, serem alterados sem a prévia e expressa autorização do AGENTE TÉCNICO, o que se aplica, também, ao CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, parte integrante deste CONTRATO.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FINANCIAMENTO

2.1 O contrato de financiamento, previsto na CLÁUSULA PRIMEIRA, está assim firmado:

2.2 **Investimento:** valor indicado no campo “Valor Total” do QUADRO IV.

2.3 **Valor do Financiamento:** limite de recursos não reembolsáveis indicado no campo “Valor FEHIDRO” do QUADRO IV, aprovados pelo FEHIDRO e indicados nos documentos técnicos do empreendimento, para serem utilizados em sua execução, mediante desembolso único ou em parcelas, na forma e condições estabelecidas no Cronograma Físico-Financeiro e Planilha de Orçamento, partes integrantes deste CONTRATO.

2.4 **Contrapartida:** recursos a serem disponibilizados pelo BENEFICIÁRIO para a viabilização do empreendimento, devidamente discriminada no Cronograma Físico-Financeiro e na Planilha de Orçamento do empreendimento, no valor indicado no campo “Valor Contrapartida” do QUADRO IV.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONTRAPARTIDA

3.1 O BENEFICIÁRIO obriga-se a participar do investimento no empreendimento objeto de financiamento, a título de contrapartida, na forma e condições estabelecidas nos documentos respectivos, conforme aprovação do AGENTE TÉCNICO, utilizando-se de conta corrente própria diversa daquela utilizada para movimentação dos recursos do FEHIDRO.

3.2 No caso de contrapartida não financeira, assim entendida como aquela economicamente mensurável, constituída de serviços e bens do BENEFICIÁRIO ou de terceiros colocados à disposição do empreendimento, o BENEFICIÁRIO obriga-se a executar, sob suas expensas, todas as ações previstas no



Cronograma Físico-Financeiro e Planilha Orçamentária como investimentos de contrapartida, comprometendo-se a cumprir integral e fielmente os cronogramas de execução dessa contrapartida, sendo que a sua não observação reserva à DESENVOLVE SP o direito de adotar as medidas legais e/ou contratuais definidas neste CONTRATO e no MPO - Investimento.

CLÁUSULA QUARTA – DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

4.1 As liberações dos recursos oriundos do presente Financiamento serão efetivadas pela DESENVOLVE SP, de conformidade com as condições estabelecidas nesta cláusula.

4.2 O prazo para a realização do desembolso da primeira parcela, ou da parcela única do financiamento, conforme regras do MPO – Investimento, é contado a partir da emissão deste CONTRATO, admitida prorrogação, mediante solicitação do BENEFICIÁRIO, desde que previamente justificada e acatada pelo AGENTE TÉCNICO.

4.3 O desembolso do financiamento é efetuado periodicamente pela DESENVOLVE SP respeitada a disponibilidade financeira do FEHIDRO e o Cronograma Físico-Financeiro do empreendimento objeto de financiamento, e sua liberação fica condicionada à existência de parecer favorável do AGENTE TÉCNICO, assim como à execução das respectivas etapas do empreendimento, atestada pelo AGENTE TÉCNICO e pela DESENVOLVE SP, observado o disposto nos subitens desta Cláusula, assim como os prazos estabelecidos no MPO - Investimento.

4.4 Os recursos de que trata o item 4.1 serão creditados diretamente na conta bancária individualizada do BENEFICIÁRIO, vinculada a este CONTRATO e destinando-se, obrigatoriamente, à execução do empreendimento.

4.5 As parcelas do financiamento a serem desembolsadas não fazem jus à atualização monetária, independentemente do prazo previsto para a execução do empreendimento.

4.6 A liberação da primeira parcela do financiamento condiciona-se à apresentação, pelo BENEFICIÁRIO, e à análise e aceitação pela DESENVOLVE SP, da documentação técnica, financeira, cadastral e, se for o caso, jurídica, além do cumprimento das demais exigências expressas, detalhadas e aprazadas no MPO - Investimento, aplicáveis à presente modalidade de operação, ao qual o BENEFICIÁRIO declara conhecer e acatar em todos os seus termos.

4.7 Obriga-se o BENEFICIÁRIO, previamente a liberação da primeira parcela, a apresentar ao AGENTE TÉCNICO a documentação exigível pelas normas do FEHIDRO relativa ao processo da(s) licitação(ões) para a contratação da execução do empreendimento, ou informação de que a execução ocorrerá por administração direta, obrigando-se, ainda, a comprovar a sua regularidade administrativa, fiscal e tributária, mediante a apresentação dos documentos previstos no MPO - Investimento.

4.7.1 O BENEFICIÁRIO declara que está ciente de que deverá manter a sua regularidade fiscal, tributária e administrativa, para a liberação das demais parcelas do financiamento.

4.7.2 A liberação das demais parcelas do financiamento, além do previsto no item 4.7.1, ficam condicionadas à comprovação da implantação de cada etapa do cronograma físico-financeiro correspondente ao recurso anteriormente liberado.

4.7.3 A comprovação a que se refere o item 4.7.2 deverá ser efetuada pelo BENEFICIÁRIO, previamente à liberação de cada parcela intermediária ajustada no CRONOGRAMA DE LIBERAÇÃO, mediante as seguintes providências:

- a) A apresentação pelo BENEFICIÁRIO ao AGENTE TÉCNICO de documentação hábil para a comprovação da execução física e da prestação de contas, incluindo os gastos de contrapartida, e à DESENVOLVE SP a prestação de contas, mediante os documentos pertinentes, devidamente especificados no MPO - Investimento, divulgado pelo FEHIDRO, e
- b) Apresentação dos documentos indicados no item 4.7, excetuando-se os casos em que essa documentação estiver dentro do seu prazo de validade, quando houver.

4.7.4 A prestação de contas referida nos itens 4.7.2 e 4.7.3 deverá ser efetuada pelo BENEFICIÁRIO diretamente ao AGENTE TÉCNICO e à DESENVOLVE SP, mediante apresentação dos documentos estabelecidos no MPO - Investimento, dentro dos prazos nele previstos.



4.8 Havendo divergência no objeto deste CONTRATO, o não cumprimento de qualquer das cláusulas e condições ora ajustadas, a liberação será suspensa, até que se cumpram as respectivas exigências.

4.9 É de exclusiva responsabilidade do BENEFICIÁRIO, a observância da legislação aplicável e da regularidade dos procedimentos de contratação, conforme o caso, do(s) bem(ns), obras e serviços, objeto deste Financiamento, não cabendo à DESENVOLVE SP qualquer responsabilidade por esse processo, sob qualquer pretexto, ainda que tenha liberado os recursos nos termos deste CONTRATO.

4.10 A liberação de recursos será efetivada pela DESENVOLVE SP no prazo determinado no MPO – Investimento após o recebimento da autorização referida no caput desta Cláusula, desde que todas as comprovações do BENEFICIÁRIO previstas nas regras do FEHIDRO estejam atendidas.

CLÁUSULA QUINTA – DA SUSPENSÃO DAS LIBERAÇÕES E DO INADIMPLEMENTO

5.1 O CONTRATO será considerado vencido antecipadamente, independentemente de qualquer aviso ou notificação, com a imediata suspensão da liberação de qualquer parcela do CONTRATO, na ocorrência das hipóteses previstas nesta cláusula e no MPO - Investimento.

5.2 As liberações serão suspensas nos casos de declaração de inadimplência técnica pelo AGENTE TÉCNICO ou de inadimplência financeira pela DESENVOLVE SP, nas condições previstas no MPO – Investimento.

5.3 Nas hipóteses de aplicação dos recursos concedidos em finalidade diversa daquela prevista neste CONTRATO serão aplicadas as penalidades estabelecidas neste CONTRATO e no MPO – Investimento.

5.4 São hipóteses de vencimento antecipado do contrato, e conseqüente suspensão das liberações convencionadas neste CONTRATO, além das ocorrências estabelecidas no MPO - Investimento, caracterizadoras do inadimplemento técnico ou financeira, também as seguintes hipóteses:

- a) existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pelo BENEFICIÁRIO e/ou por seus dirigentes, que importem em discriminação de raça ou de gênero, trabalho infantil, trabalho escravo, assédio moral ou sexual, ou crime contra o meio ambiente;
- b) conhecimento pela DESENVOLVE SP, a qualquer tempo, de que as atividades do BENEFICIÁRIO geram danos ao meio ambiente, utilizam mão de obra em situação análoga à condição de trabalho escravo, conforme previsto na Portaria interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 DE 11/05/2016, trabalho infantil de forma não regulamentada, exploração da prostituição ou exerçam atividades ilegais, constando ou não no Cadastro de Empregadores.

5.5 Mediante solicitação fundamentada da SECOFEHIDRO, a DESENVOLVE SP poderá, igualmente, suspender a liberação da(s) parcela(s) a liberar, ou estornar parcela(s) já liberada(s) ao BENEFICIÁRIO, caso este descumpra as regras estabelecidas no presente CONTRATO, nas normas previstas no MPO - Investimento ou na legislação que o rege.

CLÁUSULA SEXTA – DO AGENTE TÉCNICO

6.1 A aprovação dos procedimentos adotados pelo BENEFICIÁRIO, de terceirização total ou parcial da execução do empreendimento, bem como o acompanhamento e comprovação da execução física daquele, serão do Agente Técnico, designado pela SECOFEHIDRO para a presente operação, em conformidade com o disposto no Decreto estadual nº 48.896/2004 e suas alterações e no MPO - Investimento, o qual poderá ser alterado a qualquer tempo pelo COFEHIDRO, mediante comunicação à DESENVOLVE SP e ao BENEFICIÁRIO.

6.2 As demais obrigações do AGENTE TÉCNICO estão previstas no MPO - Investimento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO

7.1 Constituem obrigações do BENEFICIÁRIO, independentemente de outras previstas neste CONTRATO:

- I. Manter aplicados os recursos disponíveis, existentes na conta vinculada específica, em Fundo de Investimento Financeiro Renda Fixa no período correspondente ao intervalo entre a(s) data(s) da(s) liberação(ões) e a(s) data(s) da(s) utilização(ões);
- II. Não utilizar os rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos repassados, mencionada no inciso anterior, que retornarão ao FEHIDRO;



- III. Aplicar os recursos repassados do FEHIDRO exclusivamente na execução do empreendimento descrito no QUADRO III do presente CONTRATO, em conformidade com as informações constantes no Cronograma Físico Financeiro e Planilha Orçamentária;
- IV. Responsabilizar-se pela contrapartida, especificada na Cláusula Terceira;
- V. Comprovar a realização da(s) licitação(ões), remetendo ao AGENTE TÉCNICO do FEHIDRO os documentos exigidos dispostos no MPO - Investimento;
- VI. Cumprir o disposto na legislação referente à Política Nacional de Meio Ambiente, adotando medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, à segurança e medicina do trabalho, que possam vir a ser causados pelo empreendimento, mantendo-se em situação regular junto aos órgãos do meio ambiente durante o prazo de vigência do presente CONTRATO;
- VII. Concluir o processo licitatório e encaminhar cópia ao AGENTE TÉCNICO dentro do prazo estipulado no MPO - Investimento, contados a partir da emissão do CONTRATO, podendo ser prorrogado de acordo com a regra vigente, mediante solicitação e justificativa circunstanciada e parecer favorável do AGENTE TÉCNICO;
- VIII. Iniciar o empreendimento descrito no QUADRO III, da Cláusula Terceira do presente CONTRATO imediatamente após a liberação da parcela na conta da(o) Beneficiária(o), cumprindo os prazos estabelecidos no Cronograma Físico Financeiro, sendo considerada como data de início do empreendimento o primeiro dia útil após a liberação da primeira parcela e como datas de início das etapas seguintes a data da liberação da respectiva parcela;
- IX. Fixar, em lugar de destaque, no local da realização do empreendimento ora financiado, quando se tratar de obras e serviços de campo, placa alusiva à colaboração financeira prestada pelo FEHIDRO, em conformidade com as normas próprias estabelecidas pelo MPO - Investimento e/ou órgão competente do Governo do Estado de São Paulo;
- X. Mencionar nos relatórios parciais, produtos finais, equipamentos e edificações ou placas de inauguração, inclusive nos casos de publicidade ou divulgação envolvendo o empreendimento financiado, conforme o caso, a cooperação financeira do FEHIDRO em conformidade com as normas próprias estabelecidas pelo MPO - Investimento e/ou órgão competente do Governo do Estado de São Paulo;
- XI. Fazer constar do(s) contrato(s) com a(s) empresa(s) executora(s) e/ou fornecedora(s) de materiais e/ou serviços cláusulas que obriguem esta(s) empresa(s) a:
 - a) declarar que os recursos para cobertura do Contrato são oriundos do FEHIDRO, conforme o contrato celebrado entre a(o) Beneficiária(o) e a DESENVOLVE SP, explicitando textualmente, para os casos de existência de contrapartida, qual o CONTRATO de Liberação de Crédito não Reembolsável ao Amparo de Recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO, indicando o valor da colaboração do FEHIDRO e do Beneficiário, indicando-se, ainda, a classificação da despesa no orçamento do Beneficiário;
 - b) permitir, assegurar e facilitar a atuação da DESENVOLVESP, do(s) AGENTE(S) TÉCNICO(S), da SECOFEHIDRO e do COFEHIDRO, por meio de seus representantes, funcionários e/ou credenciados;
 - c) cumprir todas as diretrizes, normas e procedimentos do FEHIDRO pertinentes ao empreendimento, bem como eventuais Deliberações do COFEHIDRO que afetem o presente ajuste;
- XII. Cumprir as condições estabelecidas no empreendimento objeto de financiamento e aprovado pelo AGENTE TÉCNICO do FEHIDRO, respeitando os prazos fixados, observando a legislação pertinente, bem como executá-lo em conformidade com os melhores padrões de qualidade e economia;
- XIII. Movimentar os recursos repassados somente através da conta vinculada FEHIDRO, na qual os mesmos são creditados;
- XIV. Encaminhar ao AGENTE TÉCNICO, mediante solicitação fundamentada da SECOFEHIDRO, a documentação referente à comprovação da aplicação dos recursos, conforme disposto no MPO - Investimento, para fins de liberação de recursos pela DESENVOLVE SP, conforme Cláusula Quarta deste CONTRATO;
- XV. Encaminhar à DESENVOLVE SP a documentação referente à comprovação da aplicação dos recursos recebidos, conforme disposto no MPO - Investimento;
- XVI. Manter-se atualizado quanto às alterações ocorridas no MPO - Investimento;
- XVII. Submeter à aprovação do AGENTE TÉCNICO, com a antecedência necessária, quaisquer alterações que venham a ser feitas no empreendimento;
- XVIII. Tornar disponíveis todas as informações e dados gerados pelo empreendimento resultante deste financiamento aos órgãos integrantes do Sistema Integrado de Recursos Hídricos - SIGRH e usuários dos recursos hídricos, em conformidade com o estabelecido no MPO - Investimento;
- XIX. Permitir, além de facilitar, ao AGENTE TÉCNICO, à DESENVOLVE SP, aos demais agentes do COFEHIDRO, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Auditores ampla verificação da aplicação



dos recursos deste CONTRATO e do desenvolvimento das atividades por meio deste CONTRATO financiadas, franqueando a eles, seus representantes e prepostos, quando for o caso, livre acesso às dependências do BENEFICIÁRIO e às obras de engenharia civil, bem como, aos comprovantes de pagamentos de fornecedores, documentos comprobatórios do regular processo licitatório envolvido, pagamento de impostos, registros contábeis, jurídicos e qualquer outra informação solicitada e atinente aos recursos deste CONTRATO, sob pena de vencimento antecipado deste CONTRATO e imediata exigibilidade da dívida;

- XX. Manter em arquivo e à disposição do AGENTE TÉCNICO, DESENVOLVE SP, COFEHIDRO, Tribunal de Contas e Auditores toda a documentação relativa às prestações de contas;
- XXI. Informar à SECOFEHIDRO e à DESENVOLVE SP sobre qualquer alteração de endereço, telefone e outros dados referentes à sua localização, efetiva recepção de documentos, representação legal e interlocutor para contato rotineiro;
- XXII. Realizar às suas expensas, quando cabível, contrato de seguro para preservação do(s) bem(ns) adquirido(s) ou do empreendimento executado;
- XXIII. Efetuar a devolução do saldo residual ao FEHIDRO, inclusive os rendimentos financeiros, existentes na conta específica do empreendimento.

7.2 O BENEFICIÁRIO poderá solicitar, formal e fundamentadamente, a prorrogação dos prazos estipulados no empreendimento, diretamente ao AGENTE TÉCNICO do FEHIDRO, respeitados os limites estabelecidos no MPO - Investimento.

CLÁUSULA OITAVA - DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

8.1 Nos termos da Lei nº 13.709/2018, o BENEFICIÁRIO e demais coobrigados reconhecem que a DESENVOLVE SP poderá realizar o tratamento de dados pessoais com finalidades específicas e de acordo com as bases legais previstas na referida Lei, tais como: para o devido cumprimento das obrigações legais e regulatórias, para o exercício regular de direitos e para a proteção do crédito, bem como, sempre que necessário, para a execução administrativa e judicial dos contratos firmados, ou para atender aos interesses legítimos da DESENVOLVE SP, do BENEFICIÁRIO, demais coobrigados, se houver, ou de terceiros.

8.2 Para qualquer outra finalidade estranha à operação, para a qual o consentimento do titular deva ser coletado, o tratamento estará condicionado à manifestação livre, informada e inequívoca do titular, que, a qualquer tempo, poderá revogar seu consentimento.

8.3 Para fins do quanto disposto nesta cláusula, “dado pessoal” se refere a todas as informações relacionadas às pessoas naturais participantes da relação jurídica, que se relacionem ou que possibilitem sua identificação.

8.4 O BENEFICIÁRIO e demais coobrigados, se houver, estão cientes de que a DESENVOLVE SP, na condição de controlador de dados pessoais, nos termos da legislação aplicável, poderá, quando for o caso, efetuar o tratamento de dados pessoais (inc. X, art. 5º da Lei nº 13.709/2018: “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”) e compartilhar com suas contratadas, parceiras, conveniadas, com o Banco Central do Brasil, com órgãos do Estado de São Paulo e da União, sempre com a estrita observância à Lei e aos princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade de dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilidade e prestação de contas.

8.5 Além dos dados pessoais tratados com base no art. 7º da Lei federal nº 13.709/2018, como controladora, poderá compartilhar informações cadastrais, financeiras, de operações ativas e inativas e, de serviços contratados necessários para: (i) garantir maior segurança e prevenir fraudes; (ii) assegurar sua adequada identificação, qualificação e autenticação; (iii) prevenir atos relacionados à lavagem de dinheiro e outros atos ilícitos; (iv) realizar análises de risco de crédito; (v) aperfeiçoar o atendimento e os produtos e serviços prestados; (vi) fazer ofertas de produtos e serviços adequados e relevantes aos seus interesses e necessidades de acordo com o perfil do BENEFICIÁRIO e demais coobrigados, se houver.

8.6 A DESENVOLVE SP somente compartilhará dados pessoais estritamente necessários para atender a finalidades específicas, com fornecedores e prestadores de serviços, incluindo empresas de marketing, de processamento de dados, de tecnologia voltada à prevenção a fraudes, correspondentes bancários, agentes de crédito e empresas ou escritórios especializados em cobrança de dívidas, escritórios de advocacia ou



para fins de cessão de seus créditos.

8.7 A DESENVOLVE SP fornecerá os dados pessoais que efetuou tratamento, sempre que estiver obrigado, seja em virtude de disposição legal, ato de autoridade competente ou ordem judicial.

8.8 Todo titular dos dados pessoais tem direito a obter, em relação aos seus dados tratados pela DESENVOLVE SP, a qualquer momento e mediante requisição, dentre outros: (i) a informação da existência de tratamento; (ii) o acesso à relação dos dados pessoais tratados; (iii) a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; (iv) a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados pessoais desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei; (v) a portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, observados os segredos comercial e industrial.

8.9 Os dados pessoais e outras informações necessárias relacionadas à proposta/contrato/título de crédito poderão ser conservados pela controladora DESENVOLVE SP para cumprimento de obrigações legais e regulatórias, bem como para o exercício regular de seus direitos, pelos prazos mínimos previstos na legislação vigente, sendo que, após esse prazo, os dados pessoais serão eliminados.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

9.1 O descumprimento de qualquer cláusula ou condição estabelecida no presente CONTRATO, na legislação pertinente ou nas normas do MPO – Investimento por parte do BENEFICIÁRIO, ou ainda a declaração de inadimplência definitiva, poderão ocasionar a rescisão antecipada deste CONTRATO, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, sem que tal procedimento importe em qualquer responsabilidade para a DESENVOLVE SP.

9.2 O descumprimento pelo BENEFICIÁRIO do previsto no item 9.1, implicará a reposição pelo mesmo dos valores contratados ao amparo do presente CONTRATO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, valor devidamente corrigido, observadas as condições previstas no MPO - Investimento.

9.3 A devolução de recursos prevista no item 9.2 deverá observar o disposto no MPO - Investimento.

9.4 Eventuais custas relativas à execução judicial para recebimento de valores não devolvidos, conforme normas do FEHIDRO serão suportadas pelo BENEFICIÁRIO, incluindo quaisquer despesas ou custas processuais, além de honorários advocatícios.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA NOVAÇÃO

10.1 Qualquer tolerância, por parte da DESENVOLVE SP, pelo não cumprimento de quaisquer das obrigações decorrentes deste CONTRATO, é considerada como ato de liberalidade, não se constituindo em novação ou procedimento invocável pelo BENEFICIÁRIO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

11.1 O BENEFICIÁRIO declara-se ciente de que a DESENVOLVE SP não detém competência ou atribuição para fiscalizar a atuação do BENEFICIÁRIO nos procedimentos licitatórios, estando isento de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação para avaliar ou fiscalizar tais procedimentos.

11.2 O BENEFICIÁRIO declara que tem pleno conhecimento de que o acompanhamento da execução do objeto do contrato de financiamento é efetuado pelo AGENTE TÉCNICO, cuja finalidade, específica e exclusiva, é a aferição da aplicação dos recursos desembolsados ou a desembolsar no empreendimento objeto de financiamento.

11.3 O BENEFICIÁRIO se obriga a ressarcir e/ou indenizar a DESENVOLVE SP e seus empregados, por qualquer perda ou dano, de qualquer prejuízo financeiro ou à imagem e/ou qualquer quantia que vier a ser compelida a pagar por conta de decisões judiciais, procedimentos administrativos ou procedimentos de arbitragem ou inquéritos civis e procedimentos investigatórios promovidos pelo Ministério Público ou ações civis públicas ou Termos de Ajustamento que, de qualquer forma, a autoridade entenda estar relacionado aos procedimentos licitatórios e de fiscalização de responsabilidade do BENEFICIÁRIO relativos ao objetivo deste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO PRAZO

12.1 Este CONTRATO permanece válido e eficaz entre as partes até o cumprimento de todas as obrigações nele previstas, conforme prazo previsto no Cronograma Físico-Financeiro que integra este CONTRATO, cujo



início é a data de liberação da primeira parcela.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO ENCERRAMENTO DO EMPREENDIMENTO

13.1 O empreendimento objeto deste CONTRATO, será dado por cumprido após o relatório final apresentado pelo BENEFICIÁRIO, e aprovação de toda a documentação pertinente pelo AGENTE TÉCNICO e pela DESENVOLVE SP.

13.2 O relatório final a ser apresentado pelo BENEFICIÁRIO, previsto no item 13.1, deverá conter os elementos mínimos de acordo com o MPO – Investimento e exigidos pelo AGENTE TÉCNICO do FEHIDRO.

13.3 Com base nos elementos constantes do relatório previsto no item 13.1, o AGENTE TÉCNICO do FEHIDRO emitirá Parecer Técnico de Conclusão, conforme estabelecido no MPO – Investimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DECLARAÇÕES DO BENEFICIÁRIO

14.1 O BENEFICIÁRIO e demais coobrigados, se houverem, prestam as seguintes declarações e estão cientes que em caso de falsidade, sujeitar-se-ão à aplicação de sanções de natureza civil, administrativa e penal.

- a) conhece(m) e está(ão) de acordo com a condição estabelecida na CLÁUSULA QUARTA – DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS;
- b) todas as aprovações e medidas necessárias para celebrar o presente CONTRATO foram tomadas, obtidas e estão válidas e eficazes;
- c) a celebração do presente CONTRATO não infringe ou viola qualquer disposição ou cláusula contida em qualquer acordo, contrato ou avença de que o BENEFICIÁRIO seja parte;
- d) o BENEFICIÁRIO declara-se ciente de que o ajuste acima referido estará sujeito a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- e) compromete-se a cumprir a legislação relativa à Reserva Legal, Reserva Indígena, Área de Preservação Permanente, Área de Preservação Ambiental, Zoneamento Urbano, Zoneamento Ecológico Econômico e Zoneamento Agroeconômico e a legislação sobre o patrimônio cultural brasileiro, assim compreendido o patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico, geológico e paleontológico;
- f) a execução do empreendimento objeto de financiamento não implica violação à Legislação Ambiental em vigor;
- g) a área do empreendimento de que trata este CONTRATO não é área embargada;
- h) respeita a legislação ambiental e as normas que protegem os direitos humanos e que a utilização dos recursos objeto deste CONTRATO não importará em violação dos seus dispositivos;
- i) manterá em vigor, durante todo o período de vigência do CONTRATO, todas as autorizações, licenças ambientais e outorgas necessárias à implementação do empreendimento, bem como manterá em situação regular todas as suas obrigações junto aos órgãos ambientais;
- j) observar e cumprir o disposto na legislação aplicável às pessoas com deficiência e fará cumprir essas normas por parte de terceiros contratados, assegurando, outrossim, a não utilização de trabalho infantil e trabalho em condições degradantes ou em condições análogas à escravidão, assim como o cumprimento da legislação trabalhista;
- k) não utiliza, nem os seus contratados, quaisquer práticas discriminatórias em razão de crença religiosa, raça/cor, gênero, orientação sexual, orientação política, classe social, regionalismo, nacionalidade, entre outras;
- l) está ciente de que prática de atos que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública, ou que de qualquer forma venham a constituir fraude ou corrupção, durante a licitação ou ao longo da execução do CONTRATO, será objeto de instauração de processo administrativo de responsabilização nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013 e do



Decreto Estadual nº 60.106/2014, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas previstas nos artigos 155 e 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, e no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002;

- m) que conhece e aceita como parte integrante e inseparável deste CONTRATO, o MPO - Investimento, para todos os fins e efeitos jurídicos, e está ciente de que deverá cumpri-lo.

14.2 As declarações prestadas pelo BENEFICIÁRIO subsistirão até o final e total cumprimento das obrigações decorrentes deste CONTRATO, ficando todos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, responsáveis por todos e quaisquer danos e prejuízos causados à DESENVOLVE SP oriundos da não veracidade ou da inexistência de todas as declarações aqui prestadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS AUTORIZAÇÕES DO BENEFICIÁRIO

15.1 O BENEFICIÁRIO expressamente autoriza a SECOFEHIDRO e a DESENVOLVE SP, em caráter irrevogável e irretratável a:

- a) fornecer, em caso de inadimplência, informações ao CADIN, instituído pela Lei Estadual nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, na forma prevista no seu artigo 4º;
- b) prestar informações sobre o presente CONTRATO aos órgãos de fiscalização e/ou de controle externo e/ou judicante, quando legalmente a isso obrigada, ou em razão de ordem judicial, e
- c) requerer a ao FEHIDRO do valor residual apurado após a Prestação de Contas da última parcela deste CONTRATO, conforme estabelecido pelas regras de utilização dos recursos provenientes do referido Fundo.

15.2 As autorizações acima mencionadas serão automaticamente estendidas a qualquer outra entidade que, no curso deste CONTRATO, venha a substituir, em sua competência e função, os órgãos regulatórios/fiscalizadores acima mencionados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1 Fica expresso e irrevogavelmente estabelecido que a abstenção do exercício, por parte da DESENVOLVE SP, de quaisquer direitos que lhe assista por força deste CONTRATO ou a concordância com atrasos no cumprimento ou inadimplemento de obrigações do BENEFICIÁRIO, não afetarão aqueles direitos ou faculdades, que poderão ser exercidos a qualquer tempo e não alterarão, de nenhum modo, as condições estipuladas neste CONTRATO, nem obrigarão a DESENVOLVE SP relativamente a vencimentos ou inadimplementos futuros.

16.2 As obrigações assumidas neste CONTRATO poderão ser objeto de execução específica por iniciativa da DESENVOLVE SP, nos termos do disposto do Código de Processo Civil Brasileiro, sem que isso signifique renúncia a qualquer outra ação ou providência, judicial ou não, que objetive resguardar direitos decorrentes do presente CONTRATO.

16.3 Os direitos e recursos previstos neste CONTRATO são cumulativos, podendo ser exercidos individual ou simultaneamente, e não excluem quaisquer outros direitos ou recursos previstos em lei.

16.4 O BENEFICIÁRIO não poderá ceder ou transferir, no todo ou em parte, quaisquer de seus direitos e obrigações previstos no presente CONTRATO sem o prévio consentimento da DESENVOLVE SP.

16.5 O MPO - Investimento contém todas as informações e descrição das responsabilidades de cada agente envolvido na concessão do financiamento, integrando o presente CONTRATO.

16.6 Quaisquer comunicações necessárias poderão ser efetuadas ao BENEFICIÁRIO por meio de correspondência, ou nos meios eletrônicos colocados à disposição.



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

17.1 Fica eleito como Foro competente para dirimir eventuais questões surgidas deste contrato a Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja ressalvado o direito da DESENVOLVE SP de demandar no Foro do domicílio do BENEFICIÁRIO.

E ASSIM, POR ESTAREM AS PARTES JUSTAS E ACERTADAS, FIRMAM O PRESENTE INSTRUMENTO EM MEIO DIGITAL, PARA UM SÓ EFEITO DE DIREITO, NA PRESENÇA DE 02 (DUAS) TESTEMUNHAS ABAIXO IDENTIFICADAS E ASSINADAS.

São Paulo, 04 de agosto de 2025

FLORISVALDO ANTONIO Assinado de forma digital por
FIORENTINO:032108468 FLORISVALDO ANTONIO
39 FIORENTINO:03210846839
Dados: 2025.08.13 15:21:19 -03'00'

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

ANA CAROLINA Assinado de forma digital por
FIGUEIREDO ANA CAROLINA FIGUEIREDO
REZENDE:05715322685 REZENDE:05715322685
Dados: 2025.08.08 09:53:31 -03'00'

PAULO CESAR Assinado de forma digital por
WANDERLEY:08286 WANDERLEY:08286918860
918860 Dados: 2025.08.08 15:27:10
-03'00'

DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

TESTEMUNHAS:

MAGALI TACLA Assinado de forma digital por
MICHELUTTI:04071257873 MAGALI TACLA
MICHELUTTI:04071257873
Dados: 2025.08.08 14:03:41 -03'00'

Nome:
CPF/MF:

Documento assinado digitalmente
gov.br DANIELA APARECIDA PONZINELLI DOS SANTOS
Data: 13/08/2025 16:25:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nome:
CPF/MF:



AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL

PRAZO DAS ATIVIDADES: até as **08 horas do dia 20/02/2026**.

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga disponibilizou seus projetos de maneira virtual em seu site oficial, sendo esta medida divulgada, também, no Diário Oficial do Município, página Oficial da Prefeitura no site: www.ibitinga.sp.gov.br.

Os projetos em discussão foram:

PROJETO DE LEI Nº 005/2026 -> **Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar ao orçamento vigente, aprovado pela Lei Municipal nº 5.880, de 12 de dezembro de 2025, destinado à perfuração de 03 (três) poços em áreas rurais no município de Ibitinga, e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 006/2026 -> **Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, aprovado pela Lei Municipal nº 5.880, de 12 de dezembro de 2025, destinado à elaboração de projeto de contenção de erosão, e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 007/2026 -> **Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, aprovado pela Lei Municipal nº 5.880, de 12 de dezembro de 2025, destinado à aquisição de um caminhão basculante, e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 008/2026 -> **Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS, aprovados pela Lei Municipal nº 5.880, de 12 de dezembro de 2025, destinados às ações e serviços decorrentes da Atenção Básica, e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 009/2026 -> **Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS, aprovado pela Lei Municipal nº 5.880, de 12 de dezembro de 2025, destinado à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde, e dá outras providências.**

Assinado digitalmente
 por FLORISVALDO

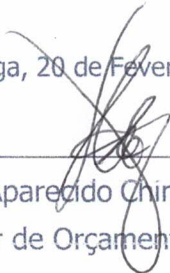
ANTONIO FIORENTINO

Data: 20/02/2026 11:22

PROJETO DE LEI Nº 010/2026 -> **Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais especiais ao orçamento vigente, aprovados pela Lei Municipal nº 5.880, de 12 de dezembro de 2025, destinados à abertura do pronto atendimento veterinário e dá outras providências.**

Nada mais havendo a tratar, dou por encerrada a presente ata.

Ibitinga, 20 de Fevereiro de 2026.


 Lilson Aparecido Chinelato Mattioli
 Diretor de Orçamento e Receita



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
 telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 41B3-0790-C5D2-F3FF



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER COFC Nº 4/2026 AO PLO Nº 31/2026 PARECER FAVORÁVEL DA COFC

Propositura: PLO 31/2026.

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, aprovado pela Lei Municipal nº 5.880, de 12 de dezembro de 2025, destinado à elaboração de projeto de contenção de erosão, e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo.

Relatoria: Vereador Ricardo Prado.

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária 31/2026 – de autoria do Poder Executivo - PROJETO DE LEI Nº 006/2026 Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, aprovado pela Lei Municipal nº 5.880, de 12 de dezembro de 2025, destinado à elaboração de projeto de contenção de erosão, e dá outras providências.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida a exame desta Comissão, nos termos do art. 77, inciso II, e do art. 106 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei foi recebido e processado pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme disciplina o Regimento Interno desta Casa de Leis

A comissão realizou audiência pública para discutir sobre o referido projeto, ao qual nada foi apontado que desmerecesse a sua tramitação legal.

A Diretora Financeira concluiu o parecer, opinando pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei.

VOTO: Ante o exposto, depreende-se que o Projeto de Lei Ordinária em análise, preenche os requisitos legais, possuindo viabilidade orçamentária e financeira, sendo que **CONCLUO** o meu relatório, e voto pela sua legalidade.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

O relator concluiu sua análise sem apontamentos, decidindo por apresentar parecer favorável ao projeto, que será apresentado aos demais membros, visto que o mesmo, encontra-se totalmente dentro das normas legais da legislação vigente para abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, aprovado pela Lei Municipal nº 5.880, de 12 de dezembro de 2025, destinado à elaboração de projeto de contenção de erosão, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO: Os membros da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, e viabilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei Ordinária nº 31/2026





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097

Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Sala de reuniões das comissões, 20 de março de 2026.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Assinado digitalmente
por ADAO RICARDO
VIEIRA DO PRADO
Data: 20/03/2026 16:38

Assinado digitalmente
por JOSE NILSON
VIANA
Data: 20/03/2026 17:15

Assinado digitalmente por
CESAR DIEGO
SANDOVAL MAS
URTADO
Data: 20/03/2026 17:54



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6841-B805-3C07-3A34